

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



JURISPRUDÊNCIA

CRIMES MILITARES

COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS DO EXTINTO

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

1995 - 1996

I VOLUME

**Compilação: Juízes Militares, Contra-Almirante Fernando Alberto Carvalho David e Silva
Major-General José Carlos Mendonça da Luz
Major-General Manuel António Lourenço de Campos Almeida**

PROCESSOS CRIMINAIS E

DISCIPLINARES – ANO DE 1995

I

ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,

COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS

A - CRIMES (C)

Pº 34/C/23/E/94 - Acórdão de 26JAN95:

Concede parcial provimento ao recurso de um Capitão do Exército condenado pela prática de cinco crimes de corrupção passiva e, em co-autoria, de cinco crimes de falsificação e confirma a pena acessória demissão que lhe foi aplicada, bem como os perdões decretados no aresto recorrido.

No recurso foi alegado que um requerimento ou declaração subscritos por particular, bem como atestados médicos dimanados por entidades civis não têm a natureza de documentos oficiais relativos ao serviço, que a autoria moral pressupõe a directa instigação à prática do ilícito não sendo também co-autor aquele que não colabora directa e materialmente na execução dos actos, que não tendo sido aplicado o disposto no nº 2 do Artº 191º do CJM, por a corrupção não produzir efeito, foi violada a garantia do nº 4 do Artº 29º da CRP e, finalmente, que a conduta do réu não preenche os requisitos exigidos pelo Artº 66º do C. Penal para ser decretada a pena de demissão, além do que isso viola o disposto no Artº 437º do C. penal e ofende a mesma garantia do nº 4 do Artº 29º da CRP.

Suscitada pelo Promotor de Justiça junto deste STM a eventualidade da ocorrência da nulidade essencial prevista na alínea d) do Artº 458º do CMJ, por o processo ter sido julgado pelo 1º TMT Lisboa e não pelo 2º TMT Porto conforme o decidido anteriormente (Pº 1/C/1/E/93 – Acórdão de 17FEV93), onde apenas se determinou que o 2º TMT Porto retomasse o processo a partir da marcação do julgamento podendo então decidir, nos termos gerais, sobre todas as questões que viessem a

ser postas em audiência, e tendo o recorrendo arguido a incompetência territorial ainda antes do início do novo julgamento podia o mesmo Tribunal apreciar e decidir a excepção, o que fez correctamente não cometendo, desta forma, a nulidade prevista na alínea b) do citado Artº 458º do CJM.

Dos documento dados como falsificados apenas os atestados médicos se poderão integrar na alínea b) do nº 1 do Artº 186º do CJM, já que os demais não são documentos oficiais. In casu, não tendo sido o recorrente quem, eventualmente, terá levado os autores materiais a elaborar tais atestados, não cometeu ele qualquer dos crimes de falsificação por que foi condenado, bem como por não se não vislumbrar nos factos provados que o réu tenha feito uso dos atestados falsos, prova-se não ter o recorrente cometido o crime previsto pela alínea c) do nº 1 do mesmo Artº 186º do CJM.

É indubitável ter o réu cometido quatro dos cinco crimes de corrupção passiva de que foi acusado e libelado, sendo que ele pretende que a punição de tais crimes, por a corrupção não ter produzido efeito, deve ser efectivamente a prevista no nº 2 e não no nº 1 do Artº 191º do CMJ.

O crime de corrupção passiva consuma-se com a aceitação da dádiva ou promessa, sendo irrelevante que o agente venha ou não a praticar o acto injusto.

O recorrente alega não poder ser-lhe imposta a demissão já que não é funcionário, ex vi o disposto no Artº 437º nº 1 do C. Penal e no Artº 66º do mesmo diploma. Porém, o dito Artº 66º é utilizado no processo criminal militar como direito subsidiário e, conseqüentemente, adaptado ao respectivo foro (Acórdão de 2MAI1984, PÁG. 173)

Pº 35/C/24/G/94 - Acórdão de 26JAN95:

Nega provimento ao recurso do Promotor de Justiça junto do TMT Coimbra face à decisão do mesmo Tribunal que absolveu um Cabo da GNR acusado de ter cometido dois crimes de peculato e um crime de falsificação.

Vê-se na leitura das actas das sessões do referido Tribunal que delas não consta a declaração de estar encerrada a discussão da causa, o que não foi arguido em tempo e, conquanto não tenha sido expressamente consignada na acta a reunião em conferência para deliberar, ela efectivamente teve lugar, na medida em

que aí se refere que a decisão foi tomada por unanimidade de votos.

Quanto à matéria de recurso, não se tendo provado que o réu se apropriou do combustível ou do dinheiro, que tenha pago com dinheiro da GNR o que lhe fora encomendado e que tenha mencionado nos mapas mensais de consumo de combustíveis distâncias superiores às que os veículos realmente percorreram, não se mostram reunidos os elementos típicos dos crimes de que foi acusado. Nesta conformidade, negando provimento ao recurso, confirma-se a decisão recorrida.

Pº 36/C/25/G/94 – Acórdão de 26JAN95: Indefere, por intempestiva, a desistência do recurso de dois Soldados da GNR condenados por crime de violência desnecessárias.

A desistência dos seus recursos deu entrada neste Supremo Tribunal depois de os autos terem sido conclusos ao relator para exame preliminar, pelo que é intempestiva e não pode ser admitida.

Pº 37/C/26/G/94 – Acórdão de 2FEV95: Concede provimento ao recurso do promotor de Justiça junto do 1º TMT de Lisboa face à decisão do mesmo Tribunal que excepcionou a sua incompetência absoluta para conhecer dos factos cometidos por um 2º sargento e um Soldado, ambos da GNR, imputando o libelo, a cada um deles, a autoria de um crime de violências desnecessárias.

O Tribunal recorrido entendeu que os factos não integram o tipo legal de crime de violências desnecessárias, antes integrando os crimes previstos e punidos pelo Artº 142º do C. Penal, declarando-se incompetente, em razão da matéria, para deles conhecer.

A conduta dos réus integra a prática, em co-autoria, do crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo previsto e punido pelo Artº 95º, com referência ao Artº 94º alínea e), ambos do CJM para o qual, nos termos do Artº 418º nº 2 do mesmo Código se convola a acusação, sendo competente para dele conhecer o foro militar. Pelo exposto decide condenar os referidos réus, absolver um terceiro, Cabo da GNR, e declarar que ambos os condenados, porque são membros duma força policial e de segurança, não

beneficiam do perdão decretado na Lei nº 15/94 de 11 de Maio.

Pº 38/C/27/G/94 - Acórdão de 2FEV95: Decide anular o julgamento que condenou um 1º Sargento da GNR por crime de violências desnecessárias e manda que seja reformado no mesmo Tribunal, por ocorrência de nulidade essencial prevista no Artº 458º alínea c) do CJM.

De entre as variadas irregularidades cometidas nos autos, incluindo a falta de termos e a remessa e devolução do processo ao inexistente TMT do Porto, são particularmente flagrantes o despacho de marcação do julgamento, sem qualquer justificação, com data que ultrapassou largamente o prazo fixado no Artº 323º nº 3 do CJM, o ter-se continuado a designar o réu como arguido após a dedução do libelo (Artºs 380º e seguintes do CJM), o ter ele sido ouvido como testemunha (Artº 401º do CJM), a Suspensão da audiência (depois de encerrada a discussão da causa) para continuar em outro dia, sem que o Tribunal tivesse fundamentadamente decidido por acórdão (Artº 389º nº 1 alínea e) do CJM) e, ainda, não ter sido o Promotor de Justiça daquele Tribunal notificado para responder ao recurso nem da remessa do processo a este Supremo Tribunal (Artºs 433º e 442º do CJM).

O Tribunal de Instância tem o dever de, em relação a cada facto descrito no libelo ou na contestação, declará-lo provado ou não provado. Existem factos alegados que o Tribunal a *quo* silenciou e outros que não foram apreciados especificadamente, o que integra nulidade essencial e implica a anulação do julgamento *ex vi* do disposto no Artº 457º nº 2 do CJM

Pº 34/C/23/E/94 - Acórdão de 26FEV95: Decide não tomar conhecimento do pedido de esclarecimento do acórdão de 26JAN95, requerido por um Capitão do Exército, na parte em que se afirma que a demissão imposta ao recorrente tem os efeitos práticos da expulsão das Forças Armadas.

O requerimento é intempestivo (Artº 465º nº 1 do CJM), pelo que dele se não pode tomar conhecimento.

Pº 37/C/26/G/94 - Acórdão de 16FEV95: Decide não tomar conhecimento do pedido de aclaração do Acórdão de 2FEV95 deste STM que condenou um 2º Sarg. e um Soldado, ambos da GNR, pela co-autoria de um crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo, alegando a obscuridade de certas passagens. O requerimento é intempestivo, por ter excedido o prazo legal fixado no Artº 465º nº 1 do CJM.

Pº 36/C/25/G/94 - Acórdão de 23FEV95: Concede provimento ao recurso de dois Soldados da GNR condenado por terem praticado em co-autoria material um crime de abuso de autoridade, bem como ao recurso do Promotor de Justiça junto do 2º TMT Porto no que respeita à amnistia prevista na Lei nº 15/94, de que mesmo Tribunal se socorreu declarando perdoado a cada um daqueles réus um ano de presídio militar.

Os réus recorrentes foram libelados e condenados pela prática de um crime de violências desnecessárias, previsto e punido pelo Artº 88º do CJM. Os factos provados, todavia, integram o crime de rigor ilegítimo (Artº 95º, com referência ao Artº 94º, alínea e)).

O Promotor de Justiça junto do 2º TMT Porto pede a revogação do perdão aplicado aos réus pelo Tribunal a quo, por entender violado o Artº 9º nº 2 alínea b) da Lei nº 15/94, de 11 de Maio. Sendo certo que os réus pertencem a um corpo especial de tropas e são militares, tal não impede que sejam igualmente membros de uma força de segurança e, tem por missão primordial exercer o policiamento nos meios rurais e, em geral, assegurar a ordem pública. Por outro lado, a ofensa corporal feita por ambos os réus ao ofendido traduz violação do seu direito pessoal à integridade física, assegurado pelo Artº 25º nº 1 da CRP. Dando provimento a todos os recursos altera-se o acórdão recorrido condenam-se os réus como autores materiais de um crime previsto e punido pelo Artº 95º com referência ao Artº 94º alínea e) e de um crime previsto e punido pelo Artº 88º, todos do CJM, e revoga-se o perdão concedido a ambos os réus.

Pº 2/C/1/E/95 - Acórdão de 23FEV95: Decide alterar o acórdão do TMT Coimbra relativo aos crimes de deserção cometidos por um Soldado do Exército (Pº 26/C/18/E/94 - Acórdão de 29SET94), que julgou improcedente e não provada a acusação constante do processo principal - ausência de 31MAI93 a 27SET93 - dela o absolvendo e procedente por provada a acusação constante do processo apenso - ausência de 7MAR88 a 9DEZ92 - condenando-o na pena de sete meses de presídio militar, substituídos por igual tempo de prisão e suspendendo a execução da pena por um ano.

De tal decisão recorreu o Promotor de Justiça junto daquele Tribunal pedindo a condenação do réu, a título de negligência, pelo crime de deserção de que foi absolvido.

Porque o réu justificou a sua não apresentação em 31MAI93 fazendo apresentar na sua Unidade o competente atestado médico e porque até à sua captura em 27SET93 nunca lhe foi indicada a data em que se devia apresentar, forçoso é concluir que a ausência do réu durante o período em causa, não é injustificada.

No que concerne á medida concreta da pena aplicada o processo apenso entende-se que ela foi bem graduada e tem-se como correcta e devida a sua substituição pela de prisão por igual tempo. Mas, considerando o tipo e crime praticado pelo réu e o facto de ele não ser militar, discorda-se da suspensão da execução da pena. Nos termos do Artº 8º nºs 1 alínea d) e 2 da Lei nº 15/94 e 9 de Maio, declara-se perdoada a pena aplicada ao réu, sob a condição resolutive prevista no Artº 11º da mesma lei.

Pº 4/C/2/E/95 - Acórdão de 16MAR95: Decide alterar o efeito do recurso de dois Capitães do Exército acusados de terem cometido, em co-autoria e com outros, crimes de peculato, abuso de confiança e burla.

Designado dia para o julgamento e aberta a respectiva audiência apresentaram os aludidos réus as suas contestações nas quais alegam *inter alia* a inconstitucionalidade dos Artºs 193º nº 1 alínea b), 203º alínea b) e 204º alínea b) todos do CJM e invocaram a prescrição do procedimento criminal. O Tribunal a quo deliberou não considerar inconstitucionais

as citadas normas, concluindo pela não ocorrência da prescrição invocada.

É possível que só na decisão final se venha a julgar a existência ou não de tal prescrição, podendo também ocorrer que, com o apuramento dos factos provados se conclua nesse sentido. Deste modo a apreciação dos recursos, com o que eventualmente for interposto do acórdão final, não os torna inúteis, pelo que se decide alterar o efeito a eles atribuído.

Pº 34-A/C/23/E/94- Acórdão de 23MAR95: Decide manter o despacho do Mmº Juiz Relator deste Supremo Tribunal que considerou intempestivo o recurso de um capitão do Exército para o Tribunal Constitucional, relativo ao acórdão de 26JAN95, e lhe faltar um dos pressupostos legais. O reclamante vem agora sustentar que o Artº 465º nº 1 do CJM é inconstitucional, o que tornaria tempestivo o pedido de esclarecimento decidido no acórdão de 16FEV95. A inconstitucionalidade só foi arguida no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, ou seja depois de julgado o processo, pelo que o recurso pretendido, além de intempestivo é susceptível de conhecimento por aquele Tribunal, pelo que não devia ser admitido.

Pº 7/C/3/E/95 - Acórdão de 23MAR95: Nega provimento aos recursos do Promotor de Justiça junto do TMT Tomar e de um 1º Sargento Pára-quedista condenado por um crime de insubordinação por meio de ofensas ou ameaças.

O Promotor de Justiça alega que não há que ter em conta nenhuma atenuação extraordinária da pena pelo que a pena a aplicar ao réu deve situar-se um pouco acima do seu limite mínimo. O réu alega nomeadamente que os conceitos de "acto de serviço", "razão de serviço" e "tropa reunida" previstos nos Artºs 14º, 15º e 16º do CJM estão todos eles construídos tendo por base o facto de tais situações resultarem em função de serviço, que no caso em apreço não existe nexo de causalidade que o sustente, que as infracções cometidas no exercício do direito constitucional de liberdade de expressão constituem competência dos

Tribunais Judiciais pelo que o acórdão recorrido violou os Artºs 16º a 27º e 79º nº 1 alínea a) do CJM e os Artºs 2º, 18º, 37º e 215º da CRP.

Defende o recorrente Promotor de Justiça que da factualidade provada se não pode concluir pela verificação das atenuantes 2ª e IIª do Artº 20º do CJM. Atento o valor das mencionadas atenuantes justifica-se, como entendeu o Tribunal recorrido que se faça uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena aplicável, baixando-a para o escalão imediatamente inferior previsto no Artº 26º nº 3 do CJM.

A conduta do réu ora recorrente integra, sem margem para dúvidas a autoria de um crime essencialmente militar, bem sabendo que o ofendido era seu superior e que as expressões por si proferidas atentavam contra a honra e consideração que sabia serem-lhe devidas. Entende também o réu recorrente que a factualidade apurada nos autos integra tão só o crime previsto e punido pelo Artº 79º nº 1 alínea b) do CJM uma vez que se não mostra preenchido o elemento objectivo típico "tropa reunida" previsto na alínea a) do citado Artº.

A presença do número mínimo de militares para que tal se verifique não tem, necessariamente, que ver com acto ou razão de serviço.

Pº 8/C/4/FA/95 - Acórdão de 23MAR95: Decide não tomar conhecimento do recurso de Funcionário Civil da F. Aérea, arguido num processo de instrução no SPJM por crime de infidelidade no serviço militar. A petição de recurso foi apresentada em 13FEV95. O prazo findou em 6FEV95 pelo que este recurso é intempestivo e dele se não pode conhecer.

Pº 37/C/26/G/94 - Apenso A - Acórdão de 30MAR95: Decide manter despacho do Mmº Juiz Relator deste Supremo Tribunal que não admitiu, por intempestivo e por faltar um dos pressupostos legais para a sua admissibilidade, o recurso para o Tribunal Constitucional interposto por um 2º Sargento da GNR condenado por crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo. O pedido de esclarecimento do acórdão de 2FEV95 foi apresentado fora do prazo e, por isso, dele não se conheceu, pelo que o prazo de interposição de recurso para o Tribunal

Constitucional, apresentado na Secretaria deste Supremo Tribunal Militar (3MAR95) ultrapassou seguramente os oito dias úteis fixados pela Lei nº 28/82 de 15NOV (Artº 75º nº 1).

A alegada inconstitucionalidade do Artº 418º nº 2 do CJM apenas foi arguida no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, isto é, depois do julgamento do processo .

Pº 9/C/5/G/95 - Acórdão de 30MAR95: Decide anular o julgamento que condenou um Cabo e dois Soldados da GNR por crimes de corrupção passiva e manda que seja reformado no mesmo Tribunal, por inconstitucionalidade do Artº 394º nº 3 do CJM e por ter sido cometida em audiência a nulidade essencial de deficiência no julgamento da matéria de facto.

A realização da audiência de julgamento sem a presença do arguido viola o princípio das garantias de defesa a que o processo criminal deve obedecer (Artº 32º nº 1 da CRP) e bem assim o princípio do contraditório a que a audiência há-de subordinar-se (Artº 32º nº 5 da CRP).

O Tribunal *a quo*, ao ordenar e permitir a leitura dos depoimentos de testemunhas na audiência de julgamento, contra a vontade dos réus e quando aqueles depoimentos haviam sido prestados na instrução mas não perante o Juiz, violou o disposto nos nºs 2 e 3 do Artº 356º do CP Penal e cometeu, consequentemente, a nulidade prescrita no nº 8 do citado preceito legal, o que nos termos do Artº 120º nºs 1 e 2 e Artº 122º nºs 1 e 2 do mesmo código, acarreta a nulidade do julgamento.

Pº 8/C/4/FA/95 - Acórdão de 27ABR95: Indefere o requerimento de um Funcionário Civil da Força Aérea arguindo de nulo o acórdão de 23MAR95 deste Supremo Tribunal e alegando justo impedimento para a entrega tardia do recurso a que diz respeito aquele acórdão. Para tal afirma que, ao não conhecer do recurso, o acórdão reclamado preteriu acto substancial para a boa administração da justiça. Os actos preteridos, segundo o recorrente, são as diligências complementares por si requeridas ao Mmº Juiz de Instrução junto da directoria do SPJM, que foram indeferidas pelo despacho recorrido e não pelo acórdão reclamado.

o justo impedimento é aquele que impossibilita a prática de acto, o que *In casu se não verificou*.

Pº 10/C/6/G/95 - Acórdão de 27ABR95: Decide anular o julgamento que condenou um Cabo e quatro Soldados da GNR pela prática de um crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo e manda que seja reformado no mesmo Tribunal, por nele se ter verificado uma deficiência e uma obscuridade com relevo para a análise do caso.

Na verdade, diz-se no libelo que os recorrentes desferiram contra o ofendido "socos, joelhadas, pontapés e cabeçadas" sendo que o Tribunal *a quo* deu apenas como provado que os recorrentes usaram de "socos, joelhadas e pontapés", não se dando como não provada a agressão por cabeçadas e, ainda, o libelo afirma-se que de tais agressões resultaram para o ofendido as lesões descritas nos autos e o Tribunal apenas dá como provado que tais lesões foram verificadas clinicamente, ficando a dúvida se elas foram ou não resultado daquelas agressões.

Pº 12/C/7/G/95 - Acórdão de 18MAI95: Nega provimento ao recurso de um Soldado da GNR condenado por crime de rigor ilegítimo contra preso.

Começa o, recorrente por arguir a nulidade da deficiência no julgamento da matéria de facto. Uma vez que nem no libelo nem na contestação do recorrente se fez a distinção entre as lesões corporais eventualmente produzidas nas situações de confrontação física então ocorridas e sendo certo que a natureza e o grau das lesões sofridas pelo ofendido não constituem elemento constitutivo do tipo legal de crime previsto no Artº 95º com referência ao Artº 94º alínea e) do CJM, deve entender-se que o não apuramento do momento em que foram produzidas as lesões corporais na pessoa do ofendido não constitui a evocada deficiência no julgamento da matéria de facto.

Igualmente não existe tal deficiência, como foi alegado, em relação à necessidade e adequação dos meios coercivos usados dentro do Posto da GNR uma vez que a existência do mencionado crime de rigor ilegítimo contra preso está demonstrada quando se dá como provado, como o foi, que um militar, no exercício das suas funções, agrediu um preso

com a intenção de o molestar na sua integridade física.

Pº 13/C/8/E/95 - Acórdão de 18MAI95: Decide anular o julgamento que condenou um Soldado do Exército por crime de deserção e manda que seja reformado no mesmo Tribunal, por terem ocorrido duas nulidades essenciais em audiência de julgamento.

Alega o recorrente existir nulidade essencial por os editais, quer da chamada ao processo quer da notificação da data do julgamento terem sido afixados à porta da Junta de Freguesia do seu nascimento e não na da última residência conhecida dele. Porém, o vício daí resultante não constitui tal nulidade por não se tratar de preterição de acto substancial para a boa administração da justiça e não foi arguido perante o Tribunal a quo.

Posto que se possa entender que houve lapso na identificação da testemunha constante do libelo, o certo é que não existe a certeza de que tenha realmente sido ouvida e, sendo a única testemunha arrolada, a sua não audição integra preterição daquele acto substancial. Acresce uma outra nulidade essencial uma vez que na acusação são referidos os antecedentes disciplinares do réu em transcrição que não corresponde exactamente ao que consta da ordem para a acusação.

Pº 16/C/11/G/95 – Acórdão de 18MAI95: Decide alterar o regime de subida do recurso de um Cabo e seis Soldados da GNR acusados de crime de abuso de autoridade aos quais, no dia designado para julgamento, apresentaram contestação escrita alegando a inconstitucionalidade orgânica material da lei orgânica da GNR invocando consequentemente a incompetência do foro militar para conhecer da matéria dos autos.

O processo vem à conferência para se decidir a questão prévia resultante do parecer do Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal no sentido de não se conhecer, por agora, este recurso, que deverá ser apreciado apenas com o que,

eventualmente, venha a ser interposto da decisão final.

O objecto do presente recurso é, em primeira linha, a invocada excepção da incompetência material, dado que a apreciação da inconstitucionalidade é meramente instrumental e não cabe aos tribunais ordinários, incluindo os militares, a apreciação directa ou abstracta da constitucionalidade das normas legais, cumprindo-lhes apenas tal apreciação relativamente às normas que tenham de aplicar em questão concreta sujeita ao seu julgamento.

Pº 14/C/9/G/95 - Acórdão de 25MAI95: Concede provimento ao recurso de um Capitão da GNR condenado por crime de peculato e abuso de confiança e altera o acórdão recorrido.

O réu, considerando excessiva a pena que lhe foi imposta pelo tribunal a quo, sustenta que, face ao número e especial valor das atenuantes dadas como provadas, devia aquele Tribunal ter feito um uso mais extenso da faculdade de atenuação extraordinária da pena, não esclarecendo, contudo, em que termos.

Efectivamente, considerando o número de atenuantes e o especial valor da 5ª (confissão espontânea), 6ª (espontânea reparação do dano) e 11ª (imperfeito conhecimento do mal do crime) do Artº 20º do CJM e não militando contra si qualquer agravante, a moldura penal aplicada a cada um dos crimes deverá ser substituída, baixando dois escalões, pela prevista no Artº 26º nº 3 do mesmo Código, justificando-se que as penas a aplicar se graduem em valores próximos do seu mínimo abstracto.

Pº 17/C/12/E/95 – Acórdão de 25MAI95: Nega provimento ao recurso de um Funcionário civil do Exército mas altera o acórdão recorrido.

Efectivamente, provou-se que o recorrente, por duas vezes, arrogou-se atribuições para praticar actos que isentassem mancebos do serviço militar, recebendo dinheiro para a prática de tais actos, o qual não cabiam na sua competência. O réu pretende que aos delitos por si praticados corresponda a pena do nº 2 do Artº 191º do CJM por "a corrupção não ter produzido efeito" e alega que as suas condutas puníveis constituem um só crime, sobre a forma continuada.

Conforme tem decidido uniformemente este Supremo Tribunal, o efeito da infidelidade é a entrega da dádiva, oferta, presente ou promessa e, quanto à segunda alegação, dos factos provados não se apura nem a homogeneidade da actuação do recorrente nem a existência da solicitação exterior.

Porém, sem embargo de ter o recorrente agido com dolo intenso e revelando uma personalidade defeituosa, o facto de ter restituído as importâncias recebidas e o de sofrer de doença do foro psiquiátrico com imputabilidade diminuída em grau médio, justificam que as penas a impor se graduem pouco acima do mínimo legal.

Pº 18/C/13/M/95 – Acórdão de 8JUN95: Decide anular o julgamento que condenou um 2º Grumete da Armada por crime de deserção e manda que o seja reformado no mesmo Tribunal, por ter ocorrido nulidade especial pela preterição de actos substanciais para a boa administração da justiça.

Daquela condenação recorreram o réu e subordinadamente o promotor de Justiça junto do TMarinha, o primeiro alegando, entre outros, que o entendimento do acórdão em crise, ao considerar de execução permanente o crime em juízo viola o disposto no Artº 1º do Código penal e o princípio constitucional do Artº 29º nº 1 da CRP e o segundo alegando que ao réu deverá ser fixada a pena no respectivo escalão sem aplicação do Artº 39º do CJM.

Para além de ter sido aplicada ao réu uma pena não prevista na lei o processo enferma de nulidade essencial porque se não procedeu ao interrogatório do réu nos termos legais nem à inquirição das testemunhas arroladas no libelo sem haver decisão sobre a dispensa dessa inquirição, do que resulta a preterição de actos substanciais para a boa administração da justiça, que podem ter influído no exame e decisão em causa.

Pº 20/C/14/G/95 – Acórdão de 22JUN95: Nega provimento ao recurso de um Soldado da GNR condenado por crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo.

O réu alegou que houve erro notório na apreciação da prova e, ainda a incompetência material do Tribunal por

inexistência de crime essencialmente militar e a inconstitucionalidade da norma do Artº 418º nº 1 do CJM. No Código de Processo Penal apenas se prevê como razão para a anulação a insuficiência ou a contradição na decisão sobre a matéria de facto, ao passo que o CJM inclui ainda a obscuridade; o mesmo CPP só admite como causa de anulação a preterição de formalidades cominada com nulidade insanada, enquanto que o CJM admite mais a preterição de qualquer outro acto substancial para a boa administração da justiça, com influência possível na boa decisão da causa. Deste modo haverá que concluir que o Artº 418º nº 1 do CJM, pelo menos na interpretação que este Supremo Tribunal sempre lhe tem dada, não atinge as garantias de defesa constitucional asseguradas no processo criminal.

Estando o ofendido detido, as ofensas corporais nele causadas originam o crime de rigor ilegítimo que é, *in casu*, essencialmente militar porque cometido por militar em acto de serviço.

O recorrente agiu com dolo médio sendo igualmente médio o grau de ilicitude, posta que foram graves as consequências do delito.

Assim, nega-se provimento ao recurso mas altera-se o acórdão recorrido no que diz respeito a medida da pena.

Pº 15/C/10/FA/95 – Acórdão de 6JUL95: Concede provimento ao recurso do Promotor de Justiça junto do 3º TMT de Lisboa por o referido Tribunal se ter declarado incompetente para conhecer do crime de que foi acusado um 2º Sargento da Força Aérea por ter causado lesões corporais em dois Soldados, por acidente de viação quando conduzia um veículo ligeiro de passageiros, de sua propriedade, na BA 11.

O recurso foi admitido para subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito devolutivo. Todavia, o seu efeito deve ser suspensivo já que o acórdão recorrido é um acórdão final e, atento o disposto no Artº 438º nº 1 do CJM, põe termo ao processo.

Os Artºs 92º e 93º do CJM prevêem e punem o militar que ofender corporalmente algum inferior em local, acto ou razão de serviço. No caso sub judicibus o indicado crime de ofensas corporais culposas, ocorrido em local de serviço e praticado por superior contra inferiores é, portanto, um crime

essencialmente militar e, cometido por negligência, está previsto e punido pelo Artº 207º nº 1 alínea b) do CJM. A pena aplicada é de prisão militar, portanto não superior a um ano de prisão, motivo porque tal crime se encontra amnistiado pelo Artº 1º alínea o) da Lei nº 15/94 de 11 de Maio.

Todavia, entende-se que o facto de o recorrido se ter e estar embriagado dentro da sua Unidade pode constituir uma infracção disciplinar.

Pº 23/C/17/E/95 - Acórdão de 6JUL95: Concede parcial provimento ao recurso de um Soldado condenado por crime de deserção, altera o acórdão recorrido e declara perdoado um ano de presídio militar ao abrigo do disposto no Artº 14º nºs 1 alínea b) e 2 da Lei nº 15/94 de 11 de Maio.

O réu cometeu quatro crimes de deserção, que correram pelos 1º TMT Lisboa (processo principal) e 2º TMT Lisboa.

Não obstante se considerarem demasiado benévolas as penas cominadas pela prática dos crimes a que se referem os processos principal e dois dos apensos, mas também demasiado severa a pena aplicada ao réu no último dos processos apensos, não pode este Supremo Tribunal, pela proibição da *reformatio in pejus*, agravar aquelas três penas que, por isso terão de manter-se.

Não obstante todos os referidos crimes terem sido cometidos antes de transitarem em julgado a condenação por qualquer deles, havendo, portanto, um concurso real de infracções a punir com uma pena única, entendeu o Tribunal a *quo* proceder ao cúmulo jurídico das penas aplicadas mas excluindo dele a última, o que não é de aceitar por ser claramente contrário à lei.

O recorrente alega que são inconstitucionais as normas dos Artºs 30º do Dec-Lei nº 179/87 e 40º nºs 9 e 10 da Lei nº 30/87, inconstitucionalidade que improcede até porque, sendo normas relativas ao cumprimento da pena, não se faz aplicação delas na fase de julgamento. Assim sendo, não procedem as razões invocadas pelo recorrente para que seja decretada a suspensão da execução da pena.

Pº 21/C/15/G/95 – Acórdão de 13JUL95: Decide anular o julgamento que condenou um Cabo da GNR por crimes de abuso de autoridade por violências desnecessárias e por ofensas graves por meio de palavras e manda que seja reformado no Tribunal de instância a que os autos vierem a ser atribuídos por sorteio.

O réu recorreu da decisão do TMT Elvas com o fundamento de que os crimes de que foi acusado não são essencialmente militares e de que é inconstitucional considerar-se o recorrente - mero elemento da GNR - como militar e, ainda, de contradições insanáveis, erro notório na apreciação da prova de falta de exposição dos motivos justificativos da prática dos actos por parte do recorrente.

O recorrente foi acusado e condenado pelos crimes revistos nos Artºs 88º, 94º alínea a) e 95º do CJM que são, obviamente crimes essencialmente militares e, sendo ele elemento a GNR, é militar por força do seu próprio estatuto.

Na acta de audiência é patente não ter sido dada ao réu a oportunidade de alegar em sua defesa o que tivesse conveniente, como manda o Artº 412º do CJM, antes de ser encerrada a discussão da causa o que constituía nulidade essencial do Artº 458º alínea e) do CJM.

Pº 22/C/18/E/95 – Acórdão de 13JUL95: Concede provimento ao recurso do provedor de Justiça junto do TMT Coimbra e revoga a suspensão da execução das penas impostas a um Cabo e um Soldado do Exército condenados, respectivamente, por crime de ofensas corporais cometidas contra inferior e a superior após provocação.

O Tribunal a quo considerou que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar aqueles militares da criminalidade, sem que se ponha por esta forma em crise as necessidades de prevenção do crime e, assim, decidiu suspender-lhes a execução da pena, pelo período de um ano.

O recorrente alega que o direito penal castrense não acolhe tal estatuto pelo que deve ser revogada a suspensão decretada pelo TMT Coimbra.

Este Supremo Tribunal tem entendido não poderem as penas de presídio militar e de prisão militar serem suspensas na sua execução, arguindo os seguintes três argumentos:

a) As penas criminais militares são, por natureza, penas disciplinares pelo que, não havendo disposição expressa na lei a autorizar a suspensão, esta não é lícita;

b) o Artº 440º nº 1 do CJM proibindo a reformatio *in pejus* no que toca à espécie e medida da pena e à substituição de uma pena mais grave por outra menos grave, só pode significar que a omissão à suspensão da execução da pena faz que tal inexistia no foro militar;

c) O Código Penal só prevê a suspensão das penas de prisão com ou sem multa e das multas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso e revoga-se a suspensão da execução das penas impostas a ambos os recorridos, no mais se confirmando o aresto sob censura.

Pº 22/C/16/E/95 – Acórdão de 28SET95: Decide indeferir o pedido de esclarecimento do acórdão de 31JUL95 formulado por um Soldado do Exército ao abrigo do Artº 465º nº 1 do CJM, porque o respectivo requerimento não obedece aos requisitos impostos por este artigo. De facto o requerente não indica os pontos daquele acórdão que lhe parece deficientes, obscuros ou ambíguos, nem justifica essa convicção, mas limita-se a colocar perguntas ao Tribunal, parte das quais estão respondidas no texto do aludido acórdão e outras nada têm a ver com a questão em apreço, pelo que o pedido foi indeferido.

Pº 26/C/19/G/95 – Acórdão de 28SET95: Opera a convalidação do crime de violências desnecessárias pelo qual o recorrente, Soldado da GNR, foi condenado, para o crime de abuso de autoridade negando provimento ao recurso referente à medida da pena aplicada. O réu considerou excessiva a pena por que foi condenado, desajustada por excessiva. Da apreciação do enquadramento jurídico-penal da factualidade apurada feito pelo Tribunal recorrido foi conclusão deste Supremo Tribunal que o crime de violências desnecessárias pelo qual o recorrente foi condenado não se enquadra nem nas alegações do libelo nem na matéria de facto apurada. A caracterização deste crime (Artº 88º do CJM) impõe que a violência excessiva seja cometida na prática dum acto que, no exercício das

suas funções, o agente deve praticar. Este nexo de causalidade está ausente no caso em apreço. É contudo reconhecível que a conduta imputada ao recorrente no libelo e que ficou provada, integra a autoria do crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo p. e p. pelo Artº 95º com referência à al. E) do artº 94º, ambos do CJM. Nos termos dos artºs 418º nº 2 e 440º nº 2 al. A) do referido código foi operada a convalidação de acusação para este crime.

Porque não concorre a favor do réu senão a circunstância atenuante do bom comportamento militar, não foi usada a faculdade de atenuação extraordinária da pena nem se justificaria a sua graduação no mínimo legal.

Pº 28/C/20/G/95 – Acórdão de 28SET95: Decide não tomar conhecimento, por intempestivo, do recurso de um Soldado da GNR condenado pela prática em autoria material de um crime contra bens militares.

O prazo legalmente fixado para a interposição do recurso é de cinco dias e o recorrente só o interpôs sete dias úteis após a publicação do acórdão recorrido, pelo que dele se não pode tomar conhecimento.

Pº 29/C/21/E/95 – Acórdão de 12OUT95: Decide anular o julgamento que condena o recorrente numa pena de prisão por crimes de peculato e de falsidade ao abrigo do C.J.M., e de demissão ao abrigo do C. Penal, na base de que o processo enferma de três graves irregularidades determinantes da referida anulação, devendo o tribunal recorrido reformular o julgamento. Ainda, e em razão dos motivos anulatórios, fica prejudicado o conhecimento da questões suscitadas pelo recorrente quanto às nulidades essenciais que argui em relação aos crimes que caem na previsão do CJM.

A apreciação do processo revela que na audiência do julgamento recorrido foram praticadas as seguintes irregularidades:

1) Deficiência no julgamento da matéria de facto uma vez que o Tribunal recorrido não apreciou especificadamente todos os factos imputados ao réu no libelo; 2) Não foi dada ao réu a oportunidade de alegar em sua defesa o que tivesse por conveniente antes de ser encerrada a

discussão da causa; 3) Não foi declarada encerrada a discussão da causa nem que tenha tido lugar a conferência dos membros do tribunal.

Todas estas irregularidades integram nulidades essenciais previstas no artº 458º do CJM e impõem a anulação do julgamento.

Pº 36/C/22/G/95 – Acórdão de 19OUT95: Concede provimento ao recurso de um militar da GNR condenado pela autoria material de um crime de insubordinação p. e p. pelo artº 75º alínea b) do CJM, reduzindo a medida da pena recorrida (objectivo do recurso) e declarando-a totalmente perdoada de harmonia com a Lei nº 15/94 de 11/5.

O recorrente é um de dois militares da GNR condenados no mesmo julgamento, o outro pelo crime de insubordinação p. e p. pelo artº 79º, nº 1, alínea b) do CJM.

Este último não recorreu, mas veio a arguir de nulo o aresto recorrido por, em seu entender, não ser o foro militar competente para conhecer do caso sub judicibus.

Ora, na ocasião em que ele praticou os factos provados sabia que o ofendido, embora trajando civilmente, era militar e seu superior. Uma vez que a condição militar é permanente e impõe aos militares o vínculo de subordinação hierárquica a todo o tempo e em todas as circunstâncias, a sede de jurisdição para o crime cometido é a militar e não a comum, não tendo havido, portanto, desrespeito das regras de competência, inexistindo assim a nulidade arguida.

Não aproveita contudo este réu do recurso interposto pelo recorrente (artº 441º do C.J.M.) porque não há conexão entre as condutas de ambos, não podendo a ele, quer a este S.T.M. apreciar a medida da pena aplicada.

No que tange ao recorrente, considerando o circunstancialismo em que ocorreram os factos e as suas consequências, o grau da ilicitude, a inexistência de agravantes e ainda o facto de ter sido o ofendido a iniciar a quezília, este STM, dando-lhe razão, entendeu dever fixar a pena um pouco acima do mínimo legal.

Além disso, como o crime cometido pelo recorrente nada teve a ver com as suas funções de elemento da G.N.R. o perdão previsto na Lei nº 15/94 de 11/5 é-lhe aplicável.

Pº 37/C/23/FA/95 – Acórdão de 26OUT95: Nega Provimento ao recurso do réu, condenado em pena de prisão militar pela autoria de um crime de furto p. e p. pelos artºs 201º n.ºs 1 al. e) e 2 do CJM e 297º n.ºs 1 al. e) e 2 al. d) do C. Penal, e confirma o acórdão recorrido.

O recorrente põe fundamentalmente duas questões: a espécie da pena que lhe foi aplicada, entendendo que não deveria ter sido prisão militar mas sim prisão, porque a moldura penal aplicável é a de furto qualificado referente ao artº 297º do C. Penal e a aplicação da Suspensão da pena.

Improcede a pretensão do recorrente quanto à espécie da pena porque o crime que cometeu não perdeu a tipicidade essencialmente militar pelo facto de o CJM no nº 2 do seu artº 201º tomar para o crime de furto qualificado a moldura penal prevista na lei geral (um a dez anos de prisão). Em tudo o mais a lei aplicável continua a ser o CJM.

Improcede também a suspensão da execução na pena porque - como o acórdão fundamenta o direito penal castrense não acolhe o instituto daquela suspensão.

Alega ainda o recorrente que o Tribunal recorrido, ao não ter usado do instituto de suspensão da execução da pena, violou o artº 8º do CJM e afrontou o princípio constitucional da igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei.

Também não lhe assiste razão. Dadas as diferenças de destinatários, finalidades e objectivos a atingir, o direito penal aplicável aos crimes essencialmente militares é diferente e deve sê-lo do direito penal aplicável aos crimes comuns. Por fim, porque das alegações do recorrente depreende-se que ele pretende arguir uma inconstitucionalidade por omissão, também aqui a arguição improcede por não caber aos tribunais suprir eventuais inconstitucionalidades desta natureza.

Pº 38/C/24/E/95 – Acórdão de 26OUT95: Anula o julgamento em que o réu fora condenado como autor material de um crime de furto qualificado (cuja execução suspendeu) e anula ainda todo o processo desde a ordem para a acusação, inclusive com excepção dos documentos, requerendo que o Comandante da Região Militar do

Norte se pronuncie quanto à exposição introdutória e proceda nos termos subsequentes de harmonia com a lei.

Do processo verifica-se a existência duma nulidade que impõe anulação do julgamento, consistindo na circunstância de terem sido suprimidos na ordem para acusação vários factos constantes da exposição do Mm^o Juiz de Instrução, entre os quais alguns essenciais, como aquele que, segundo o aresto recorrido, constituiu a agravante qualificativa do crime.

Decidida esta anulação, o presente acórdão aproveita a oportunidade para promover a correcção de duas outras irregularidades graves: a primeira é a de que o processo deve ser sorteado entre os três tribunais territoriais militares afectos à região Militar do Norte, em conformidade com o comandamento do art^o 230^o n^o 3 do CJM, em vez de ser remetido a um deles sob pretexto não previsto pela lei; a segunda é a de que, se for mantido o teor factual da ordem para a acusação, deverá a incriminação ficar restrita ao furto simples e a discordância ser submetida a este Supremo Tribunal.

P^o 28/C/20/G/95 - Acórdão de 16NOV95: Profere a aclaração solicitada quanto ao acórdão deste Supremo Tribunal que deliberou não conhecer do recurso interposto pelo réu relativo ao aresto condenatório a que foi sujeito pelo Tribunal Militar Territorial competente, por considerar esse recurso intempestivo e mantém a conclusão desse acórdão.

Aquele recurso fora enviado por telecópia (fax) poucos minutos antes de findar o prazo legal; não foi todavia enviado directamente para a secretaria do tribunal recorrido porque ela não dispõe do equipamento apropriado para o efeito, mas sim para outro organismo militar que lhe presta habitual apoio nessa conveniência.

A realidade contudo é que as alegações constantes daquela telecópia só deram entrada na secretaria do tribunal após o termo do prazo fixado por lei para a sua aceitabilidade, pelo que houve que considerar-las intempestivas. O prazo para aceitação de alegações remetidas por telecópia expira em relação ao momento de recepção na secretaria do tribunal recorrido e não em relação ao momento em que

seja recebido num qualquer outro organismo distinto daquela secretaria.

P^o 41/C/27/E/95 - Acórdão de 23NOV95: Nega provimento ao recurso do réu - condenado pela prática de um crime de deserção p. e p. pelos art^{os} 142^o n^o 2 1 al. b) e 149^o n^o 1 al. a) - 1^a parte do CJM - e confirma a decisão recorrida.

Nas alegações de recurso o recorrente levanta duas questões:

a) Dever ser absolvido por considerar que a sua ausência originadora da deserção tem justificação no tratamento de desintoxicação a estupefacientes a que se submeteu e ainda porque agiu sem culpa, uma vez que o seu estado de toxicod dependência o impediu de medir em plenitude todo o alcance da sua conduta e dos seus maus resultados.

b) Se a absolvição não for decidida, deveria então o julgamento ser anulado por entender ter havido deficiência e contradição na matéria de facto.

Quanto a esta segunda questão, apreciada precedentemente, o recorrente limita-se a declarar - sem explicitar em que consistiram - as deficiências e contradições ocorridas. Este Supremo Tribunal reconheceu fazê-lo - não ter havido deficiência e contradição no julgamento da matéria de facto uma vez que o Tribunal recorrido apreciou tudo quanto foi alegado e haja resultado da discussão da causa e porque os factos dados como provados e/ou não provados não são contraditórios entre si.

Quanto aos dois argumentos militantes da absolvição do réu, também estes im procedem, porque a circunstância de um desertor se ter submetido a tratamento de desintoxicação de estupefacientes durante o período de ausência ilegítima e apenas ter retornado à Unidade quando se sentiu melhor não constitui causa de exclusão da ilicitude, como também não constitui causa de exclusão de culpa o facto de a condição de toxicod dependência de um desertor tê-lo impedido de medir em plenitude todo o alcance da sua conduta, pois que - como ficou provado - nunca perdeu a capacidade de apreciar o desvalor do seu comportamento face ao direito e de se determinar de acordo com tal valoração. Esta circunstância apenas poderá integrar - como aliás o acórdão recorrido bem o fez - a atenuação 11^a do art^o 20^o do CJM.

Pº 42/C/28/E/95 – Acórdão de 23Nov95:

Concede parcial provimento ao recurso do réu, Condenado em cúmulo jurídico como autor de dois crimes de deserção na pena de 3 anos e 2 meses de presídio militar, revoga o acórdão recorrido relativamente a um dos dois crimes (ao que lhe é imputado no libelo do processo apenso) por julgar a respectiva acusação improcedente e não provada, dele absolvendo o recorrente. No mais, porém, confirma o acórdão recorrido, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de deserção a ele imputada no libelo do processo principal e a pena de 3 anos de presídio militar que lhe correspondia.

A essência do recurso apresentado prende-se com as seguintes questões:

a) A pena aplicada considera ser desajustada e desproporcionada gravidade da conduta do recorrente.
b) O acórdão recorrido deveria ser anulado por violação do artº 3742 do C.P. Penal e da al. d) do artº 4582 do CJM, visto ter havido preterição de formalidade legal consistindo na omissão de fundamentação da matéria de facto. Apreciada primeiramente esta segunda questão, não assiste razão ao recorrente porque o artº 374º, do C.P. Penal não tem aplicação no foro militar. Esta matéria está regulada pelo artº 419º do CJM que não prevê na composição do acórdão condenatório a fundamentação da matéria de facto, pelo que a sua falta não constitui nulidade. Contudo, por razões de natureza anulatória diferentes das do recorrente, reconhece este Supremo Tribunal dever absolvê-lo do crime de deserção referente ao processo apenso, porque do respectivo libelo não constam os elementos subjectivos a infracção (caracterização da voluntariedade do acto e percepção pelo recorrente da ilegalidade da sua conduta) e não poderiam portanto ser considerados para a condenação.

Não assiste também razão ao recorrente quanto à outra questão do recurso. Foi ele condenado pelo crime referente ao processo principal na pena de 3 anos de presídio militar que considera desproporcionada a desajustada. Porém esta pena corresponde ao mínimo legal aplicável não podendo ser atenuada por inexistência de circunstâncias atenuantes.

Pº 40/C/26/G/95 – Acórdão de 30NOV95:

Nega provimento ao recurso interposto pelo réu condenado na pena de seis meses de presídio militar por ter praticado um crime de violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do C.J.M. e confirma o acórdão recorrido.

Arguiu o recorrente a nulidade da falta de fundamentação da matéria de facto imposta pelo artº 374º nº 2 do C.P. Penal, a qual, segundo entende, acarreta a anulação do julgamento. Quanto a esta questão não é o artº 374º do C.P. Penal, mas sim o artº 419º C.J.M. que regula a composição do que deve consistir o acórdão condenatório e processo criminal militar, não constando a mesma composição qualquer fundamentação, mas apenas a descrição dos factos que se julgarem provados; e não há lacuna no C.J.M. ao não prever no seu artº 419º a fundamentação dos factos provados como matéria a integrar no acórdão condenatório. Não sendo portanto obrigatória a fundamentação da matéria de facto, a sua falta não constitui nulidade.

Posta de parte portanto a anulação do julgamento pelos motivos supracitados, requerer ainda o recorrente a substituição da pena de presídio militar que lhe fora aplicada por multa (ou por outra não privativa da liberdade). Não pode esta pretensão ser atendida não só por inexistir norma legal que preveja a substituição das penas de presídio militar pelas de multa (ou outras não privativas da liberdade) como ainda porque estes últimos tipos de pena não figuram no C.J.M. e não são, portanto, aplicáveis aos crimes essencialmente militares.

Pº 43/C/29/E/95 - Acórdão de 30NOV95:

Dá parcial provimento ao recurso de dois réus - um cabo e um soldado - condenados como co-autores de um crime de furto segundo as disposições combinadas dos artºs 201º nº 1 al. d) e 2 do CJM e 297º nº 2 alíneas d) e h) do C.P. nas penas de 18 meses de prisão para o cabo e 16 meses de prisão para o soldado aos quais foi perdoado um ano de prisão ao abrigo da Lei 15/94 de 11MAI e altera o acórdão recorrido condenando os réus (sob diferente enquadramento jurídico) como co-autores dum crime de furto p. e p. apenas pelo artº 201º nº 1 al. d) do CJM; o réu Costa (cabo) é condenado em 10 meses de presídio militar e o réu

Gaspar em 9 meses de presídio militar, penas que, ao abrigo do preceituado no artº 82 n.ºs 1 al. d) e 2 da Lei 15/94 de 11MAI, são declaradas totalmente perdoadas sob a condição resolutive do artº 11º da mesma Lei.

Recorreram os réus do Tribunal que os julgou, rematando o essencial das suas alegações e pretensões com as seguintes conclusões:

1º - Perante a deficiência, obscuridade e contradição que enferma o acórdão recorrido, deve a matéria fáctica ser sindicada pelo STM de harmonia com o disposto nos artºs 418º e 458º do CJM.

2ª - A conduta do réu cabo Costa não se integra no conceito de autoria imediata, de co-autoria, de autoria mediata e de instigação de que se ocupa o artº 26º do C.P. nem do conceito de cumplicidade p. e p. pelo artº 27 do mesmo diploma.

3ª - Consequentemente o réu Cabo Costa deve ser absolvido da acusação que lhe foi movida.

4ª - Caso o réu Cabo Costa não venha a ser absolvido, então, requer a seu favor a aplicação a circunstância dirimente prevista no artº 22º do CJM.

Sempre, subsidiariamente,

5ª - Os réus requerem ao STM a suspensão da execução das penas em que foram condenados tendo em linha de conta as circunstâncias que rodearam a prática do facto ilícito e a personalidade por eles revelada, porque legalmente a aplicação de tal instituto é possível desde que se recorra ao disposto no artº 4º do C.J.M

6ª - Na eventualidade de lhes ser recusado o benefício de tal instituto porque o CJM não o admite e, arguem a inconstitucionalidade do referido diploma legal militar, na medida em que as suas disposições e omissões desrespeitam, frontalmente, os princípios de igualdade e o de proporcionalidade estabelecidos nos artºs 13º, 18º e 266º da C.R.

7ª - O tribunal "a quo" ao aplicar aos réus penas de prisão, violou o disposto no artº 1º al. b) da Lei nº 58/77 de 5AGO.

Neste Supremo Tribunal, analisadas as alegações e pretensões apresentadas pelos réus, todas elas improcedem ou não podem legalmente ser satisfeitas à excepção do enquadramento jurídico aplicável ao crime em apreço e subsequentemente à adequação da pena, pelos motivos que o acórdão desenvolve e que assim se podem sintetizar:

- Não existem nulidades que imponham a anulação do julgamento porque o Tribunal

de instância julga de facto definitivamente, não podendo o STM alterar a matéria de facto fixada pelo Tribunal recorrido.

- O crime de furto essencialmente militar só é punível pela lei geral quando a pena cominada para o furto qualificado for mais grave do que a prevista para o furto simples do C.J.M

- O princípio geral sobre a aplicação da lei penal no tempo é o da aplicação da lei vigente no momento da prática do facto ilícito; todavia, se posteriormente à prática do facto ilícito sobrevier uma lei que o puna em termos diferentes, será aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao arguido.

- Se o réu confessar parcialmente os factos cometidos não pode dar-se como verificada a atenuante da confissão espontânea do crime.

- Não integra a dirimente do artº 22º do CJM o louvor concedido pelo Comandante da Unidade Militar e publicado na O.S. por comportamento exemplar uma vez" que tal louvor não implica que o louvado tenha praticado algum acto de assinalado valor.

- O direito penal militar não acolhe o instituto de suspensão de execução da pena.

- Não existe inconstitucionalidade no facto de o C.J.M. não acolher o instituto de suspensão da execução da pena até porque não cabe aos Tribunais suprir eventuais inconstitucionalidades por omissão e, além disso, compreende-se e justifica-se que sejam distintos os regimes de penas estabelecidas no direito penal militar e no direito penal comum.

Pº 45/C/30/E/95 - Acórdão de 14DEZ95: Concede provimento ao recurso do Promotor de Justiça do 2º TMT/Lisboa relativo ao acórdão desse mesmo Tribunal que se julgou incompetente para conhecer do crime pelo qual aquele promotor acusou um soldado do Exército (crime de homicídio culposo p. e p. pelo artº 207º n.º 1 al. A) com referência ao artº 14º, ambos do CJM, artºs 8º e 11º do Código da Estrada e artº 15º do C. Penal) e revoga o acórdão recorrido determinando que o Tribunal recorrido proceda ao julgamento tendo em conta o disposto no acórdão deste Supremo Tribunal.

Ainda neste Supremo Tribunal o seu Promotor de Justiça arguiu a nulidade de preterição de formalidade determinada na lei na base de que na acta de julgamento

relativo ao acórdão recorrido não constava ter sido declarado ao réu que poderia recorrer para este Supremo Tribunal.

Apreciada primeiramente esta arguição, reconhece o acórdão deste Supremo Tribunal que não foi cometida a nulidade arguida porque legalmente não tem que ser efectuada nem constar da acta de julgamento a notificação ao réu de que pode recorrer para o STM dos acórdãos citados para a acta.

Quanto ao objecto do recurso, e em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal (acórdãos de 8JUN95, 6JUL95, 21SET95 e 12OUT95), é essencialmente militar o crime de homicídio culposo previsto no artº 207º nº 1 al. a) do CJM quando causado pela violação de um dever militar, competindo consequentemente a sua apreciação ao foro militar. Somente após a discussão da causa, se o Tribunal Militar entender ter havido culpa do réu motivada exclusivamente pela violação de direito estradal e não também, ou somente, pela infracção do dever de diligência, deverá concluir pela inaplicabilidade do referido artº 207º do C.J.M. e pela sua incompetência.

Pº 25/C/18/G/95 - Acórdão de 21DEZ95: a) Nega provimento ao recurso interposto pelos réus - um cabo e alguns soldados da GNR - no início da audiência de julgamento em instância, sobre a competência dos tribunais militares para os julgarem, confirmando o respectivo acórdão recorrido; b) Concede parcial provimento ao recurso interposto do acórdão final, alterando o mesmo acórdão e condenando o recorrente cabo Laranjeira Sereno em nove (9) meses de presídio militar e cada um dos restantes recorrentes, soldados Caldeira Raimundo, Afonso Pires, Santos Melo e Augusto Fernandes, na pena de oito (8) meses de presídio militar como autores de dois crimes previstos pelo artº 88º do CJM (violências desnecessárias), confirmando em tudo o mais o referido acórdão; c) Por fim, porque ao recorrente Caldeira Raimundo havia sido imposta uma pena por outro tribunal posteriormente à prática dos factos sub iudicibus, foi efectuada o cúmulo jurídico nos termos dos artºs 40º do CJM e 79º, nº 1 (hoje 78º nº 1) do C.P. da pena ora imposta a este recorrente e da de oito (8)

meses de prisão militar que lhe fora aplicada por sentença de 23/11/92 do 3º juízo da Comarca de Almada, ficando ele condenado na pena global de um (1) ano de presídio militar.

No essencial, as arguições dos recorrentes contêm uma primeira e grande questão apresentada no início da audiência de julgamento no Tribunal recorrido - segundo a qual o foro militar seria incompetente para julgar agentes da GNR por razões de inconstitucionalidade material e orgânica - e um posterior conjunto de questões - segundo as quais os tribunais militares seriam ainda incompetentes para o julgamento da causa em apreço uma vez que, conforme declaram, o libelo acusatório se revela omissivo quanto ao preenchimento dos elementos dos tipos legais dos crimes pelos quais eles vinham acusados, o mesmo sucedendo no aresto recorrido; e ainda, para além desta suposta nulidade relativa à inobservância das regras de competência invocam duas outras: a obrigatoriedade imposta pelo tribunal a quo de manter presente na audiência, apesar de fisicamente incapaz, um dos recorrentes, e a de contradição insanável da sua fundamentação e erro notório na apreciação da prova.

O acórdão deste Supremo Tribunal analisa com todo o pormenor as questões arguidas pelos recorrentes e fundamenta as conclusões que opõe às teses que eles apresentam, das quais sinteticamente se dá relevo às seguintes:

- A apreciação e julgamento dos crimes essencialmente militares cometidos por militares da GNR cabe ao foro militar.

- Para efeitos do CJM, tanto são militares os das F.A. como os da GNR.

- Não há contradição no julgamento da matéria de facto quando o Tribunal não dá como provado um conjunto de factos descritos no libelo e simultaneamente dá como provado outro conjunto de factos só parcialmente coincidente com aquele.

- A verificação dos elementos do crime é matéria de direito a extrair dos factos dados como provados e constantes da acusação.

- As agravantes susceptíveis de consideração só podem ser as alegadas no libelo e as resultantes do certificado do registo criminal.

Pº 46/C/3/M/95 - Acórdão de 21DEZ95: Julga válida a desistência do recurso por parte do réu recorrente - grumete

que fora condenado em instância na pena de quatro meses de prisão militar como autor dum crime de deserção - e, conseqüentemente, julga extinto o recurso que ele havia interposto.

Como o C.J.M. não contém nenhum preceito que regule a desistência de recurso por parte do réu, é subsidiariamente aplicável o regime estabelecido no artº 415º n.ºs 1 e 2 do C.P. Penal.

Assim, uma vez que a desistência do recurso foi apresentada por forma adequada - requerimento - e o processo não fora ainda concluso ao relator, há que considerar a desistência válida e eficaz.

B - DISCORDÂNCIAS (D)

Pº 3/D/1/E/95 - Acórdão de 16FEV95:

Decide a discordância no sentido da tese sustentada pelo Mmº Juiz de Instrução junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar, que Considerou indiciarem os factos praticados por um Alferes. RC, nas funções de Oficial de Dia a uma Unidade do Exército e um Soldado nas funções de barista na mesma Unidade, a co-autoria de um crime de peculato.

A circunstancia dos arguidos terem agido sem o propósito de conseguirem o enriquecimento ilegítimo quer dos seus patrimónios quer do património de outrem, bem como o facto de ambos terem actuado no intuito de auxiliar um camarada de Armas num momento de apuro, não se confunde nem afasta o dolo como elemento típico do crime de peculato, o qual se esgota em ter querido o agente dar aos bens aplicação diversa da legalmente estabelecida, sabendo que isso era proibido por lei.

Assim, estão verificados, no plano indiciário todos os elementos típicos integradores do crime previsto e punido pelo artº 193º n.º 1 alínea e) do CJM.

Pº 5/D/2/M/95 - Acórdão de 16FEV95: Decide não tomar conhecimento, por inexistência legal da discordância suscitada pelo Exmº Superintendente dos serviços de Pessoal

da Armada quanto à instrução de um processo autónomo decorrente de um processo de instrução criminal militar instaurado contra incertos por subtracção de valores de um cacifo de expediente em uma Unidade da Armada.

No caso *sub judicibus* o Mmº Juiz de Instrução propôs o arquivamento do processo com fundamento na falta de indícios bastantes quanto à identidade do autor do delito, tendo o Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada concordado e ordenado tal arquivamento. A oposição desta autoridade militar incide sobre a parte do despacho do Mmº Juiz de Instrução que mandou extrair certidão a distribuir com novo processo de instrução. Porém, tal determinação não faz parte do teor da proposta a apreciar por aquela entidade militar, que, conseqüentemente, não tem competência para suscitar a aludida oposição. A intervenção processual da autoridade judiciária militar só ocorre nos termos do Artº 361º do CJM.

Assim, não se tomando conhecimento da discordância, por inexistência legal desta, mantêm-se os despachos que ordenaram o arquivamento processo e a passagem de certidão.

Pº 6/D/3/E/95 - Acórdão de 9MAR95: Decide não conhecer dos pedidos formulados nos autos por não haver discordância nem se tratar de um verdadeiro recurso.

Julgando-se incompetente, o foro comum remeteu ao SPJM certidão integral de um processo em que eram arguidos dois Soldados do Exército por ofensas corporais na pessoa de um guarda da PSP. O Mmº Juiz de Instrução junto do SPJM proferiu despacho julgando incompetente o foro militar para conhecer aqueles factos e remeteu a competente certidão ao Supremo Tribunal de Justiça, de onde o processo foi devolvido a fim de serem efectuadas as notificações necessárias ao trânsito em julgado do despacho em causa. Visando dar cumprimento a tal exigência ordenou que se incluísse em tais notificações o General Governador Militar de Lisboa por, em sua opinião, ser a entidade que detém competência mais aproximada do titular da acção penal militar.

Face à tal notificação o General Governador Militar de Lisboa dirigiu directamente a este Supremo Tribunal Militar o seu despacho em que se refere não poder

ser chamado aos autos através de notificação, como o foi e pretende que seja revogada a parte aplicável do despacho do Mm^o Juiz de Instrução junto do SPJM.

O despacho-requerimento em causa foi apresentado directamente neste Supremo Tribunal, não tendo, por isso, sido cumpridas as formalidades legais que precedem a subida de um recurso.

P^o 11/D/4/E/95 - Acórdão de 30MAR95: Decide a discordância pela forma preconizada pelo Comandante do CM Santa Margarida o qual, embora concordando com a descrição factual feita na exposição do Mm^o Juiz de Instrução do SPJM de Coimbra que imputou a um 2^o Sargento do Exército a autoria de um crime de furto, discordou da solução de direito relativa a quantificação do valor do furto, essencial para a incriminação do referido militar.

Em vista do determinado no Art^o 30^o n^o 1 do Código Penal “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”, de onde resulta ter o arguido cometido dois delitos, já que os indícios dos autos vão no sentido dele ter subtraído a um seu camarada a carteira contendo documento e só depois ter formado a decisão de utilizar o cartão multibanco para procurar levantar ilegalmente algum dinheiro. Assim o arguido cometeu duas infracções (furto da carteira e documentos e tentativa de furto de dinheiro) cumuláveis materialmente.

P^o 24/D/5/E/95 – Acórdão de 8JUN95: Decide a discordância no sentido preconizado pelo Governador Militar de Lisboa, revogando o despacho do Mm^o Juiz de Instrução junto do SPJM no qual propunha que os autos fossem remetidos à jurisdição comum nomeadamente face à decisão do Tribunal Constitucional no seu acórdão n^o 679/94 de 21 de Dezembro.

A conduta do arguido, causadora de lesões corporais determinantes de uma incapacidade para o serviço por mais de dez dias na pessoa de outro militar ocorreu em acto de serviço, havendo não só desrespeito de preceitos do direito estradal mas, também, violação de dever militar, legitimando que tal

comportamento se tipifique como crime essencialmente militar.

P^o 30/D/6/FA/95 – Acórdão de 21SET95: Decide a discordância quanto à sede de realização da instrução do processo na jurisdição militar, de harmonia com o critério preconizado pelo Comando do Pessoal da Força Aérea, em detrimento do critério do Mm^o Juiz de Instrução junto do SPJM, que propunha que os autos fossem remetidos a jurisdição comum, tomando como apoio a decisão do Tribunal Constitucional no seu acórdão n^o 679/94 de 21 de Dezembro de 1994. Foi julgada inconstitucional pelo referido acórdão do Tribunal Constitucional a norma do CJM que prevê os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais cometidos por militares em acto ou local de serviço para os crimes praticados em desrespeito de preceito estradal. Da jurisprudência deste STM, na interpretação da referida norma do CJM, o crime em apreço a essencialmente militar quando violar um dever militar e não o será em caso contrário. Neste critério se o crime tipificado for causado pela violação de um dever militar, o Código da Estrada (e outras disposições gerais) não têm aplicação mesmo que exista acumulação aparente de delitos, em face do princípio da especialidade.

Porque no caso constituinte deste Processo se deduz pelas averiguações que o eventual crime culposos de ofensas corporais resultou de violação do dever 9^o do art^o 4^o do RDM (Dedicar ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão) e conseqüentemente, não de qualquer preceito estradal, o crime será essencialmente militar.

P^o 32/D/8/FA/95 – Acórdão de 21SET95: Decide a discordância quanto à sede de realização da instrução do presente processo na jurisdição militar, em favor da tese do Comandante do Pessoal da Força Aérea, baseado na jurisprudência deste STM, em detrimento do critério do Mm^o Juiz de Instrução, que propunha que os autos fossem remetidos a jurisdição comum, sustentando-se na decisão do Tribunal Constitucional no seu acórdão n^o 679/94 de 21 de Dezembro de 1994.

Foi julgada inconstitucional pelo referido acórdão do Tribunal Constitucional a norma do CJM que prevê os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais cometidos por militares em acto ou local de serviço no que respeita aos crimes praticados em desrespeito de preceito estradal. Da jurisprudência deste STM na interpretação da referida norma do CJM o crime em apreço é essencialmente militar quando violar um dever militar e não o será em caso contrário. Neste critério se o crime tipificado for causado pela violação de um dever militar, a código da Estrada (e outras disposições gerais) não têm aplicação, mesmo que exista acumulação aparente de delitos, em face do princípio da especialidade.

No caso presente, embora a instrução do processo possa deixar conclusões sobre se a eventual crime de homicídio culposo por acidente de viação foi cometido em acto de serviço, o certo é que, na altura o arguido estava obrigado ao cumprimento do dever 9º do artº 4º do RDM (Dedicar ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão) dever cuja violação foi a causa da morte da vítima, não tendo assim aplicação o disposto no Código da Estrada, devendo o crime ser considerado essencialmente militar.

34/D/10/FA/95 - Acórdão de 28SET95: Decide a discordância quanto à sede de jurisdição (militar ou comum) onde deverá ser instruído um processo referente a um eventual crime de ofensas corporais culposas resultante de acidente de viação e praticado por um militar, considerando extinto, por amnistia, o procedimento criminal quanto ao arguido relativamente ao crime previsto pelo artº 207º nº 1 al. b) do CJM e determina que o processo volte ao Comandante do Pessoal da Força Aérea (uma das entidades discordantes) para efeitos de apreciação da restante parte da exposição do Mmº Juiz de Instrução (a outra entidade discordante).

O crime em questão - ofensas corporais culposas praticado por militar contra inferior em acto ou local de serviço põe em risco a segurança e a disciplina das Forças Armadas e viola os deveres de autoridade e de solidariedade, atingindo os valores fundamentais da hierarquia e da missão, pelo que é um crime essencialmente

militar e o foro castrense é o foro competente para a sua apreciação. Porém porque o eventual crime em apreço foi cometido antes de 16MAR94 ele encontra-se amnistiado pelo artº 1º al. a) da Lei nº 15/94 de 11MAI, dada a pena aplicável.

Pº 31/D/7/FA/95 - Acórdão de 12OUT95: Decide a discordância quanto à sede de jurisdição (militar ou comum) onde deverá ser instruído o processo referente a um eventual crime de ofensas corporais culposas resultante de acidente de viação praticado por um militar em acto e local de serviço, em favor da tese do Comandante do Pessoal da Força Aérea, baseado na jurisprudência deste STM, em detrimento do critério do Mmº Juiz de Instrução que propunha que os autos fossem remetidos à jurisdição comum, sustentado em decisão do Tribunal Constitucional, no seu acórdão nº 679/94 de 21 de Dezembro de 1994.

Foi julgada inconstitucional pelo referido acórdão do Tribunal Constitucional a norma do CJM que prevê os crimes de ofensas corporais culposas cometidos por militares em acto de serviço em tempo de paz quando tais crimes forem causados por desrespeito de preceito estradal.

A jurisprudência deste S.T.M. tem vindo a entender que tais crimes são de natureza essencialmente militar quando forem causados pela violação de um dever militar, o que certamente sucederá quando o acidente ocorrer em acto ou local de serviço porque para além de eventual violação algum preceito estradal ou de outra disposição geral sempre haverá a violação de algum dever militar, designadamente do preceito no nº 9 do artº 4º do RDM: - "Dedicar ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão". E nestas circunstâncias, pelo princípio da especialidade fica afastada a aplicação das normas do Código da Estrada.

Assim, nas presentes circunstâncias, o eventual crime de ofensas corporais culposas que se deduz dos elementos ainda constantes dos autos é essencialmente militar, sendo, portanto, competente para dele conhecer o foro castrense.

Pº 33/D/9/FA/95 – Acórdão de 12OUT95: Julga extinto por amnistia o procedimento criminal contra o arguido relativamente a um crime de ofensas corporais culposas previsto pelo artº 201º nº 1 al. B) do CJM (associado a um acidente de viação) e determina o arquivamento do processo, perante uma discordância levantada quanto à sede de jurisdição (militar comum) onde o processo deveria ser instruído.

Aprecia a discordância e pronuncia-se pela competência do foro castrense para o conhecimento do crime em causa – crime de ofensas corporais culposas cometido por militar em acto de serviço – porque resulta da violação do dever militar nº 9 do artº 4º do RDM e põe em causa a segurança e a disciplina das Forças Armadas sendo conseqüentemente um crime essencialmente militar.

O eventual crime está amnistiado pela Lei nº 15/94 de 11/5 porque ocorreu antes de 16/3/94.

Pº 35/D/11/E/95 - Acórdão de 12OUT95: Decide a discordância quanto à sede de jurisdição (militar ou comum) onde deverá ser instruído o processo referente a um eventual crime de ofensas corporais culposas resultante de acidente de viação em que foram intervenientes duas viaturas militares, em favor da tese do Governador Militar de Lisboa, baseado na jurisprudência deste STM, em detrimento do critério do Mmº Juiz de Instrução que, na esteira do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 679/94 de 21 de Dezembro de 1994, propunha que os autos fossem remetidos a jurisdição comum. Foi julgada inconstitucional pelo referido acórdão do Tribunal Constitucional a norma do CJM que prevê os crimes de ofensas corporais culposas cometidos por militares em acto de serviço em tempo de paz quando tais crimes forem causados por desrespeito de normas de direito estradal.

A jurisprudência deste S.T.M. tem vindo a entender que tais crimes são de natureza essencialmente militar quando forem causados pela violação de um dever militar, o que certamente sucederá quando o acidente ocorrer em acto ou em local de serviço, porque para além de eventual violação de algum preceito estradal ou de outra disposição geral, sempre haverá a violação de algum dever militar, designadamente do prescrito no nº 9 do artº 4º do RDM: - “Dedicar ao serviço toda

a sua inteligência, zelo e aptidão”. E nestas circunstâncias, pelo princípio da especialidade, fica afastada a aplicação das normas do Código da Estrada.

Assim, nas presentes circunstâncias, o eventual crime de ofensas corporais culposas, que se deduz dos elementos ainda constantes dos autos é essencialmente militar sendo, portanto competente para dele conhecer o foro castrense.

C – DISCIPLINARES (DIS)

Pº 27/D1S/1/E/95 - Acórdão de 19OUT95: Nega provimento ao recurso de um capitão do Exército punido pelo Chefe do Estado-Maior-General as Forças Armadas por infracção do dever nº 16 do artº 4º com as agravantes previstas nas alíneas b), d) e g) do artº 71º ambos do R.D.M. e confirma o despacho recorrido.

O recorrente, no essencial das suas alegações imputa as seguintes ilegalidades à decisão recorrida:

1- Não foi considerada, no despacho punitivo, a atenuante excepcional do exemplar comportamento;

2- Não foi notificado ao recorrente o relatório do instrutor sobre o qual assentou a decisão recorrida;

3- A decisão recorrida não está suficientemente fundamentada;

4- A pena aplicada é inadequada em face dos pressupostos previstos no artº 70º do R.D.M. e viola o princípio da proporcionalidade;

Sobre estas alegações o acórdão analisa-as do seguinte modo, correspondentemente:

1- Como no despacho que indeferiu a reclamação inicial a entidade recorrida afirma ter ponderado o bom comportamento militar do recorrente, e a classificação do comportamento dos oficiais é provada por documentos, não constitui nulidade a falta de declaração expressa no despacho punitivo considerando provado, ou não o exemplar, ou bom, comportamento militar do oficial.

2- O relatório do instrutor destina-se à entidade que decide e não tem que ser

notificado. Não há pois ilegalidade na ausência duma medida que a lei não impõe.

3- Contrariamente à alegação, os fundamentos da decisão recorrida, quer no despacho punitivo, quer no despacho que indeferiu a reclamação, estão suficientemente expressos e sustentam-se nos factos dados como provados.

4- Quanto à medida da pena, ponderados os elementos constitutivos de apreciação na sua aplicação (artº 70º nº 1 do R.D.M.) foi reconhecido que a pena imposta os acatou, não tendo sido portanto violado nem o disposto na lei nem o princípio da proporcionalidade.

*Colecção de Acórdãos
1995 - 1996*

PROCESSOS CRIMINAIS E

DISCIPLINARES - ANO DE 1996

I

ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,

COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS

A - CRIMES (C)

Pº 25/C/18/G/95-C - Acórdão de 1FEV96: Mantem o despacho do Juiz Relator que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional apresentado pelas praças da GNR referentes ao Pº 25/C/18/G/95 (ver Colecção de Acórdãos de 1995, 1º vol., pags. 497 e seguintes) do acórdão deste Supremo Tribunal que decidiu os recursos por aqueles anteriormente interpostos no 2º TMT de Lisboa.

O Juiz Relator não admitiu o referido recurso para o T.C. por não haver norma que tenha sido arguida de inconstitucional e haja sido aplicada com fundamento da decisão de que se pretende recorrer.

Desta decisão arquem os reclamantes sustentando terem sido colhidos de surpresa pelas normas aplicadas no acórdão deste STM que decidiu os recursos por eles interpostos no tribunal de instância e alegam ainda que tal acórdão agiu em termos ilegais e inconstitucionais. Não assiste razão aos reclamantes porque não podem alegar surpresa quando são invocados preceitos da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas e do Estatuto do Militar da GNR para se fundamentar a competência dos tribunais militares em julgarem militares da gnr e porque de facto não cabe recurso para o T.C. das decisões que tenham aplicado normas cuja inconstitucionalidade não haja sido arguida anteriormente, nem das próprias decisões, mesmo que reputadas de inconstitucionalidade.

Pº 40/C/26/G/95-A – Acórdão de 1FEV96: Mantém o despacho do Juiz Relator que não admitiu o recurso interposto pelo réu para o Tribunal constitucional do acórdão deste Supremo Tribunal referente ao Pº 40/C/26/G/95 (ver Colecção de Acórdãos de 1995, 1º vol., pág. 471 e seguintes).

O Juiz Relator não admitiu o referido recurso para o T.C. porque nele não era arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Dessa decisão reclama o recorrente para o T.C. insistindo no objectivo que o acórdão deste Supremo Tribunal já lhe havia negado, e sintetiza as suas alegações interrogando se não caberá ao T.C. a fiscalização da aplicação das leis, tendo em conta o cumprimento dos preceitos constitucionais.

De facto não cabe ao T.C. tal tarefa, que é atribuição dos demais tribunais. Aquele compete verificar a conformidade das normas legais com a constituição e não a aplicação das que foram tidas como constitucionais.

Portanto porque não houve norma que o reclamante reputasse inconstitucional, nem tendo pretendido um juízo sobre a constitucionalidade de qualquer preceito legal, o recurso por ele interposto não poderia ser admitido.

Pº 48/C/32/G/95 – Acórdão de 15FEV96: Decide anular o julgamento que condenou duas praças da GNR por crime de abuso de confiança e determina a sua reforma no mesmo tribunal de instância.

Um dos réus, inconformado com a decisão do tribunal de instância, dela recorre, expondo como fundamental alegação a existência de erro notório na apreciação da prova, considerando não ter cometido o crime de que é acusado nem qualquer outro de natureza essencialmente militar.

Improcede a alegação do réu, não só porque não a descortinável na decisão recorrida sobre matéria de facto qualquer erro cuja evidência se torne manifesta, como ainda porque tal vício não constitui nulidade em processo criminal militar.

Em processo criminal desta natureza constituem nulidades essenciais no julgamento da matéria de facto a deficiência, a obscuridade e a contradição – artº 458º al. e) do CJM. E da apreciação que

este Supremo Tribunal produziu ao acórdão recorrido, relativamente as decisões sobre matéria de facto, foram verificadas e referenciadas algumas obscuridades e contradições, impeditivas duma correcta decisão de direito, não resultando conclusivo que os réus tenham praticado o crime de abuso de confiança por que foram condenados, mas antes o crime de peculato ou o de burla, desfeitas que venham a ser as contradições constantes do processo.

Estes motivos fundamentaram a decisão de anular e reformar o julgamento no Tribunal recorrido.

Pº 1/C/1/E/96 - Acórdão de 15FEV96: Nega provimento ao recurso dum Sargento-ajudante do Exército condenado pela autoria material, na forma continuada, de um crime de peculato p. e p. pelo artº 193º nº 1 al. c) e de um crime de falsidade p. e p. pelo artº 186º nº 1 al. a) ambos do CJM, e confirma a decisão recorrida.

Após um primeiro julgamento que foi anulado por acórdão deste Supremo Tribunal de 12OUT95 (ver Pº 29/C/21/E/95 em Colecção de Acórdãos de 1995, 1º Vol, pág. 383 e seguintes) foi realizado segundo, no qual o réu ora recorrente foi condenado pelo crime de peculato em 3 anos de prisão, e pelo crime de falsidade em 2 anos de prisão, e, operado o cúmulo jurídico destas penas parcelares, na pena única de 3 anos e 8 meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, tendo sido declarado o perdão de 2 anos dessa pena, ao abrigo do disposto no artº 14º nº 1 al. b) da Lei 23/91 de 4Jul e no artº 8º nº 1 al. d) da Lei 15/94 de 11MAI.

Recorre o réu desta decisão sustentando as seguintes fundamentais alegações:

- Os artºs 193º e 186º do CJM, pelos quais foi condenada a sua conduta, violam os princípios da igualdade e da proporcionalidade previstos nos artºs 13º e 18º da CRP pelo que as penas aplicáveis não podem ser diferentes das prescritas no C.P..

- O recorrente não cometeu o crime de peculato mas sim o crime de abuso de confiança previsto no artº 203º do CJM, cuja pena a ser aplicável é igualmente inconstitucional por violação dos mesmos artºs 13º e 18º da CRP, devendo ser aplicável os preceitos respectivos do C.P.

- Os crimes de falsificação de cheques foram amnistiados nos termos da al. f) do artº 1º da Lei 15/94, pelo que não deviam ser considerados na ponderação da pena aplicada.

O acórdão deste Supremo Tribunal desenvolve a argumentação demonstrativa da improcedência das alegações do recorrente. Em síntese, e contrariamente ao que o recorrente sustenta:

- Foi por ele cometido um crime de peculato, de forma continuada, e não o de abuso de confiança porque tendo á sua guarda, em razão das suas funções militares (Tesoureiro da Secção Financeira da sua unidade) dinheiro para proceder ao pagamento de vencimentos de militares dessa unidade, apropriou-se de parte dele, desviando-o da sua legal aplicação, em proveito próprio. (O crime continuado pressupõe a existência de vários designios, ou, por outras palavras, a repetição do mesmo crime, par forma homogénea e no quadro de uma situação exterior que diminua a culpa, e será punido pela conduta mais grave integrada na continuação).

- A norma do artº 186º nº 1 al. a) do CJM não é inconstitucional por violação do artº 13º da CRP, porque, apesar da pena cominada para o crime de falsificação de documentos relativos ao serviço militar ser ligeiramente superior à estabelecida pelo C.P. para o crime comum de falsificação de documentos, não só não é desproporcionalmente mais grave coma também não pode ser contestado que as penas previstas no CJM devam ser mais severas que as impostas para os crimes correspondentes no C.P.. Tal realidade não representa par si só uma violação do principio constitucional da igualdade.

Também não se considera inconstitucional a norma do artº 193º nº 1 al. c) do CJM quando interpretada e aplicada de modo que a pena imposta ao réu pela prática de tal crime fique contida dentro da moldura penal prevista no C.P. para o correspondente crime, como é, de resto, a situação em presença.

- No que respeita ao aspecto de amnistia constante das alegações do recorrente, a circunstância de a Lei 15/94 ter amnistiado o crime de falsificação de cheques não tem qualquer relevância na determinação da pena a aplicar, não só porque se trata de crimes diferentes, mas também porque, tendo a pena aplicada sido fixada no seu mínimo legal, não é possível descer abaixo desse limite, a não ser pela via da

atenuação extraordinária, que não vem aqui ao caso considerá-la.

2/C/2/M/96 – Acórdão de 7MAR96:

Nega provimento ao recurso de um grumete fuzileiro na situação de deserção, perante a decisão do Mm^o Juiz Auditor do Tribunal Militar de Marinha que determinou, nos termos do art^o 570^o do C.P. Penal de 1929, e por falta de apresentação do réu, que o respectivo processo prosseguisse à sua revelia. Confirma o despacho recorrido. Requereu o réu que fossem declaradas inconstitucionais as normas do citado artigo 570^o e do art^o 7^o do D.L. n^o 78/87, de 17FEV e, conseqüentemente dado sem efeito o despacho que ordenou o prosseguimento do processo à sua revelia, alegando que tal despacho viola normas da CRP porque, basicamente, o julgamento à revelia não garante os princípios processuais penais de defesa dum réu ausente.

Na realidade os autos encontravam-se então na fase de acusação e defesa e o despacho recorrido tem apenas a consequência de o processo prosseguir até à fase de julgamento, substituindo-se o réu pelo defensor oficioso nas notificações que haja a fazer.

Ao entrar-se na fase de julgamento, só então será passível de discussão a constitucionalidade do julgamento a revelia.

Sob esta interpretação que deve ser dada ao mencionado art^o 570^o e ao despacho recorrido, é evidente que não existe inconstitucionalidade naquela norma nem ilegalidade no despacho, circunstâncias que fundamentaram o acórdão deste Supremo Tribunal.

P^o 4/C/4/G/96 - Acórdão de 21MAR96:

Julga válida a desistência de recurso requerida pelos réus recorrentes - três praças da Brigada Fiscal da GNR condenadas em instância na pena de dois anos de prisão como autores de um crime de corrupção passiva - e, conseqüentemente, julga extinto a recurso apresentado pelos recorrentes.

Como o C.J.M. não contem nenhum preceito que regule a desistência de recurso por parte dos réus, é subsidiariamente aplicável o regime estabelecido pelo art^o 415^o n^{os} 1 e 2 do C.P. Penal.

Assim, porque a desistência do recurso foi apresentada por meio de requerimento e antes do processo ser concluso ao relator, ela deve ser considerada válida e eficaz.

P^o 3/C/3/E/96 - Acórdão de 28MAR96:

Declara extinto, por prescrição, o procedimento criminal contra o réu (julgado a revelia, em processo de ausentes, por crime de deserção) e ordena o arquivamento dos autos.

O réu consumou o crime de deserção em 10/12/87. O julgamento, a revelia do réu, teve lugar no dia 18/5/89 tendo sido a data de julgamento marcada por despacho de 30/3/89

O Mm^o Juiz Auditor junto do 1^o TMT do Porto considerou extinto, por prescrição, procedimento criminal contra o réu, deduzindo na sua argumentação ter a prescrição ocorrido em 10/6/95. Desta decisão recorreu o Mm^o Promotor de Justiça daquele Tribunal, sustentando que o despacho recorrido fez errada interpretação da legislação atinente.

Neste Supremo Tribunal a apreciação da questão em causa sustentou-se nos seguintes princípios contidos na legislação aplicável:

1. O prazo de prescrição da pena (segundo o C. Penal de 1982 - por ser o regime mais favorável ao réu) só se começa a contar com o transito em julgado da sentença que o aplicou. Assim, na situação de julgamento a revelia - como é o caso - só poderá falar-se de prescrição de procedimento criminal enquanto não houver trânsito em julga o da condenação.

2. Em processo de ausentes, a prescrição de procedimento criminal não é suspensa com a notificação do despacho de pronuncia ou equivalente.

3. Em processo de ausentes, a prescrição de procedimento criminal é interrompida com a marcação da data para julgamento, começando, de imediato, a correr novo prazo prescricional.

4. Sendo de 5 anos o prazo de prescrição aplicável ao caso em apreciação (prazo correspondente a crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 1 ano mas inferior a 5 anos) a prescrição. de procedimento criminal ocorre quando se completa aquele prazo de 5 anos e também quando, desde o seu inicio e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição

acrescido de metade (5+2,5 anos no case em consideração).

Sob estes princípios, o procedimento criminal contra o réu prescreveu efectivamente bem antes de 10/6/95, uma vez que, tendo começado correr novo prazo prescricional, a partir da interrupção originada pela marcação do dia para julgamento no processo de ausentes - 30/3/89 - tal prazo veio a completar-se sem qualquer suspensão ou interrupção em 31/3/94, por força do disposto no artº 117º nº 1 al. c) do C. Penal de 1982.

Pº 6/C/5/G/96 - Acórdão de 28MAR96: Nega provimento ao recurso do réu (Soldado da GNR/BF condenado pelo crime de abandono de posto de sentinela p. e p. pelo artº 121º al. d) do CJM) e confirma o acórdão recorrido.

O recurso interposto pede anulação do acórdão recorrido e repetição de julgamento na base das seguintes alegações:

- O acórdão recorrido sofre de deficiência de fundamentação da matéria de facto.

- No mencionado acórdão não consta nem foi tida em consideração na determinação da medida da pena, a circunstância atenuante do bom comportamento militar.

- Deveria ter sido aplicada ao réu a atenuação extraordinária da pena, atento o especial valor das circunstâncias atenuantes que constituem o bom comportamento militar e a confissão espontânea do crime.

Para além destas alegações do recorrente, o Exmº Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal suscitou a questão previa da falta de distribuição deste processo pelos três TMT de jurisdição na área do Governo Militar de Lisboa (como a imposto artº 230º nº 3 do CJM) tendo, em vez disso, sido remetido directamente para um deles.

Quanto a esta questão previa, o facto ocorrido constitui mera irregularidade que não produz nulidade de qualquer acto do processo e só ode ser sanado até a decisão final.

Quanto as legações do recorrente, as razões que fundamentaram a decisão deste Supremo Tribunal são as seguintes:

1 - Em processo criminal militar não é obrigatória a fundamentação da matéria de facto. Por outro lado, não se verifica a nulidade essencial da deficiência no julgamento da matéria de facto porque

o Tribunal de instância - em conformidade com o disposto no artº 418º nº 2 do CJM - apreciou todos os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultaram da discussão da causa com relevo para a respectiva decisão.

2 - A atenuante do bom comportamento militar carece de ser alegada e deve ser dada como provada já que não resulta automaticamente dos averbamentos constantes da nota e assentos e do facto de nada constar do certificado do registo criminal.

3 - A pena aplicável só pode ser atenuada extraordinariamente quando concorrem a favor do réu atenuantes de especial valor.

Pº 39/C/25/G/95 -Acórdão de 18ABR96: Nega a revisão da sentença condenatória proferida por este Supremo Tribunal em 30JUN94, transitada em julgado, que condenou o recorrente na pena de 6 anos de prisão (substituída por igual tempo de prisão militar) pela autoria de crime de abuso de confiança. (Ver Pº 1/C/1/E/92 em Colecção de Acórdãos de 1994, 1º vol., págs. 217 e seguintes).

O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão no seguinte:

a) os factos que serviram de fundamento à condenação são inconciliáveis com a aprovação das contas do Batalhão onde prestava serviço feita pelo Tribunal de Contas;

b) os factos dados como provados pelo Tribunal de Contas combinados com os constantes do processo põem em causa a justiça da condenação;

Correspondentemente á natureza destes argumentos e nos termos do artº 449º nº 1 do C.P. Penal, a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:

c) os factos que serviram de fundamento á condenação forem inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) se descobrirem novos factos ou metes de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Neste enquadramento, é patente que o pedido do recorrente, com a fundamentação que ficou exposta, não merece provimento, uma

vez que os fundamentos invocados não integram nenhum daqueles dois pressupostos legais de revisão de sentença

Pº 7/C/6/E/96 - Acórdão de 18ABR96: Nega provimento ao recurso do réu - condenado como autor dum crime de furto p. e p. pelo artº 201º2 nº 1, alínea a) do CJM - e, ressalvada a alteração feita quanto as circunstancias agravantes e atenuantes, confirma o acórdão recorrido.

O tribunal a quo entendeu militar contra o recorrente a circunstancia agravante 3ª (crime cometido em acto de serviço) do artº 12º do CJM embora tal agravante não tenha sido alegada no libelo - e beneficiar ele das circunstancias atenuantes 5ª (confissão espontânea do crime) e 6ª (espontânea reparação do dano) do artº 20º do CJM.

O recorrente sustentou nas suas alegações que a pena que lhe foi aplicada (8 meses de presídio militar) é excessiva, que deveria ter sido extraordinariamente atenuada, para além disso, suspensa na sua execução.

Na base do acórdão proferido por este Supremo Tribunal – quer quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes tomadas em consideração pelo tribunal a quo, quer quanto às alegações do recorrente – estiveram os seguintes fundamentais critérios:

- não podem ser tomadas em consideração as agravantes que não sendo de conhecimento officioso, não sejam alegadas no libelo.

- A espontânea reparação do dano não tem significado como atenuante quando o agente apenas devolve parte da quantia subtraída, sendo a restante encontrada por acção de diligências de investigação no local onde aquele a escondeu.

- A pena a aplicar não pode ser atenuada extraordinariamente quando o réu apenas beneficia da circunstância atenuante da confissão espontânea do crime, mesmo acompanhada de arrependimento.

- As penas militares, à luz do actual C.J.M., não podem ser suspensas na sua execução, não havendo lacuna no referido Código que deva, neste caso, ser integrada pela norma correspondente do Código Penal.

Pº 8/C/7/E/96 – Acórdão de 18ABR96: Decide anular o julgamento de um processo instaurado por crime de deserção por existência de deficiências

na matéria de facto e manda repetir o julgamento no Tribunal Militar Territorial de Lisboa a que o processo vier a caber por sorteio e não no Tribunal Militar Territorial de Tomar por se entender que este Tribunal pertence à Região Militar do Sul e o Campo Militar de Santa Margarida, embora sem qualquer Tribunal, tem autonomia própria.

Pº 9/C/8/E/94 - Acórdão de 9MAI96; Revoga o acórdão recorrido (pelo qual o tribunal de instância julgou o réu autor material dum crime de deserção e o puniu na pena de dois meses de prisão militar, tendo tornado em consideração o especial valor das circunstâncias atenuantes, pena cuja execução suspendeu pelo prazo de dois anos) e julga a acusação improcedente e não provada, absolvendo o recorrente do crime de deserção previsto pelo artº 142º, nº 1, al. b), do CJM, de que vinha acusado.

É recorrente o Exmº Promotor de Justiça junto do Tribunal de instancia que, nas suas alegações, apenas discorda da suspensão da execução da pena, face á jurisprudência deste Supremo Tribunal que não admite aquele instituto no foro castrense. Sequentemente o Exmº Defensor Officioso pede confirmação do julgado.

A decisão deste Supremo Tribunal, revogando o acórdão recorrido e absolvendo a réu, baseou-se em duas ordens de factores:

a) A presunção não é condição de certificação de culpa ou intenção culposa, sendo necessária a existência de factos libelados e provados que as demonstrem para que possam ser consideradas provadas.

b) O quadro fáctico provado é iniludivelmente revelador da existência duma circunstancia dirimente - estado de necessidade desculpante - que da justificação á deserção do réu.

Pº 10/C/9/E/96 – Acórdão de 16MAI96: Nega provimento ao recurso do réu (punido em instância pelo crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo na pena de 4 meses de prisão militar, mercê da aplicação da faculdade da atenuação extraordinária prevista no artº 39º do CJM) mas altera o acórdão recorrido, revogando a decretada atenuação

extraordinária da pena e condenando o recorrente como autor do mencionado crime, na pena de 10 meses de presídio militar; no mais, confirma o aresto recorrido.

O réu, nas suas alegações de recurso, estabelece as seguintes conclusões:

1. O Acórdão recorrido enferma de nulidade essencial por deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto.

2. Existência de erro de facto notório na apreciação da prova, não se demonstrando que o réu tenha cometido qualquer crime.

3. Inconstitucionalidade dos art^{os} 408^o e 418^o n^o 1 do CJM porque ambos violam as garantias de defesa do arguido consagradas no art^o 32^o n^o 1 da CRP, e também inconstitucionalidade das normas dos art^{os} 428^o, 431^o e Capítulo III, Título I, Livro I do CJM por violação do princípio da igualdade consagrado no art^o 13^o da CRP.

O Exm^o Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal, no seu extenso e douto parecer, considera duas importantes questões:

5. Não perfazer o crime em questão os requisitos integrais que o caracterizam como de abuso de autoridade por rigor ilegítimo, impondo-se a alteração do acórdão recorrido, convolvendo-se a acusação para o crime de violências desnecessárias p. e p. pelo art^o 88^o do CJM.

6. Dever a pena ser agravada, no mínimo para 6 meses de presídio militar por não poder ser aplicada a atenuação extraordinária da pena, já que inexistente circunstancialismo atenuativo que a justifique.

O acórdão deste Supremo Tribunal demonstra a improcedência das alegações do réu quanto à alegada nulidade essencial, ao invocado vício na apreciação da prova e às mencionadas inconstitucionalidades.

No que diz respeito aos aspectos salientados no parecer do Exm^o Promotor de Justiça esclarece que a factualidade dada como provada caracteriza o crime apenas como de abuso de autoridade por rigor ilegítimo, tal como foi libelado, não sendo possível a pretendida convalidação da acusação; e no que à aplicação da atenuação extraordinária da pena diz respeito, dá plena concordância ao parecer, impondo-se assim, ao abrigo do preceituado no art^o 440^o n^o 2 al. b) do CJM a respectiva revogação e a fixação da

medida concreta da pena dentro da moldura penal estabelecido no art^o 95^o daquele código (entre 6 e 24 meses de presídio militar).

Em síntese, os fundamentos que cimentaram o acórdão deste Supremo Tribunal foram os seguintes:

- Os art^{os} 408^o e 418^o n^o 1 do CJM não violam as garantias de defesa do arguido consagradas no art^o 32^o n^o 1 da CRP, pelo que, na interpretação que deles faz este STM, não são inconstitucionais.

- A circunstância de o CJM não acolher nem o instituto de suspensão da execução da pena nem o da substituição da pena de prisão não superior a 6 meses por multa não é detentora de inconstitucionalidade, uma vez que não compete aos Tribunais suprir eventuais inconstitucionalidades por omissão, e, além disso, compreende-se e justifica-se que sejam diferentes os regimes de penas estabelecidos no direito militar e no direito comum.

- O militar que, ao proceder ao interrogatório dum detido, suspeito da prática de um crime, o ofender corporalmente apenas com o objectivo de lhe extorquir a confissão, comete o crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo e não o de violências desnecessárias.

- Não se justifica o uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena, nem que esta seja graduada no seu mínimo legal (sobretudo quando é grande a ilicitude do facto e a gravidade das suas consequências e também é elevada a intensidade do dolo) se apenas concorre a favor do réu a atenuante do bom comportamento militar.

P^o 13/C/11/E/96 – Acórdão de 30MAI96: Nega provimento ao recurso interposto pelo Promotor de Justiça junto do 1^o TMT do Porto que pretende que o despacho proferido nos termos do art^o 385^o do CJM pelo Juiz Auditor junto do mesmo Tribunal, num processo em curso, fosse anulado e substituído por outro que não aceitasse o libelo acusatório por dele não constarem todos os elementos constitutivos do crime imputado ao réu (peculato). Consequentemente, os autos deverão prosseguir com a marcação da data para julgamento.

Defende o Promotor de Justiça no seu recurso, que, pela insuficiência do libelo acusatório, o processo não deveria ter sido declarado pronto para o julgamento pelo Juiz Auditor nem por este feito

concluso ao presidente do tribunal para designação do dia para julgamento.

As questões suscitadas pelo Promotor de Justiça junto do 1º TMT do Porto não podem receber acolhimento pelas seguintes razões:

- O momento próprio para que se decida se o libelo contém ou não de forma suficiente os factos integrantes do crime imputado ao réu é o da prolação do despacho a que se refere o artº 380º do CJM. Se nesse momento o Juiz Auditor não rejeitar o libelo e mandar entregar ao réu a nota de culpa e este não recorrer, a questão de saber se os factos descritos no libelo são) ou não bastantes para integrar o crime imputado, ou outras, apenas poderá ser resolvido em julgamento e nunca por recurso interposto do despacho que designa dia para julgamento.

- O recurso do despacho que designa dia para julgamento é limitado à verificação do cumprimento das formalidades prescritas nos artºs 380º a 383º do CJM, da decisão sobre os requerimentos apresentados pelo Promotor de Justiça e pelo Defensor e da realização das diligências ordenadas

Pº 14/C/12/G/96 - Acórdão de 30MA196: Concede provimento ao recurso do réu, condenado como autor de dois crimes de abuso de autoridade por violências desnecessárias, p. e p. pelo artº 88º do CJM, e anula o julgamento que deverá ser reformado, sendo caso disso, no mesmo tribunal de instância.

O requerente entre outras alegações, arguiu a existência de nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do CJM, conquanto não a identifique. Mas verifica-se de facto que a formulação da factualidade dada coma provada é sustentada por uma afirmação dubitativa que, assim, lhe confere obscuridade. (Ao dar-se como provado que o réu agiu "possivelmente" por determinado motivo, está-se afirmando dubitativamente esse motivo; sendo o motivo condição essencial para a tipificação do crime, resulta obscura, da natureza daquela afirmação, a sua rigorosa caracterização).

A obscuridade (constituindo nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do CJM) implica a anulação do julgamento.

Pº 15/C/13//G/96 – Acórdão de 27JUN96: a) Concede provimento ao recurso interposto pelo Promotor de Justiça junto do 1º TMT do Porto do despacho do Juiz Auditor (que decidia – após o cumprimento do disposto nos artºs 380º e 380º do CJM no processo em apreciação – não receber posteriormente o libelo por considerar que os factos nele descritos não preenchiam os elementos típicos do crime de violências desnecessárias de que os réus vinham acusados, nem qualquer outro previsto no mencionado Código, mas, eventualmente um crime de delito comum, e, assim, ordenava que, após o trânsito, os autos fossem remetidos ao Agente do Ministério Público da área do crime); b) e revoga o despacho recorrido que deverá ser substituído por outro em que se declare o processo pronto para julgamento e se ordene que seja feito concluso ao presidente do tribunal.

São duas as ordens de razão que sustentam o disposto no presente acórdão:

Uma delas é a de que, tendo o Juiz Auditor admitido o libelo e ordenado a entrega da nota de culpa aos réus, em conformidade com o artº 380º do CJM, não lhe é lícito depois, a coberto do artº 385º do mesmo Código, reapreciar o libelo e rejeitá-lo, com o fundamento de que os factos nele descritos são insuficientes para integrar o crime imputado aos réus. Como é jurisprudência assente do STM, o momento próprio para receber ou rejeitar o libelo é o da prolação do despacho a que se refere o artº 380º do CJM.

A outra ordem de razões reside no facto de os autos revelarem que a conduta dos réus é susceptível de se enquadrar na previsão dos artºs 95º e 94º al. e) do CJM, sendo o foro militar o foro competente para conhecer de tal ilícito.

Pº 16/c/14/e/96 – Acórdão de 27JUN96: Nega provimento ao recurso do réu, condenado como autor dum crime de deserção e confirma o acórdão recorrido.

Alega o réu que a decisão condenatória que lhe foi imposta deverá ser revogada e substituída por outra que declare perdoadada a aplicação da pena de 10 meses de presídio militar em que foi condenado, considerando ter sido violado o disposto no artº 8º nº 1 al. d) e nº 2 da Lei 15/94 de 11MAI

Improcedem as alegações do recorrente porque o perdão previsto na referida disposição da Lei 15/94 não é aplicável aos crimes consumados posteriormente a 16 de Março de 1994. O crime de deserção é um crime permanente que só cessa quando a respectiva ausência ilegítima terminar. No caso presente a ausência ilegítima manteve-se até ao dia 27 de Outubro de 1994 - data posterior a que é estabelecida pela mencionada Lei para contemplação do perdão que decreta.

Pº 12/C/10/E/96 - Acórdão de 11JUL96: Decide anular o julgamento que condenou o réu pela autoria dum crime de deserção e determina a respectiva reforma no mesmo tribunal de instância.

O réu, no seu recurso, alegou várias razões pelas quais manifestava o seu inconformismo com a decisão recorrida. As suas alegações não foram, contudo, objecto de análise neste Supremo Tribunal, pelo que reconhecimento de deficiências, contradições e obscuridades no julgamento da matéria de facto – constituintes da nulidade essencial prevista na alínea c) do artº 458º do CJM – deliberou anular o referido julgamento e reformá-lo, por força do nº 2 do artº 457º do mesmo diploma.

Pº 20/C/17/E/96 – Acórdão de 11JUL96: Concede provimento ao recurso interposto pelo Promotor de Justiça junto do 1º TMTP da decisão do respectivo tribunal, que, em relação a um crime de furto praticado por um soldado RV, fez aplicar o regime do Dec-Lei 401/82 de 23SET (regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos), substituindo a pena de 6 meses de prisão militar em que foi condenado, pela pena de 180 dias de multa à razão de 500\$00 por dia, ou, em alternativa, e caso não fosse paga aquela multa, em 120 dias de prisão, fixando em 60 dias o prazo para o pagamento da multa.
Ao conceder provimento ao recurso interposto, o acórdão deste Supremo Tribunal altera o aresto recorrido, revogando a condenação do réu ao abrigo da aplicação do regime especial para

jovens previsto no supra mencionado diploma, na pena de 180 dias de multa, à razão de 500\$00 por dia, e condena o réu na pena de 6 meses de prisão militar. No mais confirma o aresto.

Na base da decisão do Tribunal recorrido esteve o critério de que o regime previsto no De-Lei 401/82 de 23SET seria subsidiariamente aplicável no direito penal militar, por força do preceituado nos artºs 8º do C.P. e 4º do CJM.

O Acórdão deste Supremo Tribunal demonstra que aquele regime não é de aplicar subsidiariamente no direito penal militar porque para além de tal regime constar de normas especiais e não de normas gerais da lei penal, não se apresenta nesta questão qualquer lacuna no direito penal militar que deva ser suprida, e, para além destas razões, a sua aplicação contrariaria princípios fundamentais do CJM, tais como a espécie de penas aplicáveis aos crimes essencialmente militares e o local do cumprimento de penas privativas da liberdade por militares.

Pº 17/C/15/E/96 – Acórdão de 26SET: Concede provimento ao recurso apresentado pelo Promotor de Justiça do 2º Tribunal Territorial do Porto, por este Tribunal ter absolvido o réu, acusado da prática do crime de deserção, em decisão fundamentada na doença – toxicod dependência de heroína – de que padecia e não ser capaz de avaliar a ilicitude da sua conduta, dando como não provada que tenha sido dolosa, em qualquer das modalidades referidas no artº 14º do C. Penal, ou negligente nas formas previstas no artº 15º do mesmo diploma. Decidiu igualmente este Supremo tribunal anular o julgamento que deverá ser repetido no mesmo Tribunal e realizada a competente perícia psiquiátrica.

De facto, se durante o julgamento se suscitarem dúvidas sobre a integridade mental do réu no momento da prática dos factos, deveria o Tribunal interromper a audiência e ordenar a realização da perícia psiquiátrica a que se refere o artº 159º do C.P. Penal, sob pena de incorrer a nulidade essencial da alínea e) do artº 458º do C.J.M.. Com efeito, há deficiências e obscuridades na matéria de facto quando apenas se dá como provado que o réu, sendo toxicod dependente, teve uma crise a ponto de esquecer as suas

obrigações militares, vindo a apresentar-se na sua Unidade num momento de lucidez, para daí concluir que, devido à neurose, consequência do consumo de heroína, o réu não avaliou da ilicitude da sua conduta integradora do crime de deserção.

Pº 31/C/26/E/96 – Acórdão de 26SET96: Nega provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido, referente a um réu, a quem por mandado de captura foi ordenada a prisão preventiva após ter faltado por 5 vezes a julgamento por crime de deserção de que vem acusado.

No recurso foi alegada a existência de nulidade que viciaria o mandado de captura por neste ser invocado o artº 303º do C.J.M. e os artºs 202º e 204º do Código Penal, que não se aplicam ao réu. É certo que, certamente por lapso da secretaria, o mandado de captura citou o artº 303º do C.J.M. e os artºs 202º e 204º do C. Penal, quando o despacho recorrido – o que ordenou a prisão preventiva – refere os artºs 363º do C. Processo Penal. Tal lapso (ou erro) não constitui preterição de formalidade imposta por lei na alínea c) do nº 1 do artº 258º do C.P.P., uma vez que o mandado indicou o facto que motivou a detenção e as circunstâncias que legalmente a fundamentam.

A arguição das nulidades, com excepção das essenciais ocorridas em julgamento, deve ser feita no Tribunal ou órgão que a tiver cometido, não podendo o STM conhecer delas se não arguidas em tempo e local próprios (artº 457º, nº 1 do CJM). Por outro lado, os recursos para o STM só pode ser interpostos de decisões de juízes, Tribunais ou autoridades e não de actos processuais artº 425º do CJM).

Pº 21/C/18/E/96 – Acórdão de 3Out96: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância, ficando prejudicado, por isso, o recurso interposto por um réu condenado por crime de deserção, por imperativo no disposto no artº 457º, nº 2 do C.J.M., em consequência da existência de nulidades essenciais previstas no artº 458º do mesmo Código, embora não arguidas pelo recorrente. De facto, o Tribunal recorrido aceitou a contestação

subscrita pelo próprio réu, o que, para além da contestação ser uma peça chave do julgamento, sendo exigíveis os conhecimentos técnico-profissionais do defensor na sua elaboração, viola as garantias da defesa o que constitui a nulidade essencial prevista na alínea e) do artº 458º do CJM. Existiu igualmente a nulidade prevista na alínea d) do mesmo artigo e Código quando o acórdão decisório é lido sem a presença do réu e não é notificado pessoalmente a este, e quando da acta de julgamento não constam os elementos de identificação civil do réu.

Pº 25/C/21/E/96 – Acórdão de 30UT96: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância, por existência de nulidade essencial na deficiência do julgamento da matéria de facto prevista na alínea c) do artº 458º do CJM, embora não arguida pelo recorrente. Fica assim prejudicado o conhecimento das questões suscitadas no recurso que é interposto por um réu condenado por crimes de furto continuado e de deserção. De facto, o tribunal recorrido não se pronunciou sobre a factualidade do réu ter alegado “não ter pesado ou pensado bem na gravidade das suas faltas, nem nas suas más consequências e estar profundamente arrependido”, pois não a deu como provada, nem como não provada, desrespeitando o disposto no artº 418 do C.J.M.. Tal deficiência constitui a nulidade essencial prevista na alínea c) do artº 458º e, nos termos do artº 457º nº 2, ambos do mesmo diploma, impõe a anulação do julgamento. Por outro lado, o Tribunal recorrido condenou o réu por crime continuado de furto. Segundo o entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência mais seguida, a figura do crime continuado pressupõe uma aceitação de propósitos, pelo que, havendo um único designio criminoso, embora o agente tenha subtraído bens a diversas pessoas, sucessivamente, existirá um só crime

Pº 22/C/19/E/96 – Acórdão de 10OUT96: Concede parcial provimento ao recurso interposto por um réu condenado em cúmulo jurídico na pena unitária de 8 anos e 8 meses de prisão, como autor de

vários crimes de deserção O recorrente alega a não integração de atenuantes e a deficiência na fundamentação da matéria de facto, requer, concluindo, a anulação do julgamento por a sentença estar ferida de nulidade ou, caso assim se não entender, a redução da pena e o seu cumprimento em presídio militar.

Por outro lado, decide alterar o acórdão recorrido da seguinte forma:

a) condenar o réu, ora recorrente, como autor do mencionado crime de deserção qualificada, em quatro anos de presídio militar a cumprir de seguida ao tempo da pena que actualmente expia;

b) revogar também o cúmulo jurídico operado bem como a imposição do cumprimento da pena nele referida em estabelecimento penal civil;

c) confirmar o mais.

De facto, só há lugar ao cúmulo jurídico das várias penas aplicadas a um réu quando haja um concurso de infracções, isto é quando o réu comete vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por alguns deles.

Igualmente, não havendo agravantes e concorrendo a favor do réu as atenuantes do bom comportamento exemplar e da confissão espontânea – 2ª e 5ª do artº 20º do C.J.M. -, justifica-se que a pena aplicável a um desertor reincidente – artº 150º - al. b) do C.J.M. seja fixada no seu mínimo legal, atento o rigor com que o crime de deserção é punido.

Acresce que, em processo criminal militar não é exigível a fundamentação da decisão da matéria de facto, bem como as penas aplicadas a militares têm de ser cumpridas em estabelecimento prisional militar.

Pº 23/C/20/G/96 – Acórdão de 10OUT96: Anula o julgamento que deverá ser reformado no Tribunal competente, realizado o sorteio imposto pelo artº 230º do CJM no processo principal e cumpridas as formalidades legais em relação ao processo apenso.

O recurso é interposto por um réu condenado por abuso de autoridade que incide as suas alegações no seguinte:

a) a inconstitucionalidade de todas as disposições legais que sujeitam o recorrente á jurisdição e competência dos tribunais militares;

b) a contradição insanável e erro notório na apreciação da prova e, bem assim, a falta de exposição de motivos justificativos

da prática dos actos atribuídos ao recorrente;

c) por não ter sido efectuado o sorteio previsto pelo artº 230º, nº 3 do CJM, conforme decidido em acórdão deste Tribunal.

Sobre a alegada inconstitucionalidade, seria inconstitucional a própria Constituição que, no seu artº 215º nº 1 manda sujeitar ao foro castrense todos os indivíduos desde que acusados da prática de crime essencialmente militar.

Quanto à segunda questão, o recorrente esquece-se que em processo criminal militar, o STM só pode conhecer, nos recursos para ele interpostos, das nulidades arguidas perante o Tribunal recorrido e das nulidades essenciais, sendo estas somente as previstas no artº 458º do C.J.M..

Por fim, face ao disposto no artº 210º, n-1 do C. do P. Civil, a falta de sorteio não produz nulidade, sendo a mesma agora irrelevante.

Todavia, uma vez que este Supremo Tribunal tinha determinado que o novo julgamento fosse reformado no Tribunal de Instância a que os autos viessem a ser atribuídos por sorteio, por força do caso julgado formal resultante do mesmo acórdão, o Tribunal de Instância competente para julgar o processo será aquele que resultar do sorteio, pelo que não se procedendo a este, para além de se desacatar o caso julgado, violaram-se as regras de competência impostas por ele, o que constitui nulidade essencial prevista na alínea b) do artº 458º do C.J.M. (inobservância das regras de competência).

Por outro lado, verifica-se também a nulidade essencial do incumprimento de actos substanciais para a boa administração da justiça, tendo em conta que o julgamento se realizou sem prévia marcação da data para ele e sem notificação ao promotor de justiça, ao réu e ao defensor deste.

Existiu igualmente a nulidade da deficiência no julgamento da matéria de facto quando no libelo se alega que o réu desferiu socos e bofetadas no ofendido produzindo-lhe dores e lesões e o Tribunal apenas dá por provado que o réu desferiu socos e bofetadas e o ofendido se queixou se dores e lesões, não se pronunciando sobre a causalidade entre as ofensas corporais e as eventuais lesões.

A apresentação de processos só pode (e deve) ter lugar estando ambos os

processos na mesma fase de instrução ou de julgamento.

Pº 26/C/22/E/96 - Acórdão de 17OUT96: Nega provimento ao recurso confirmando o acórdão recorrido referente a um réu condenado por crime de deserção. No recurso é alegado dever o recorrente beneficiar da atenuante 11º (imperfeito conhecimento do mal do crime) do artº 20º do C.J.M. e da totalidade da atenuante especial prevista no artº 155º do mesmo diploma e ainda, dever a pena ser extraordinariamente atenuada nos termos do artº 392 do referido código.

Com efeito, não se provou que o recorrente, após mais de quatro meses de serviço militar sem castigos, ignorava o significado da disciplina militar ou dos deveres dela emergentes e que, embora não os "levando muito a sério", desconhecia a gravidade da lesão causada pelo seu incumprimento. Deste modo não se pode ter como verificada a aludida atenuante do imperfeito conhecimento do mal do crime.

E coma as atenuantes aceites pelo aresto recorrido não tem relevo e valor suficientes para justificar o uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena a aplicar, não é possível reduzir a efectivamente imposta pelo Tribunal a quo, já que esta corresponde ao mínimo legal após o uso da atenuação especial prevista no artº 155º do C.J.M..

Por outro lado, a proibição da reformatio in pejus impede a agravação da mesma pena, o que alias não se justifica

Pº 27/C/23/G/96 - Acórdão de 17OUT96: Nega provimento ao recurso confirmando o acórdão recorrido com a rectificação da pena de 3 anos de prisão, a ser substituída por igual tempo de presidio militar, imposta a um réu condenado por crime de corrupção passiva.

Por outro lado, dado que a matéria de facto referida no libelo e dada como provada poderá, eventualmente, integrar a autoria de um crime de corrupção activa por parte de um cabo da GNR/BF, determina que seja remetida a certidão do libelo, do acórdão recorrido e deste aresto ao SPJM de Lisboa para os fins tidos por convenientes artº nº 192º do C.J.M..

O recurso) é interposto apenas por um dos réus envolvidos no processo, havendo um segundo réu não recorrente condenado

como autor material de um crime de facilitação de fuga a quem a pena de um ano de presídio militar foi declarada perdoada nos termos da Lei 15/94 de 11.5. O recorrente apresentou as suas alegações, concluindo da seguinte forma:

a) - A matéria de facto apurada não foi suficiente para fundamentar o douto acórdão recorrido.

b) - O douto acórdão recorrido não fez correcta aplicação do direito.

Não foram arguidas quaisquer nulidades mas, durante a audiência neste S. Tribunal, o defensor constituído do réu.: não recorrente alegou ter o Tribunal recorrido cometido a nulidade essencial da deficiência de julgamento da matéria de facto – artº 458º alínea c) do CJM - por não ter sido apreciado especificadamente toda a matéria de facto par si alegada na contestação.

Conquanto se reconheça que o Tribunal a quo não fez apreciação específica da matéria de facto, o certo é que tal factualidade, no que ter de essencial e relevante para a decisão da causa, por ser contrária, na sua globalidade, ao que foi dada como provado relativamente a condenação daquele réu, terá de considerar-se não provada, por ser incompatível com esta.

Assim sendo, inexistindo nulidades essenciais que impliquem a anulação do julgamento do Tribunal de Instância, a matéria de facto fixada por este não pode ser alterada por este Supremo Tribunal.

Quanta á alegada insuficiência da matéria de facto, a factualidade dada como provada integra, sem margem para duvidas, que o recorrente comete um crime de corrupção passiva p. e p. pelo artº 191º nº 1 do CJM sem agravantes nem atenuantes, ao aceitar promessas de recompensa para se abster de impedir que os individuos que lhe prometeram recompensa, retirassem da Delegação Aduaneira, onde aquele prestava serviço de sentinela, certas mercadorias que ali estavam depositadas.

Relativamente a medida das penas aplicadas, considerando a gravidade das descritas condutas e a intensidade do dolo, tem-se por equilibradas as penas cominadas, mas com a rectificação de que a pena de prisão aplicada ao recorrente seja substituída por igual tempo de presídio militar, de harmonia com o preceituado no artº 1º nº 1 alínea b) da Lei 58/77 de 5 de Agosto

Pº 7/C/3/E/95 - Acórdão de 24OUT96: Reforma o acórdão deste S.T.M. de fls. 169 e seguintes em consonância com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, na parte afectada pelo julgamento da questão da inconstitucionalidade, condenando o recorrente na pena de 6 (seis) meses de prisão militar, mantendo-se imutável tudo o mais.

Inexistindo, tal como foi decidido pelo Tribunal Constitucional, a circunstância qualificativa do crime previsto na alínea a) do nº 1 do artº 79º do C.J.M. - "Tropa reunida", ao crime de insubordinação por ofensas e ameaças passa a corresponder a o moldura penal de 6 meses a 2 anos de presidio militar.

Por outro lado, verificadas as atenuantes 2ª - bom comportamento militar - e a 11ª - imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime - ambas do artº 20º do citado diploma, justifica-se que, como se entendeu no aresto reformando, se faça use da faculdade d atenuação extraordinária da pena, baixando-a para o escalão imediatamente inferior.

Pº 18/C/16/G/96 - Acórdão de 24OUT96: Confirma todos os acórdãos recorridos e nega provimento a todos os recursos interpostos por cinco réus praças da GNR, condenados cada um deles com 7 (sete) meses de presidio militar, por crimes de abuso de autoridade - rigor ilegítimo, confirmando um sexto absolvido, igualmente Soldado da GNR.

I- Um dos réus apresentou as suas alegações resumidas da seguinte forma:

a) suscita a inconstitucionalidade do artº 457º, nº 2 do C.J.M., na parte em que manda que o processo seja reformado no mesmo Tribunal de instância e;

b) a sucessiva nulidade essencial constante na alínea c) do artº 458º do CJM, por o Tribunal não se pronunciar sobre a matéria alegada pelo recorrente e por considerar provada a existência de lesões não referidas nos relatórios médicos.

II- Dois outros réus, invocando o seu bom comportamento militar e civil, alega, que os vícios a seguir referidos constituem nulidades essenciais que impõem a anulação do julgamento nos termos do nº 2 do artº 457º do C.J.M.:

a) A existência de erro notório na apreciação da prova e contradicções

insanáveis por a decisão do Tribunal a quo não ser fundamentada.

b) A obscuridade e insuficiência no julgamento da matéria de facto, por a decisão do Tribunal não individualizar quem desferiu socos, joelhadas e pontapés, em que parte do corpo foram desferidas e quem deu ordem ao ofendido para tirar os sapatos e vestuário.

c) A contradição da decisão do Tribunal ao dar como provado que o ofendido foi agredido nos pés, de que resultou a impossibilidade de se calçar no dia seguinte, sem que essas lesões constem descritas nos autos de exame realizados.

Por fim, suscitam também a questão da inconstitucionalidade que enferma o C.J.M., cuja aplicabilidade ao recorrente desrespeita o princípio da igualdade e de proporcionalidade estabelecido nos artºs 13º, 18º, nº 2, 2ª parte e 266º da C.R.P..

III - Os últimos dois réus apresentam as seguintes questões:

O acórdão recorrido deve ser julgado nulo e sem efeito por deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto;

b) Caso assim não seja entendido, os réus pedem a suspensão das penal;

c) Caso assim, igualmente, não seja entendido, suscitam a inconstitucionalidade do C.J.M. no que respeita ao estabelecido na C.R.P. (artº 13º, 18º e 266º).

IV - Estes dois mesmos recorrentes, tinham requerido ao Tribunal de instancia a declarando de inconstitucionalidade na parte final do nº 2 do artº 457º do C.J.M. ou seja, na parte em que manda que o processo seja reformado no mesmo Tribunal. Tendo o requerimento sido indeferido, recorreram do respectivo acórdão reafirmando o seu pedido.

Assim, improcede o referido recurso, já que o Tribunal a quo, ao proferir o aresto recorrido, se limitou a acatar, como lhe cumpria, a decisão deste Supremo Tribunal em acórdão transitado em julgado, tendo esta de ser sempre cumprida em prejuízo da apreciação da eventual inconstitucionalidade da norma em que aquele se baseou.

Por outro lado, existe um segundo recurso interlocutório respeitante à audição do ofendido como declarante e à proibição decretada pelo Tribunal recorrido de o defensor de um destes réus, interrogar directamente o mesmo, afirmando o recorrente que o aludido ofendido foi a juramento como testemunha, sendo depois ouvido como declarante.

Porém, não consta na acta e esta apenas se refere que "o Mm^o Juiz Auditor tomou declarações à testemunha – ofendido – (sic).

Assim, foi o declarante ofendido ouvido correctamente como prevê o art^o 401^o do CJM e o recorrente ao pretender interrogá-lo directamente deseja uma ilegalidade que foi bem indeferida e que se tivesse sido atendida originaria uma irregularidade processual.

Deste modo, improcede o recurso por o outro recorrente ter aplicado correctamente a lei.

Quanto à questão de nulidade essencial por deficiência no julgamento da matéria de facto, esta não se verifica quando o Tribunal não aprecia especificamente factos alegados que sejam contraditórios com outros dados como provados, bem como quando dá por provados factos resultantes da discussão da causa, embora não alegados no libelo ou contestação.

Igualmente não há contradição no julgamento da matéria de facto quando o Tribunal dá como provado a existência de lesões não constantes dos relatórios de perícia médica, a que não está subordinado.

Quanto à obscuridade, também esta não existe por o aresto sob censura ser claro ao afirmar que foram os réus nomeando-os que desferiram, par todo o corpo do ofendido, socos, joelhadas e pontapés e que ordenaram a este que tirasse os sapatos e vestuário.

Não obstante beneficiarem as recorrentes da atenuante do bom comportamento, as circunstâncias da infracção e as suas consequências e a intensidade do dolo justificam que se mantenha a pena a cada um aplicada pelo aresto recorrido, que não podem ser suspensas por ser jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal e também por assim não se justificar.

P^o 30/C/25/G/96 - Acórdão de 14NOV96: Decide alterar o acórdão recorrido por recurso interposto por três réus, um sargento e dois soldados da GNR, condenados por crime de abuso de autoridade rigor ilegítimo - reduzindo ao primeiro, a pena de 10 meses de presídio militar para 4 meses de prisão militar, ao segundo, reduzindo a pena de 8 para 7 meses de presídio militar e ao terceiro, reduzindo a pena de 7 para 6 meses de

presídio militar, confirmando-o no mais, que mantém absolvido um quarto réu.

Não foi arguida qualquer nulidade essencial, resumindo-se as alegações nas seguintes conclusões:

a) O facto de não estar demonstrado, nem ter sido apurado pelo Tribunal recorrido que as agressões foram praticadas, quem as praticou e em que proporção;

b) Ainda assim, e com base nessa prova não conclusiva, o Tribunal deu como provado que os réus cometeram os crimes;

c) Na determinação da medida das penal, não foi valorado bastante o facto de os réus não terem antecedentes criminais, serem chefes de família de modesta condição económica e os seus louvores;

d) Não terem beneficiado do Instituto da Suspensão da Execução da Pena de acordo com o art^o 50^o e 55^o do C. Penal.

Com efeito, não se verifica deficiência no julgamento da matéria de facto num caso de comparticipação quando se dá como provado terem os réus agido em comunhão de esforços e desígnios e se não apura quais as agressões perpetradas par cada um dos participantes, nem os respectivos efeitos.

Também não há contradição na matéria de facto quando, sendo vários os participantes, se da coma provado que eles conduziram o ofendido "agarrado" ao calabouço e, simultaneamente, o agrediram a soco e a pontapé.

Sendo participantes na prática de um crime de abuso de autoridade par rigor ilegítimo um 12 sargento e dois soldados da GNR, a maior graduação daquele não integra, Como foi entendido pelo Tribunal recorrido, a agravante 4^a do art^o 12^o do C.J.M. - ser Comandante ou Chefe quando o facto se relacione com o exercício das suas funções mas sim a agravante 7^a do mesmo artigo - maior graduação em caso de comparticipação. Porém, tal circunstancia não pode ser dada como verificada e tomada em conta, por não ter sido alegada no libelo.

Por outro lado, concorre ainda a favor do 1^o Sargento a circunstancia atenuante 4^a - provocação - do art^o 20^o do citado código, uma vez que ficou provado que aquele réu, antes de agredir o queixoso, fora por este agarrado e empurrado de tal forma que lhe determinaram 3 dias de doença sem incapacidade para o trabalho. Assim sendo, justifica-se em relação a este réu, atento o especial valor da

referida atenuante, fazer use da faculdade da atenuação extraordinária da pena aplicável, substituindo-a e, reduzir as penas impostas aos restantes

Quanta a suspensão da execução das penas cominadas, o direito penal castrense, conforme tem sido vasta a jurisprudência deste Supremo Tribunal, não acolhe o instituto da suspensão da execução das penas militares.

Pº 33/C/28/G/96 - Acórdão de 14NOV96:

Concede parcial provimento ao recurso interposto por um réu, praça da GNR, condenado com a pena única de 2 anos e 6 meses por crime de insubordinação, abuso de autoridade e use ilegítimo de armas, alterando o acórdão recorrido da seguinte forma:

a) Julgar a acusação improcedente e não provada quanto ao crime de use ilegítimo de armas, p. e p. pelo artº 136º do CJM, de que absolve o recorrente;

b) Julgar o restante da acusação procedente e provada, pelo que, tendo em conta o disposto no artº 72º do C. Penal (redacção original), condena-se o recorrente pela autoria material de um crime de insubordinação por ofensas e ameaças, p. e p. pelo artº 79º, nº 1, alínea a) e 2 do CJM a de outro crime de incitamento à prática de crime, p. e p. pelo artº 131º, nº 1 do mesmo diploma nas penas de, respectivamente, 2 anos e 1 mês de presídio militar e de 6 meses de presídio militar;

c) Fazendo o cúmulo jurídico das penas ora aplicadas, nos termos do artº 40º do C.J.M., impõe-se ao recorrente a pena global única de 2 anos e 2 meses.

Mantém o perdão decretado pelo aresto recorrido e a ordem de remessa de comunicações.

No recurso foram apresentadas as alegações resumidas nas seguintes conclusões:

1. O acórdão recorrido violou o princípio da prova em audiência de julgamento como alicerce fundamental do Direito Penal;

2. O acórdão recorrido violou o preceituado no artº 71º, nºs 2 e

3, alínea d) do C. Penal, porquanto decreta penas manifestamente exageradas para o delito consumado, sem fundamentar esta exagerada medida das penas ao abrigo do citado nº 3 do mesmo preceito;

3. O acórdão recorrido violou igualmente o artº 72º, nº 1 e nº 2, alínea d) do C.Penal e por reflexo o nº 3 do artº 71º do já citado diploma, ao não considerar coma atenuação especial o decurso de quase 4 anos sobre a prática dos factos. Quanta ao ilícito do uso ilegítimo de armas, este S. Tribunal entende que não comete este crime previsto pelo artº 138 do CJM, o militar que apenas retira do coldre e empunha a arma que lhe estava distribuída.

Por outro lado, não tendo sido arguidas nulidades nem a processo enferma de alguma de que o Tribunal deva conhecer oficiosamente, tem-se por definitivamente fixada a matéria de facto apurada no Tribunal recorrido. Assim, quando o recorrente afirma que o aresto recorrido violou o princípio da prova em audiência de julgamento, baseando a afirmação nos depoimentos prestados em audiência não controláveis por este Supremo Tribunal, dada a oralidade do julgamento em instância, não pode, não existindo nulidade, pôr-se em dúvida as conclusões tiradas pelo Tribunal a quo sobre a prova produzida.

Quanta a medida das penas, a favor do recorrente provou-se a atenuante do bom comportamento militar, sem relevo bastante para autorizar a atenuação extraordinária das penas a aplicar. Atente-se igualmente que no processo criminal militar não existe atenuação especial das penas, nem é atenuante o decurso do tempo decorrido sobre a prática dos factos. Por fim, não é correcto o Tribunal recorrido condenar o recorrente numa só pena global, sem lhe impor uma pena por cada crime cometido, dando lugar a cúmulo jurídico com a aplicação de uma só pena global única.

Pº 32/C/27/E/96 – Acórdão de 28NOV96:

Atenta a convolução apurada e tendo em conta todo o circunstancialismo relevante e atendível, nos termos do artº 72º do C. Penal, mormente a imputabilidade diminuída do réu, decide alterar o acórdão recorrido, par recurso interposto por um réu, soldado do RC nº 4, acusado de ter praticado tais

crimes de insubordinação por desobediência, dois crimes de insubordinação por palavras e ameaças e ainda um crime de insubordinação por ofensa corporal, condenando-o da seguinte forma:

a) Mantém a pena de 5 meses de prisão militar por cada um dos crimes de insubordinação por desobediência p e p pelo artº 72º nº 1 al. d) do CJM;

b) Mantém a pena de 5 meses de prisão militar por cada um dos crimes de insubordinação por palavras e ameaças p. e p. pelo artº 79º nº 1 al. b) do CJM;

c) Altera a pena de 7 meses de prisão militar para 12 meses de presídio militar pelo crime de insubordinação por ofensa corporal p. e p. pelos artºs 75º al. b) e 76º do CJM;

d) Fazendo o cumulo jurídico das penas parcelares ora aplicadas, nos termos do artº 40º do citado código, altera a pena unitária de 8 meses de prisão militar para 20 meses de presídio militar, nos quais deverão ser descontados os vinte dias de prisão disciplinar agravada sofridos em consequência da prática dos factos em apreço nos presentes autos.

Não foi arguida qualquer nulidade essencial, resumindo-se as alegações nas seguintes conclusões:

1. Em conformidade com o relatório de exame às faculdades mentais, o arguido actuou sem dolo pelo que não são puníveis os factos de que é acusado.

2. A acusação deverá ser julgada improcedente nos dois crimes de insubordinação por desobediência.

3. Não se verifica a circunstância agravante "tropa reunida".

4. As diferentes infracções deverão ser consideradas um único crime continuado.

5. Considerada excessiva a pena de 8 (oito) meses de presídio militar (sic).

A circunstância de no relatório de exame às faculdades mentais do réu se afirmar que este sofre de debilidade mental sem crítica nem avaliação suficientes dos seus actos não corresponde a que o mesmo seja inimputável sobretudo quando a conclusão do relatório é a de que o réu tem uma imputabilidade atenuada. Acresce que o Tribunal recorrido deu ainda como provado, neste âmbito, que "o réu agiu

sempre livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas...".

Face a tal matéria de facto dada como provada, forçoso a concluir que, não obstante a sua imputabilidade diminuída, o réu agiu com dolo e é criminalmente responsável pelos actos praticados.

Por outro lado, o recorrente ao recusar o cumprimento das ordens dadas por um seu superior, alegando que este carecia de legitimidade de atribuições para lhe dar tais ordens, não comete tão só infracções disciplinares, porque sendo um superior do réu, tem, necessariamente, não só legitimidade, mas também o dever de por cobro aos descatos que aquele estava a provocar e de o identificar para ulterior participação dos factos presenciados.

Quanto á questão do crime continuado, dando coma aceite que a conduta do recorrente representa uma realização plúrima do mesmo ou vários tipos legais de crimes que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea, o certo é que não se mostra provada, e o recorrente nem sequer adianta qual seja, uma circunstância exógena reductora da culpa daquele e que o tenha arrastado para a reiteração da sua conduta criminosa.

Assim sendo, é óbvio que, par falta daquele requisito, não é possível unificar a conduta do recorrente e funcionar a existência de um único crime ou mesmo de dois crimes de insubordinação na forma continuada.

For fim, da matéria de facto dada como provada não consta nem que dez ou mais militares presentes em todos as situações em apreço se tenham apercebido das condutas assumidas pelo recorrente nem que este, ao agir pela forma apurada nos autos, tivesse conhecimento e quisesse que as suas atitudes fossem observadas por dez ou mais militares.

Resulta, portanto que não poderá ter-se por verificada em todos os crimes imputados ao recorrente e pelos quais foi condenado a circunstância qualificativa "em presença de tropa reunida", pelo que a conduta do réu ora recorrente

integração só os crimes de insubordinação p. e p. pelos artºs 72º nº 1 al. d) (dois), 79º nº 1 al. b) (dois) e 75º al. b) e 76º (um) todos do para os quais, nos termos do arts 418º do citado diploma, se convola a acusação.

Pº 35/C/29/E/96 - Acórdão de 28NOV96: Concede provimento a um recurso, interposto pelo Promotor de Justiça do 2º TMT de Lisboa, revogando o despacho recorrido e mantendo competente o TMT de Tomar para conhecer os presentes autos.

O processo tem origem no TMT de Tomar, trata de um crime de deserção em que o réu, soldado da BMI/BAS, foi declarado contumaz, sendo ordenado a sua remessa ao TMT de Lisboa e posteriormente distribuído ao 2º TMT de Lisboa.

Não obstante o parecer do seu Exmº Promotor de Justiça no sentido de considerar este Tribunal incompetente para conhecer o processo o Mmº Juiz Auditor lavrou despacho, acabando por aceitar a competência do Tribunal para nele prosseguirem os autos.

O Digno Promotor de Justiça em resumo, interpôs o seguinte:

a) Continuar em vigor o despacho do GEN. CEME de 11ABR95 e,

b) não havendo um Tribunal Territorial com jurisdição sobre a área do Campo Militar de Santa Margarida e não, podendo, portanto, recorrer-se ao foro territorial, e existindo reconhecidamente uma lacuna, poderá, subsidiariamente, recorrer-se ao foro do delito e então considerar-se competente o TMT de Tomar, na linha de orientação dada pelo GEN. CEME no seu referido despacho.

Ora, é facto que o crime indiciado nos autos ter-se-á consumado, com a captura do réu em 3NOV92, na cidade de Castelo Branco, ou seja, na área da Região Militar Centro, então existente, na qual tinham jurisdição os TMTs de Coimbra e de Tomar.

A circunstancia do réu pertencer ao RC4, sediado no Campo Militar de Santa Margarida é absolutamente irrelevante para a determinação do Tribunal territorialmente competente para conhecer o crime, não só porque tal crime se consumou noutra local, mas também porque a ter-se consumado no Campo Militar de Santa Margarida na data

referida no libelo, ainda assim a competência caberia aos referidos Tribunais, por aquele, até á entrada em vigor da Portaria 619/93 de 30 de Junho, estar integrado na Região Militar Centro.

Pº 37/C/30/G/96 - Acórdão de 28NOV96: Julga deserto um recurso, e dele não toma conhecimento, interposto por um réu, soldado da GNR, condenado na pena de setenta e cinco (75) dias de prisão militar, por crime de violências desnecessárias.

No presente processo o recorrente, logo após a publicação do acórdão, apresentou seu recurso por declaração para a acta, pelo que passou a ter o prazo de cinco (5) dias, concedido pelo nº 2 do artº 431º do CJM, apenas para elaborar as respectivas alegações.

Este prazo equivale a sete dias de calendário, somente menos um do que o fixado no antigo C.P. Penal para a apresentação das alegações e que se tem por suficiente para o efeito. Assim, o art 431º, nº 2 do CJM não viola as garantias da defesa e não sofre de inconstitucionalidade suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal que, no seu parecer, conclui que o recurso deve ser considerado tempestivo de harmonia com os fundamentos do Tribunal Constitucional exarado no acórdão nº 34/96, de 17 de Janeiro.

Ora, é facto que o recorrente apresentou as suas alegações três dias após o termo do prazo que dispunha para a fazer, pelo que as mesmas não podem ser aceites, com a consequência de o recurso se considerar deserto por falta de alegação (artº 432º, nº 1 do C.J.M.) e não poder este Supremo Tribunal dele conhecer.

Pº 28/C/24/G/96 - Acórdão de 12DEZ96: Nega provimento ao recurso interposto por dois réus, respectivamente um sargento e um cabo da GNR, e concede provimento ao recurso interposto por outros dois réus, um soldado e um cabo da GNR todos condenados no mesmo processo, por terem praticado crimes de corrupção passiva p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do C.J.M., consequentemente:

a). Altera o acórdão recorrido no respeitante ao sargento e ao cabo recorrente, que se condenam:

1. Ao sargento, pela autoria de dois crimes p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do CJM, é alterada a pena de 2 anos 4 meses para 2 anos e 10 meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, por cada um deles. O cúmulo jurídico dessas penas e da de 4 meses de prisão militar imposta no processo 88/92 do 1º TMT de Lisboa, é alterado a pena global única de 3 anos e 3 meses para 4 anos e 3 meses de presidio militar;

2. Ao cabo, pela autoria de dois crime p. e p. pelo artº 191º nº 1 do .J.M., é alterada a pena de 2 anos e 2 meses para 2 anos e 6 meses de prisão, substituídos por igual tempo de presidia militar, por cada um deles. O cúmulo jurídico dessas penas é alterado a pena global única de 2 anos e 9 meses para 3 anos e 9 meses de presidio militar.

b) Revoga o acórdão recorrido no que toca ao soldado e ao cabo recorrentes, julgando-se as respectivas acusações improcedentes e não apuradas, sendo eles absolvidos e mandados em paz. Vinham condenados respectivamente um, no cúmulo jurídico de duas penas parcelares em 2 anos e 2 meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar e o outro, em igual pena, mas por um só crime.

c). Confirma os perdões aplicados aos recorrentes condenados e o mais do acórdão recorrido.

I - No recurso, os dois primeiros réus, o sargento e o cabo, apresentam as suas alegações, resumidas nas seguintes conclusões:

a). O nº 1 do artº 191º do C.J.M. tipifica o crime de corrupção em tudo igual ao estatuído no artº 420º do C. Penal, excepto na medida da pena;

Não coexistem na ordem jurídica portuguesa dois crimes de corrupção distintos para os sujeitos a que se aplicam, pelo que o nº 1 do artº 191º do C.J.M. viola o artº 13º da C.R.P.;

c). Não resultou provado a recepção das dádivas, pelo que os arguidos devem ser absolvidos.

II - Iguamente o terceiro réu, o soldado, apresentou as suas alegações, resumidas da seguinte forma:

a). Nenhuma conduta concreta contra ele se julgou provada nomeadamente, quanto a execução do crime ou recebimento de dádivas;

A sua situação de soldado não permitia pôr em causa ou desrespeitar as ordens de um superior hierárquico;

c). Mostra-se violado o artº 191º do C.J.M..

III - Por fim o quarto réu, cabo da GNR, alega resumidamente o seguinte:

Existe contradição no acórdão quanto a factos relevantes ao dar como provado uma sua iniciativa impossível de acontecer, uma vez que estava na presença do sargento que mandava e do outro cabo que conversava;

Nenhuma conduta contra ele se julgou provada nomeadamente, quanto a execução do crime ou recebimento de dádivas;

c). A conduta do réu deve considerar-se abrangida pelo nº 2 do artº 191º do CJM e, como tal, caso venha a julgar-se a improcedência dos apontados vícios, a pena não deve ser superior ao mínimo legal de 2 anos.

IV- Já depois do julgamento concluído o primeiro réu, o sargento, arguiu a nulidade do mesmo julgamento por nele ter participado como juiz vogal um coronel que intervieria como promotor de justiça no julgamento em que fora condenado por crime de abuso de autoridade.

Da decisão de indeferimento deste requerimento, recorreu o réu apresentando em resumo as seguintes alegações:

a). Não pode intervir no julgamento como juiz quem tenha tido intervenção como Promotor de Justiça em processo conexo, não obstante essa conexão se estabelecer apenas relativamente ao cúmulo jurídico, sob pena de violação dos artºs 32º e 224º da C.R.P.;

b). Havendo anulação de julgamento pelo S.T.M., com necessário reenvio do processo para novo julgamento, verifica-se a desafectação da jurisdição do Tribunal que proferiu a decisão revogada, devendo a distribuição do processo recair preenchendo o conceito, no Tribunal mais próximo, sob pena de violação do artº 13º da C.R.P. se tal entendimento não se aplicar em sede da justiça militar.

V- Mais tarde, o segundo réu, cabo da GNR, requereu a declaração de nulidade do julgamento, por violação do artº 436º do C.P. Penal, por nele ter participado como presidente do Tribunal, um outro coronel que igualmente tomara parte no primeiro julgamento efectuado no processo e que foi anulado por este S.T.M.

Da decisão de indeferimento deste requerimento, recorreu o réu apresentando em resumo as seguintes alegações:

a) Constitui impedimento do juiz a sua participação como vogal adjunto ou presidente entre a composição do Tribunal no primeiro julgamento, o que tipifica a nulidade a que se refere a al. a) do artº 458º do C.J.M., sob pena de violação do artº 32º da C.R.P.;

Anulado o julgamento pelo S.T.M., o acto de reenvio impõe, por observância das garantias de imparcialidade, que o novo julgamento seja feito no Tribunal mais próximo ou pelo mesmo, mas em diferente júízo com diferentes juízes.

VI - Ouvidos os recorrentes sobre o pedido de agravamento das penas proposto pelo Exmº Promotor de Justiça deste S.T.M. ao abrigo do artº 440º, nº 2, al. b) do C.J.M., respondeu o primeiro réu, o sargento, com a adesão dos demais recorrentes, opinando serem inconstitucionais tais normas e, consequentemente, inexplicáveis ao processo.

No que respeita às eventuais nulidades na constituição do Tribunal "a quo", com efeito não se verifica a nulidade da ilegal composição quando participa no julgamento um juiz impedido nos termos dos artºs 41º, nºs 1 e 2 e 42º, nº 1 do C.P.P. uma vez que, não tendo aquele declarado o seu impedimento, nem este sido requerido, é óbvio que ele não pode ser agora invocado, considerando-se sanada a eventual irregularidade.

Mesmo que assim não fosse, não há impedimento de um juiz para intervir em julgamento ou para decidir um cúmulo jurídico pelo facto de ele ter participado como promotor de justiça em outro processo, onde foi aplicada uma das penas parcelares, que entram naquele cúmulo.

Improcede, assim, o recurso interposto pelo primeiro réu, sobre a nulidade de julgamento.

Por outro lado, também não há impedimento dos juízes que intervieram em julgamento anulado para participarem no novo julgamento efectuado no mesmo Tribunal.

Qualquer eventual nulidade ou inconstitucionalidade resultante da aplicação do artº 457º, nº 2 do C.J.M. ao novo julgamento no mesmo Tribunal, em cumprimento do acórdão deste S.T.M., não pode ser conhecida pela obediência devida ao caso julgado, dai que também se improceda o recurso interposto pelo segundo réu.

Quanto a nulidade da contradição no julgamento da matéria de facto apresentada pelo quarto réu, esta não

existe pois o recorrente, embora sem participar na conversa, podia estar a ouvi-la e intervir apenas para propor a redução da quantia citada. Alias, não constando no libelo que o recorrente tivesse proposto a aludida redução, este facto não pode, para não ocorrer excesso de pronúncia, ser considerado no apuramento da sua responsabilidade.

No que se refere a inconstitucionalidade do preceituado no nº 1 do artº 191º do C.J.M., por tal preceito ser em tudo igual ao do artº 420º do C. Penal, (redacção original – artº 372º actual) excepto na medida da pena, este a aplicado somente a funcionários, dessa categoria estando expressamente excluídos aos militares (cfr. Artº 437º do C. Penal - redacção original), o que implicaria que, se fosse inconstitucional o artº 191º do C.J.M., deixariam de ser ilícitos os actos de corrupção passiva praticados por militares no exercício das suas funções.

O citado artigo não só nada tem de inconstitucional como é obrigatoriamente integrador do crime essencialmente militar.

Quanto aos factos descritos no libelo e dados como provados, não sofre dúvidas que os dois primeiros réus agiram com dolo e receberam quantias, cometendo a aludido crime p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do C.J.M.

Porém, no que toca aos terceiro e quarto recorrentes, não contém o libelo factos suficientes dados por provados para a sua incriminação pelo mesmo crime.

O crime de corrupção passiva tem como elemento constitutivo a recepção de dádiva, presente ou promessa de recompensa, pelo que inexistindo estes, não se verifica a prática desse crime.

Por fim, não é inconstitucional o artº 440º, nº 2 al. b) do CJM, que permite a reformatio in pejus quando o Promotor de Justiça junto deste STM peça a agravamento das penas aplicadas pelo Tribunal de instancia, por o réu ter oportunidade de se defender, contraditando o pedido e não serem iguais os direitos processuais comum e militar.

Pº 38/C/31/G/96 - Acórdão de 12DEZ96: Considera deserto um recurso, e dele não pode tomar conhecimento, interposto por um réu, soldado da GNR, condenado com a pena de três meses de

prisão militar, por crime de violências desnecessárias.

O recorrente, logo após a publicação do acórdão apresentou o seu recurso por declaração para a acta, pelo que passou a ter prazo de cinco dias, concedido pelo nº 2 do artº 431º do CJM, apenas para elaborar as respectivas alegações.

Este prazo equivale a sete dias de calendário, somente menos um do que a fixado no antigo C.P. Penal para a apresentação das alegações e que se tem por suficiente para a efeito. Por isso, o citado artigo não viola as garantias de defesa e não sofre de inconstitucionalidade suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal que, no seu parecer, conclui que o recurso deve ser considerado tempestivo em conformidade com o entendimento do Tribunal Constitucional expresso no acórdão nº 34/ 96, de 17 de Janeiro.

Ora, e facto que o recorrente apresentou as sues alegações dois dias após o termo do prazo que dispunha para o fazer, pelo que as mesmas não podem ser aceites, com a consequência de o recurso se considerar deserto e não poder este Supremo Tribunal dele conhecer.

Acresce que o despacho do Tribunal "a quo" que considera tempestivo as alegações de recurso apresentados fora do prazo não vincula a Supremo Tribunal Militar que pode e deve julgar deserto o recurso, não tomando conhecimento do seu objecto.

Pº 39/C/32/E/96 - Acórdão de 19DEZ96: Confirma o acórdão recorrido e nega provimento ao recurso interposto por um réu, soldado do Exército, condenado com dois meses de prisão militar por crime de deserção, previsto pelo artº 142º, nº 1 alínea b) e punido pelo artº 149º, nº 1, alínea b) 2ª parte, ambos do C.J.M..

Não foram arguidas nulidades, resumindo-se as alegações nas seguintes conclusões:

a) O réu entende que deveria ser absolvido, porquanto julga ter cometido um crime de deserção em estado de necessidade.

b) Caso assim não se considere, julga que deveria ser suspensa a execução da pena.

Ora é facto que não se verificou a dirimente do estado de necessidade desculpante quando não se provou a existência de um

perigo real, actual e não removível de outro modo, ameaçando a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente, a que o recorrente, com a sua deserção, procurava pôr termo.

Não só não se configura a dirimente do estado de necessidade desculpante, como ainda se não provou a atenuante 10ª (intenção de evitar um mal maior) do artº 20º do C.J.M..

Por outro lado, o Tribunal recorrido fazendo use da faculdade prevista no artº 39º do CJM, atenuou extraordinariamente a pena aplicável in casu que, por ser a pena mínima, não pode ser reduzida e também não pode ser agravada pela proibição da reformatio in pejus imposta pelo artº 440º, nº 1, alíneas a) e b) do CJM.

Quanto à suspensão da pena, conhecida que é a jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal no sentido de não ser possível a suspensão da execução das penas militares, apresentou o recorrente, nas suas alegações desenvolvida argumentação, procurando rebater os fundamentos que sustentam a tese deste Supremo Tribunal. Sucede, todavia, que aquela argumentação parte de uma premissa errada e de um equívoco.

O C.J.M. na sua versão actual, não admite a suspensão da execução das penas militares.

Pº 42/C/22/G/96 - Acórdão de 19DEZ96: Julga deserto um recurso, e dele não toma conhecimento, interposto por um réu, cabo da GNR, condenado na pena de 8 (oito) meses de presidio militar, por crime de violências desnecessárias. O recorrente, logo após a publicação do acórdão, apresentou o seu recurso através de declaração ditada para a acta, pelo que, nos termos do nº 2 do artº 431º do CJM, passou a ter o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as respectivas alegações.

Este prazo equivale a seta dias de calendário, somente menos um do que o fixado no antigo C.P. Penal para a apresentação das alegações e que se tem por suficiente para efeito. Assim, este Supremo Tribunal, por acórdãos, ainda inéditos, de 28 de Novembro e 12 de Dezembro de 1996, decidiu que a citada disposição não viola as garantias de defesa nem o

princípio de igualdade e não sofre de inconstitucionalidade sustentada pelo recorrente e pelo Exmº Promotor de Justiça deste Supremo Tribunal.

Deste modo, tendo o recorrente apresentado as suas alegações cinco dias após o termo do prazo de que dispunha para a fazer, não podem as mesmas ser aceites, pelo que a recurso deve ser considerado deserto nos termos do artº 432º, nº 1 do C.J.M., não podendo este Supremo Tribunal dele conhecer, não obstante o secretario do Tribunal recorrido ter declarado ao réu que tinha o prazo de 10 dias para recorrer e terá, ao que afirma o recorrente, notificado o mesmo de que dispunha de igual prazo para apresentar as suas alegações.

Todavia, tais declaração e notificação, por violarem frontalmente a disposto nos artºs 423º, nº 2, 428º e 431º, nº 2 do C.J.M., são ilegais, sendo certo que o secretario do Tribunal não pode, sob Pena de infringir os seus deveres funcionais, desacatar normas que se mantêm em vigor.

B - DISCORDANCIAS (D)

pº 29/D/1/G/96 - Acórdão de 17OUT96: Resolve a discordância decidindo considerar o foro militar competente para conhecer da matéria dos autos e determinar o prosseguimento da instrução dum processo em que um soldado da GNR a acusado de homicídio culposo.

Sendo os elementos constantes dos autos insuficientes para se concluir sobre se o arguido deve ser acusado ou o processo arquivado, impõe-se o prosseguimento das diligencias de instrução, devendo desde logo efectuar-se uma reconstituição do acidente, com a

presença do arguido e todas as testemunhas presenciais.

Dada a importância desta diligência, e a sua complexidade, por implicar exame no local, audição de pessoas e tomada de conclusões factuais, sugere-se que a mesma seja pessoalmente presidida pelo Mmº Juiz de Instrução, ate porque nela deverá participar o arguido.

Realizada esta diligência e outras que, em sua sequência, forem consideradas úteis o Mmº Juiz de Instrução pronunciar-se-á de acordo com os artºs 354º a 358º do CJM, tendo em conta o decidido neste acórdão quanto à competência do foro militar

C - DISCIPLINARES (DIS)

Pº 47/DIS/3/FA/95 - Acórdão de 1FEV96: Concede provimento ao recurso de um oficial superior da F.A. punido disciplinarmente pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) por infracção dos deveres 1º, 22º e 24º do artº 4º do RDM, e anula o despacho recorrido.

As fundamentais conclusões extraíveis das alegações do recorrente visando a impugnação do despacho punitivo do CEMFA são as seguintes:

- Por não ter actuado aquando da instauração do processo com a prontidão imediata decorrente da interpretação do artº 77º do RDM, o CEMFA deu ao recorrente o benefício da absolvição, por ter procedido a seu favor a excepção da caducidade;

- Não tendo sido entregues ao recorrente, com a nota de culpa, documentos autênticos ou autenticados, que ele pôs em causa, o prazo para a resposta deveria ter sido suspenso o que não se verificou;

- Por não terem sido fornecidos ao recorrente o teor dum relatório inopinado e de relatórios de inspecção normais, foram infringidos o direito de defesa e o princípio do contraditório, ambos consagrados na CRP (artº 32º);

- A decisão recorrida não foi adequada ao circunstancialismo da matéria factual, viciando o acto administrativo praticado com ilegalidade e desvio de poder:

- Os deveres com referência ao RFA que se dizem infringidos pelo recorrente eram deveres inexistentes por ter sido cometida ilegalidade formal pelo CEMFA ao criar a Esquadilha de Administração Intendência (EAI) com a organização, responsabilidade e funções que lhe foram conferidas;

- O recorrente actuou sempre obedecendo a ordens de comando, sem se substituir à EAI e na sua qualidade de comandante da Esquadra de Apoio, em face das interpretações legítimas e legitimadas;

- Por tido isto o despacho punitivo do CEMFA representa um acto ilegal corporizado por desvio de poder. Desenvolvida a análise às alegações do recorrente, o acórdão fundamenta a improcedência dos vários motivos do recurso, apurando a inexistência dos vícios processuais que tinham sido arguidos ou de outros de conhecimento oficioso.

Em síntese aquela fundamentação assenta nos seguintes preceitos:

- O prazo para que seja mandado instaurar processo disciplinar a um militar não está fixado na lei, devendo a expressão "imediatamente" prevista no artº 77º do RDM ser entendida como um período razoável dentro da urgência prescrita.

- O não cumprimento desse dever não implica caducidade da obrigação de instauração do processo.

- Não constituem elementos úteis para a defesa os que não versem sobre a matéria da acusação ou da personalidade do arguido.

- Não há desvio de poder quando a decisão da autoridade administrativa está conforme com o fim visado pela lei.

Contudo na subsequente análise feita por este Supremo Tribunal conducente a verificar se os factos dados como provados integram ou não a violação de algum dever militar, foi reconhecido não existirem elementos probatórios de qualquer infracção disciplinar.

No que concerne aos deveres 1º, 22º e 24º do artº 4º do RDM (pelos quais o recorrente fora punido) não há prova de violação de nenhum deles pelas seguintes razões:

- só há infracção disciplinar quando o agente actua com dolo ou culpa, o que, no caso da violação do dever 1º impõe o seu conhecimento ou dever de

conhecimento de que esta a infringir a lei, ordem ou regulamento militar.

- O abuso de autoridade, em violação do dever 22º, implica a prática de acto conducente à obtenção de benefícios ilegítimos ou atentado contra os direitos legítimos de outrem.

- Não é reconhecível na actuação do recorrente, em relação ao dever 24º, como possam ter sido lesados os interesses da Instituição Militar ou da Defesa Nacional.

Nestas circunstâncias, porque os factos provados não integram a violação dos deveres referidos no despacho recorrido, ou de qualquer outro, a punição imposta foi ilegal.

Pº 44/DIS/2/E/95 – Acórdão de 22FEV96: Decide em relação a um recurso contencioso interposto para este Supremo Tribunal por um Coronel do Exército, o seguinte:

a) Não conhecer desse recurso no que se refere a toda a matéria relacionada com os actos de administração da hierarquia militar que estiveram na base da não nomeação do recorrente para o Curso Superior de Comando e Direcção, por incompetência em razão da matéria, deste mesmo Tribunal; e

b) Dar provimento ao recurso relativamente à matéria eventualmente disciplinar ou criminal denunciada na queixa que o recorrente havia antes apresentado, anulando o despacho recorrido que deverá ser substituído por outro em que se conheça o mérito da queixa apresentada contra o Oficial General que à altura dos factos desempenha o cargo de Comando da RMN, e se ordene o que for legalmente devido.

Os fundamentos da decisão tomada são os seguintes:

- Este Supremo Tribunal é incompetente em razão da matéria para conhecer do recurso interposto pelo recorrente dum despacho do C.E.M.E. que mandou arquivar uma exposição do mesmo recorrente em que este se insurgia contra o facto de não ter sido nomeado para o Curso Superior de Comando e Direcção, uma vez que tais atribuições não lhe cabem (ver artº 120º nº 1 do RDM e artº 26º nº 1 al. b) do Dec-Lei 129/84 de 27ABR).

- Mas já a competente, este Supremo Tribunal, para conhecer do

recurso interposto pelo referido recorrente do mesmo despacho do C.E.M.E. quando confirma o arquivamento duma queixa por aquele formulada contra um Oficial General, ordenado pelo Comandante da RMN, por ter sido proferido em matéria disciplinar.

Pº 34-B/DIS/2/FA/96 - Acórdão de 24OUT96: Indefere o requerimento e nega a pretendida suspensão de execução da passagem compulsiva a situação de reserve a um sargento da Força Aérea, punido por infracção disciplinar comportamento indevido - pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea. Simultaneamente, interpôs recurso contencioso para este Supremo Tribunal. Apresenta como fundamento não possuir outro modo de vida ou de obtenção de rendimentos; não existirem interessados a quem o acto possa prejudicar; os elevados prejuízos que resultarão para o requerente. Com efeito, os processos disciplinares militares regulam-se pelo R.D.M. que, prevendo o recurso contencioso, não admite a suspensão da execução ou da eficácia das decisões recorridas. Ora, também o C.J.M. não admite a suspensão da execução das decisões recorridas quando os recursos subam com efeito devolutivo. Deste modo, a suspensão não pode ser decretada.

Pº 36/DIS/3/FA/96 - Acórdão de 12DEZ96: Decide não tomar conhecimento do recurso interposto fora de prazo, por um sargento da F.A. da B.A. nº 11 punido com 40 dias de prisão disciplinar agravada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea em seu despacho de 26JUL96, sob proposta do Conselho Superior de Disciplina da F.A.. O arguido recorreu pedindo em conclusão nas alegações a anulação do despacho recorrido. Dispõe o artº 123º do R.D.M. que "o recurso é interposto no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida". Ora, como o próprio recorrente confessa no artº 32 da petição de recurso e igualmente se constata que aquele foi notificado do despacho recorrido em 13

de Agosto de 1996 e a petição do recurso se foi apresentada na B.A. nº 11, em 13 de Setembro de 1996, é óbvio que decorreram mais de 30 dias desde a data da notificação até à da apresentação da aludida petição, pelo que o recurso é intempestivo.

Argumenta, todavia, o recorrente da seguinte forma:

a) Violação das garantias de defesa, por ter passado a cumprir imediatamente a pena e o defensor escolhido não ter sido notificado.

b) Revogação do artº 123º do RDM pelo artº 28º do D.L. 267/85 de 16JUL.

c) Inconstitucionalidade do artº 123º do R.D.M. por estabelecer prazo mais curto que o consagrado no citado artº 28º.

d) Acto recorrido inquinado do vício de usurpação de poder, que o torna nulo nos termos do artº 133º nº 2 al. a) do C.P.A..

A circunstancia de a recorrente ter passado a cumprir a pena imediatamente após a notificação não é, de modo algum, impeditiva do contacto com o defensor escolhido e da interposição tempestiva do recurso.

Por outro lado, o defensor escolhido não tem que ser notificado, pois que o artº 268º nº 3 da C.R.P. apenas manda que os actos administrativos sejam notificados aos interessados.

Em segundo lugar o artº 123º do RDM não foi revogado pelo artº 28º do D.L. nº 267/85, de 16JULHO, não só porque não existe, neste diploma qualquer norma revogatória daquele, mas também porque, regulando um e outro matérias absolutamente distintas, não se compreende falar-se em revogação tácita.

Acresce que, como é jurisprudência deste S.T.M. o regime do D.L. nº 267/85 - lei do processo nos Tribunais Administrativos não tem aplicação aos processos contenciosos militares.

Quanto a questão da inconstitucionalidade, é óbvio que ela se não verifica já que, sendo perfeitamente distintas e diferentes, como atrás se disse, as matérias reguladas pelo artº 123º do RDM e pelo artº 28º do D. L. 267/85, nada exige que os prazos de recurso tenham de ser iguais.

Finalmente, o argumento usado pelo recorrente sob a al. d), ele é totalmente inconclusivo e improcedente na medida em que apenas representa a confusão entre o prazo de recurso contencioso de anulação com fundamento em ilegalidade onde se inclui, obviamente, a usurpação de poder

com uma coisa absolutamente distinta que é o prazo de arguição das nulidades do acto administrativo.

**D – CONFLITO DE COMPETÊNCIAS
(CC)**

Pº 5/CC/1/E/96 – Acórdão de 18ABR96: Decide não tomar conhecimento do requerimento apresentado pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal, tendo em vista a resolução do conflito negativo de competência suscitado entre os Mmºs juizes Auditores do 1º TMT de Lisboa e do 1º TMT do Porto (que se julgaram incompetentes para conhecer e apreciar o processo acima identificado) por não haver de facto nenhum conflito de competência a resolver

Não há conflito de competência se os despachos que suscitaram o conflito transitaram em julgado, o que não se verifica na circunstância de não terem sido notificados

Do presente acórdão é ainda relevante que a apresentação de processos que corram contra o mesmo arguido ou réu só pode efectuar-se antes da dedução do libelo ou depois de prontos para julgamento.

Pº 11/CC/2/E/96 – Acórdão de 16MAI96: Decide não tomar conhecimento do conflito de competência por entender não existir quando um Juiz Auditor se declara impedido de intervir no julgamento de um processo por ter sido Juiz de Instrução nesse processo e o Juiz Auditor que legalmente o deva substituir no julgamento se recusar substituí-lo, declarando-se incompetente para intervir no julgamento, já que tal questão deverá ser resolvida pelo recurso às regras da Substituição dos Juizes Auditores.

F – INCIDENTES (I)

Pº 19/I/1/e/96 – Acórdão de 27JUN96: a) decide não tomar conhecimento do pedido formulado pelo Juiz de Instrução unto da delegação de Évora do SPJM nos termos dos artºs 182º, nº 2 e 135º, nºs 2 e 3 do CPPenal (incidente de quebra de sigilo bancário) no sentido de que este Supremo Tribunal determinasse que o Banco Comercial Português prestasse informação sobre a identificação da conta e do respectivo titular em que foi depositada a importância titulada por um cheque que documenta um processo em instrução por aquele magistrado, uma vez que, ouvido aquele Banco nos termos do nº 5 do referido artº 135º do CPPenal, veio ele voluntariamente prestar a este Supremo Tribunal a informação pretendida pelo Juiz requerente;

b) decide ainda que sejam remetidas ao Juiz de Instrução requerente, a coberto de ofício reservado, certidão do ofício do Banco que prestou a informação requerida e certidão deste acórdão.

ÍNDICE

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES - 1995**

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABUSO DE AUTORIDADE

Pº 36/C/25/G/94	Ac. 26JAN95	PAG. 2
	Ac. 23FEV95	PAG. 3
Pº 37/C/26/G/94	Ac. 2FEV95	PAG. 2
	Ac. 16FEV95	PAG. 3
Apenso A	Ac. 30MAR95	PAG. 4
Pº 12/C/7/G/95	Ac. 18MAI95	PAG. 5
Pº 16/C/11/G/95	Ac. 18MAI95	PAG. 6
Pº 20/C/14/G/95	Ac. 22JUN95	PAG. 7
Pº 21/C/15/G/95	Ac. 13JUL95	PAG. 8
Pº 22/C/18/E/95	Ac. 13JUL95	PAG. 8
	Ac. 28SET95	PAG. 9
Pº 26/C/19/G/95	Ac. 28SET95	PAG. 9

ABUSO DE CONFIANÇA

Pº 4/C/2/E/95	Ac. 16MAR95	PAG. 3
Pº 14/C/9/G/95	Ac. 25MAI95	PAG. 6

ACAREAÇÃO

Pº 10/C/6/G/95	Ac. 27ABR95	PAG. 5
----------------	-------------	--------

**ACIDENTE DE VIAÇÃO EM ACTO
OU LOCAL DE SERVIÇO**

Pº 24/D/5/E/95	Ac. 8JUN95	PAG. 16
Pº 15/C/15/FA/95	Ac. 6JUL95	PAG. 7
Pº 30/D/6/FA/95	Ac. 21SET95	PAG. 16
Pº 32/D/8/FA/95	Ac. 21SET95	PAG. 16

ACÓRDÃO – ACLARAÇÃO

Pº 34/C/23/E/94	Ac. 26FEV95	PAG. 2
Pº 37/C/26/G/94	Ac. 16FEV95	PAG. 3
Pº 22/C/16/E/95	Ac. 28SET95	PAG. 9
Pº 28/C/20/G/95	Ac. 16NOV95	PAG. 11

ACTA DE JULGAMENTO

FORMALIDADES

Pº 35/C/24/G/94	Ac. 26JAN95	PAG. 1
Pº 45/C/30/E/95	Ac. 14DEZ95	PAG. 13

AGRAVANTES

Pº 25/C/18/G/95	Ac. 21DEZ95	PAG. 14
-----------------	-------------	---------

AMNISTIA

Pº 34/D/10/FA/95	Ac. 28SET95	PAG. 17
Pº 33/D/9/FA/95	Ac. 12OUT95	PAG. 18

ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

Pº 38/C/27/G/94	Ac. 2FEV95	PAG. 2
Pº 9/C/5/G/95	Ac. 30MAR95	PAG. 5
Pº 10/C/6/G/95	Ac. 27ABR95	PAG. 5
Pº 13/C/8/E/95	Ac. 18MAI95	PAG. 6
Pº 18/C/13/M/95	Ac. 8JUN95	PAG. 7
Pº 21/C/15/G/95	Ac. 13JUL95	PAG. 8
Pº 29/C/21/E/95	Ac. 12OUT95	PAG. 9

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Pº 43/C/29/E/95	Ac. 30NOV95	PAG. 12
-----------------	-------------	---------

ARGUIDO E RÉU

Pº 38/C/27/G/94	Ac. 2FEV95	PAG. 2
-----------------	------------	--------

ATENUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Pº 26/C/19/G/95	Ac. 28SET95	PAG. 9
-----------------	-------------	--------

ATENUAÇÃO DA PENA

Pº 14/C/9/G/95 Ac. 25MAI95 PAG. 6
Pº 23/C/17/E/95 Ac. 6JUL95 PAG 8
Pº 22/C/18/E/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8
Pº 26/C/19/G/95 Ac. 28SET95 PAG. 9

ATENUANTES

Pº 27/DIS/1/E/95 Ac. 19OUT95 PAG.18

ATENUANTES

CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO CRIME

Pº 43/C/29/E/95 Ac. 30NOV95 PAG.12

ATENUANTES

PROVOCAÇÃO

Pº 20/C/14/G/95 Ac. 22JUN95 PAG. 7

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Pº 38/C/27/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2

AUSÊNCIA ILEGÍTIMA

Pº 2/C/1/E/95 Ac. 23FEV95 PAG. 3

AUTORIA MORAL

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1

B

BURLA

Pº 4/C/2/E/95 Ac. 16MAR95 PAG. 3

C

CARTÃO MULTIBANCO

Pº 11/D/4/E/95 Ac. 30MAR95 PAG. 16

CASO JULGADO

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1

COMPETÊNCIA DA AUTORIA MILITAR

Pº 11/D/4/E/95 Ac. 30MAR95 PAG. 16

COMPETÊNCIA DO FORO MILITAR

Pº 25/C/18/G/95 Ac. 21DEZ95 PAG. 14

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

MILITARES TERRITORIAIS

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1
Pº 37/C/26/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2
Pº 16/C/11/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6
Pº 15/C/10/FA/95 Ac. 6JUL95 PAG. 7

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA
MATÉRIA**

Pº 7/C/3/E/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4
Pº 21/C/15/G/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8

CONCURSO DE INFRACÇÕES

Pº 23/C/17/E/95 Ac. 6JUL95 PAG. 8

CONDIÇÃO MILITAR

Pº 36/C/22/G/95 Ac. 19OUT95 PAG. 10

CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO CRIME

Pº 18/C/13/M/95 Ac. 8JUN95 PAG. 7
Pº 22/C/16/E/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8

CONVOLAÇÃO

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2

CORRUPÇÃO ACTIVA

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1

Ac. 26FEV95 PAG. 2

Pº 34-A/C/23/E/94 Ac. 23MAR95 PAG. 4

CORRUPÇÃO – EFEITO

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1

Pº 17/C/12/E/95 Ac. 25MAI95 PAG. 6

CORRUPÇÃO PASSIVA

Pº 34/C/23/E/95 Ac. 26JAN95 PAG. 1

Ac. 26FEV95 PAG. 2

Pº 34-A/C/23/E/94 Ac. 23MAR95 PAG. 4

Pº 17/C/12/E/95 Ac. 25MAI95 PAG. 6

CRIME CONTINUADO

Pº 17/C/12/E/95 Ac. 25MAI95 PAG. 6

CRIME SEENCIALMENTE MILITAR

Pº 24/D/5/E/95 Ac. 8JUN95 PAG. 16

Pº 15/C/10/FA/95 Ac. 6JUL95 PAG. 7

Pº 30/D/6/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16

Pº 32/D/8/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16

Pº 34/D/10/FA/95 Ac. 28SET95 PAG. 17

Pº 31/D/7/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 17

Pº 33/D/9/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18

Pº 35/D/11/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18

Pº 45/C/30/E/95 Ac. 14DEZ95 PAG. 13

CULPA – EXCLUSÃO

Pº 41/C/27/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 11

CÚMULO JURÍDICO

Pº 17/C/12/E/95 Ac. 25MAI95 PAG. 6

Pº 42/C/28/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 12

Pº 25/C/18/G/95 Ac. 21DEZ95 PAG. 14

DANO EM BENS MILITARES

Pº 28/C/20/G/95 Ac. 28SET95 PAG. 9

DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 29/C/21/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 9

DESERÇÃO

Pº 2/C/1/E/95 Ac. 23FEV95 PAG. 3

Pº 13/C/8/E/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6

Pº 18/C/13/M/95 Ac. 8JUN95 PAG. 7

Pº 23/C/17/E/95 Ac. 6JUL95 PAG. 8

Pº 41/C/27/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 11

Pº 42/C/28/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 12

Pº 46/C/3/M/95 Ac. 21DEZ95 PAG. 4

DEVER DE OBEDIÊNCIA

Pº 3/D/1/E/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15

DIRIMENTE – SERVIÇO MILITAR

RELEVANTE

Pº 43/C/29/E/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12

DISCORDÂNCIA

Pº 3/D/1/E/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15

Pº 5/D/2/M/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15

Pº 6/D/3/E/95 Ac. 9MAR95 PAG. 15

Pº 11/D/4/E/95 Ac. 30MAR95 PAG. 16

Pº 24/D/5/E/95 Ac. 8JUN95 PAG. 16

Pº 30/D/6/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16

Pº 32/D/8/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16

Pº 34/D/10/FA/95 Ac. 28SET95 PAG. 17

Pº 31/D/7/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 17

ÍNDICE
1995 - 1996

Pº 33/D/9/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18
Pº 35/D/11/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18
Pº 38/C/24/E/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Pº 21/C/15/G/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8
Pº 38/C/24/E/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10

**DOCUMENTOS OFICIAIS RELATIVOS
AO SERVIÇO**

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1

E

ELEMENTO DO CRIME

Pº 25/C/18/G/95 Ac. 21DEZ95 PAG. 14

EMBRIAGUEZ

Pº 15/C/10/FA/95 Ac. 6JUL95 PAG. 7

F

**FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO**

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1
Pº 35/C/24/G/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1
Pº 29/C/21/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 9

FUNDAMENTAÇÃO

Pº 9/C/5/G/95 Ac. 30MAR95 PAG. 5
Pº 40/C/26/G/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12

FURTO

Pº 5/D/2/M/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15
Pº 11/D/4/E/95 Ac. 30MAR95 PAG. 16
Pº 37/C/23/FA/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10
Pº 38/C/24/E/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10
Pº 43/C/29/E/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12

FURTO – ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 43/C/29/E/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12

FURTO QUALIFICADO

Pº 37/C/23/FA/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10
Pº 38/C/24/E/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10

H

HOMICÍDIO CULPOSO

Pº 45/C/30/E/95 Ac. 14DEZ95 PAG. 13

I

ILICITUDE – EXCLUSÃO

Pº 41/C/27/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 11

INCONSTITUCIONALIDADE

Pº 34-A/C/23/E/94 Ac. 23MAR95 PAG.4
Pº 37/C/26/G/94-Ap. A-30MAR95 PAG.4
Pº 4/C/2/E/95 Ac. 16MAR95 PAG.3
Pº 7/C/3/E/95 Ac. 23MAR95 PAG.4
Pº 9/C/5/G/95 Ac. 30MAR95 PAG. 5
Pº 16/C/11/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6
Pº 24/D/5/E/95 Ac. 8JUN95 PAG.16

ÍNDICE
1995 - 1996

Pº 20/C/14/G/95 Ac. 22JUN95 PAG. 7
Pº 23/C/17/E/95 Ac. 6JUL95 PAG. 8
Pº 21/C/15/G/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8
Pº 30/D/6/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16
Pº 32/D/8/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16
Pº 34/D/10/FA/95 Ac. 28SET95 PAG. 17
Pº 31/D/7/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 17
Pº 33/D/9/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18
Pº 35/D/11/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18
Pº 37/C/23/FA/95 Ac. 26OUT95 PAG.10
Pº 43/C/29/E/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12

INFIDELIDADE NO SERVIÇO MILITAR

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1
Pº 35/C/24/G/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1
Pº 3/D/1/E/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15
Pº 4/C/2/E/95 Ac. 16MAR95 PAG. 3
Pº 8/C/4/FA/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4
Ac. 27ABR95 PAG. 5

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Pº 27/DIS/1/E/95 Ac. 19OUT95 PAG. 18

INSTRUÇÃO – ABERTURA

Pº 5/D/2/M/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15

INSUBORDINAÇÃO

Pº 7/C/3/E/95 Ac. 23MARP5 PAG. 4
Pº 22/C/18/E/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8
Ac. 28SET95 PAG. 9
Pº 36/C/22/G/95 Ac.19OUT95 PAG. 10

IRREGULARIDADES PROCESSUAIS

CONHECIMENTO

Pº 38/C/27/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2

J

JUIZ DE INSTRUÇÃO – COMPETÊNCIA

Pº 5/D/2/M/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15

JULGAMENTO – REVELIA

Pº 9/C/5/G/95 Ac. 30MAR95 PAG. 5

JUSTO IMPEDIMENTO

Pº 8/C/4/FA/95 Ac. 27ABR95 PAG. 5

L

LEITURA DE DEPOIMENTOS ESCRITOS

Pº 9/C/5/G/95 Ac. 30MAR95 PAG. 5

LEGISLAÇÃO MILITAR

Pº 8/C/4/FA/95 Ac. 27ABR95 PAG. 5

M

MATÉRIA DE FACTO – ALTERAÇÃO

Pº 43/C/29/E/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12

MEDIDA DA PENA

Pº 26/C/19/G/95 Ac. 28SET95 PAG. 9

MILITAR

Pº 25/C/18/G/95 Ac. 21DEZ95 PAG. 14

N

NOTIFICAÇÃO

Pº 27/DIS/1/E/95 Ac. 19OUT95 PAG. 18

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Pº 6/D/3/E/95 Ac. 9MAR95 PAG. 15

**NULIDADE – ACUSAÇÃO POR FACTOS
NÃO CONSTANTES DA ORDEM PARA A
ACUSAÇÃO**

Pº 13/C/8/E/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6

**NULIDADE – CONTRADIÇÃO NA
MATÉRIA DE FACTO**

Pº 12/C/7/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 5

Pº 25/C/18/G/95 Ac. 21DEZ95 PAG. 14

**NULIDADE – DEFICIÊNCIA NA
MATÉRIA DE FACTO**

Pº 38/C/27/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2

Pº 7/C/3/E/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4

Pº 9/C/5/G/95 Ac. 30MAR95 PAG. 5

Pº 10/C/6/G/95 Ac. 27ABR95 PAG. 5

Pº 12/C/7/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 5

NULIDADE ESSENCIAL

Pº 35/C/24/G/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1

Pº 21/C/15/G/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8

Pº 29/C/21/E/95 ...Ac. 12OUT95 PAG. 9

Pº 38/C/24/E/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10

Pº 41/C/27/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 11

NULIDADE – FALTA DE DISTRIBUIÇÃO

Pº 21/C/15/G/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8

NULIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO

Pº 9/C/5/G/95 Ac. 30MAR95 PAG. 5

Pº 42/C/28/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 12

**NULIDADE – OBSCURIDADE DA
MATÉRIA**

Pº 7/C/3/E/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4

Pº 10/C/6/G/95 Ac. 27ABR95 PAG. 5

**NULIDADE – PRETERIÇÃO DE ACTO
SUBSTANCIAL**

Pº 8/C/4/FA/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4

Ac. 27ABR95 PAG. 5

Pº 13/C/8/E/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6

Pº 18/C/13/M/95 Ac. 8JUN95 PAG. 7

**NULIDADE PRETERIÇÃO DE
FORMALIDADES**

Pº 45/C/30/E/95 Ac. 14DEZ95 PAG. 13

O

OFENDIDO – DECLARAÇÃO

Pº 27/DIS/1/E/95 Ac. 19OUT95 PAG. 18

OFENSA CORPORAL

Pº 6/D/3/E/95 Ac. 9MAR95 PAG. 15

Pº 24/D/5/E/95 Ac. 8JUN95 PAG. 16

Pº 15/C/10/FA/95 Ac. 6JUL95 PAG. 7

Pº 30/D/6/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16

Pº 32/D/8/FA/95 Ac. 21SET95 PAG. 16

ÍNDICE
1995 - 1996

Pº 34/D/10/FA/95 Ac. 28SET95 PAG. 17
Pº 31/D/7/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 17
Pº 33/D/9/FA/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18
Pº 35/D/11/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18

P

PECULATO

Pº 35/C/24/G/94 Ac.26JAN95 PAG. 1
Pº 3/D/1/E/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15
Pº 4/C/2/E/95 Ac. 16MAR95 PAG. 3
Pº 14/C/9/G/95 Ac. 25MAI95 PAG. 6
Pº 29/C/21/E/95 ...Ac. 12OUT95 PAG. 9

PENA

Pº 27/DIS/1/E/95 Ac. 19OUT95 PAG. 18

PENA ACESSÓRIA - DEMISSÃO

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1
Ac. 16FEV95 PAG. 26

PENA - CONVERSÃO

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1

PENA - MEDIDA

Pº 26/C/19/G/95 Ac. 28SET95 PAG. 9
Pº 42/C/28/E/95 Ac. 23NOV95 PAG. 12

PENA UNITÁRIA

Pº 23/C/17/E/95 Ac. 6JUL95 PAG. 8

PERDÃO - APLICAÇÃO

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2
Pº 36/C/25/G/94 Ac. 23FEV95 PAG. 3

Pº 2/C/1/E/95 Ac. 23FEV95 PAG. 3
Pº 36/C/22/G/95 Ac. 19OUT95 PAG. 10

PRAZO – PEDIDO DE ACLARAÇÃO

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26FEV95 PAG. 2
Pº 37/C/26/G/94 Ac. 16FEV95 PAG. 3

PRETERIÇÃO DE ACTOS

Pº 29/C/21/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 9

PRISÃO ILEGAL

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2

PROCESSOS JULGADOS EM 1995

I. FORÇAS ARMADAS

EXÉRCITO

• Criminais

Pº 34/C/23/E/94 Ac. 26JAN95 PAG. 1
Ac. 26FEV95 PAG. 2
Pº 34-A/C/23/E/94Ac. 23MAR95 PAG. 4
Pº 3/D/1/E/95 Ac. 16FEV95 PAG. 15
Pº 2/C/1/E/95 Ac. 23FEV95 PAG. 3
Pº 6/D/3/E/95 Ac. 9MAR95 PAG. 15
Pº 4/C/2/E/95 Ac. 16MAR95 PAG. 3
Pº 7/C/3/E/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4
Pº 11/D/4/E/95 Ac. 30MAR95 PAG. 16
Pº 13/C/8/E/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6
Pº 17/C/12/E/95 Ac. 25MAI95 PAG. 6
Pº 24/D/5/E/95 Ac. 8JUN95 PAG. 16
Pº 23/C/17/E/95 Ac. 6JUL95 PAG. 8
Pº 22/C/18/E/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8
Ac. 28SET95 PAG. 9
Pº 29/C/21/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 9
Pº 35/D/11/E/95 Ac. 12OUT95 PAG. 18

ÍNDICE
1995 - 1996

Pº 38/C/24/E/95	Ac. 26OUT95	PAG. 10
Pº 41/C/27/E/95	Ac. 23NOV95	PAG. 11
Pº 42/C/28/E/95	Ac. 23NOV95	PAG. 12
Pº 43/C/29/E/95	Ac. 30NOV95	PAG. 12
Pº 45/C/30/E/95	Ac. 14DEZ95	PAG. 13

• **Disciplinares**

Pº 27/DIS/1/E/95	Ac. 19OUT95	PAG. 18
------------------	-------------	---------

FORÇA AÉREA

• **Criminais**

Pº 8/C/4/FA/95	Ac. 23MAR95	PAG. 4
	Ac. 27ABR95	PAG. 5
Pº 15/C/10/FA/95	Ac. 6JUL95	PAG. 7
Pº 30/D/6/FA/95	Ac. 21SET95	PAG. 16
Pº 32/D/8/FA/95	Ac. 21SET95	PAG. 16
Pº 34/D/10/FA/95	Ac. 28SET95	PAG. 17
Pº 31/D/7/FA/95	Ac. 12OUT95	PAG. 17
Pº 33/D/9/FA/95	Ac. 12OUT95	PAG. 18
Pº 37/C/23/FA/95	Ac. 26OUT95	PAG. 10

MARINHA

• **Criminais**

Pº 5/D/2/M/95	Ac. 16FEV95	PAG. 15
Pº 18/C/13/M/95	Ac. 8JUN95	PAG. 7
Pº 46/C/3/M/95	Ac. 21DEZ95	PAG. 14

II. GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

• **Criminais**

Pº 35/C/24/G/94	Ac. 26JAN95	PAG. 1
Pº 36/C/25/G/94	Ac. 26JAN95	PAG. 2
	Ac. 23FEV95	PAG. 3
Pº 37/C/26/G/94	Ac. 2FEV95	PAG. 2
	Ac. 16FEV95	PAG. 3
Apenso A	Ac. 30MAR95	PAG. 4
Pº 38/C/27/G/94	Ac. 2FEV95	PAG. 2
Pº 9/C/5/G/95	Ac. 30MAR95	PAG. 5

Pº 10/C/6/G/95	Ac. 27ABR95	PAG. 5
Pº 12/C/7/G/95	Ac. 18MAI95	PAG. 5
Pº 16/C/11/G/95	Ac. 18MAI95	PAG. 6
Pº 14/C/9/G/95	Ac. 25MAI95	PAG. 6
Pº 20/C/14/G/95	Ac. 22JUN95	PAG. 7
Pº 21/C/15/G/95	Ac. 13JUL95	PAG. 8
Pº 26/C/19/G/95	Ac. 28SET95	PAG. 9
Pº 28/C/20/G/95	Ac. 28SET95	PAG. 9
	Ac. 16NOV95	PAG. 11
Pº 36/C/22/G/95	Ac. 19OUT95	PAG. 10
Pº 40/C/26/G/95	Ac. 30NOV95	PAG. 12
Pº 25/C/18/G/95	Ac. 21DEZ95	PAG. 14

R

RECLAMAÇÃO

Pº 34-A/C/23/E/94	Ac. 23MAR95	PAG. 4
-------------------	-------------	--------

RECURSO - ADMISSIBILIDADE

Pº 37/C/26/G/94-A	Ac. 30MAR95	PAG. 4
-------------------	-------------	--------

RECURSO - ÂMBITO

Pº 36/C/22/G/95	Ac. 19OUT95	PAG. 10
-----------------	-------------	---------

RECURSO - DESISTÊNCIA

Pº 36/C/25/G/94	Ac. 26JAN95	PAG. 2
Pº 46/C/3/M/95	Ac. 21DEZ95	PAG. 14

RECURSO - EFEITO

Pº 4/C/2/E/95	Ac. 16MAR95	PAG. 3
Pº 15/C/10/FA/95	Ac. 6JUL95	PAG. 7

**RECURSO PARA O TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

Pº 34-A/C/23/E/94	Ac. 23MAR95	PAG. 4
-------------------	-------------	--------

ÍNDICE
1995 - 1996

Pº 37/C/26/G/94-A Ac. 30MAR95 PAG. 4

T

RECURSO - PRAZO

Pº 36/C/25/G/94 Ac. 26JAN95 PAG. 2
Pº 8/C/4/FA/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4
Pº 28/C/20/G/95 Ac. 28SET95 PAG. 9
Ac. 16NOV95 PAG. 11

TROPA REUNIDA

Pº 7/C/3/E/95 Ac. 23MAR95 PAG. 4

U

RECURSO - SUBIDA

Pº 6/D/3/E/95 Ac. 9MAR95 PAG. 15
Pº 4/C/2/E/95 Ac. 16MAR95 PAG. 3
Pº 16/C/11/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6

**UNIDADE E PLURALIDADE DE
INFRAÇÕES**

Pº 11/D/4/E/95 Ac. 30MAR95 PAG. 16

V

RIGOR ILEGÍTIMO

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2
Ac. 16FEV95 PAG. 3
Apenso A Ac. 30MAR95 PAG. 4
Pº 36/C/25/G/94 Ac. 23FEV95 PAG. 3
Pº 10/C/6/G/95 Ac. 27ABR95 PAG. 5
Pº 12/C/7/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 5
Pº 16/C/11/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6
Pº 20/C/14/G/95 Ac. 22JUN95 PAG. 7
Pº 26/C/19/G/95 Ac. 28SET95 PAG. 9

VIOLÊNCIAS DESNECESSÁRIAS

Pº 36/C/25/G/94 Ac. 26JAN95 PAG. 2
Ac. 23FEV95 PAG. 3
Pº 37/C/26/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2
Pº 38/C/27/G/94 Ac. 2FEV95 PAG. 2
Pº 6/D/3/E/95 Ac. 9MAR95 PAG. 15
Pº 12/C/7/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 5
Pº 16/C/11/G/95 Ac. 18MAI95 PAG. 6
Pº 26/C/19/G/95 Ac. 28SET95 PAG. 9
Pº 40/C/26/G/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12
Pº 25/C/18/G/95 Ac. 21DEZ95 PAG. 14

S

SECRETARIA HORÁRIO

Pº 36/C/25/G/94 Ac. 23FEV95 PAG. 3

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Pº 2/C/1/E/95 Ac. 23FEV95 PAG. 3
Pº 23/C/17/E/95 Ac. 6JUL95 PAG. 8
Pº 22/C/16/E/95 Ac. 13JUL95 PAG. 8
Ac. 28SET95 PAG. 9
Pº 37/C/23/FA/95 Ac. 26OUT95 PAG. 10
Pº 43/C/29/E/95 Ac. 30NOV95 PAG. 12

ÍNDICE
1995 - 1996

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES - 1996**

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABANDONO DE POSTO

Pº 6/C/5/G/96 Ac.28MAR96 PAG. 24

ABUSO DE AUTORIDADE

Pº 47/DIS/3/FA/95 Ac. 1FEV96...PAG. 40

Pº 15/C/13/G/96 Ac. 27JUN96. PAG. 27

Pº 23/C/20/G/96 Ac.10OUT96 PAG. 30

Pº 38/C/31/G/96 Ac.12DEZ96...PAG. 38

**ABUSO DE AUTORIDADE - RIGOR
ILEGITIMO**

Pº 10/C/9/E/96 Ac. 16MAI96 PAG. 25

Pº 18/C/16/G/96 Ac. 24OUT96 PAG. 32

Pº 30/C/25/G/96 Ac. 14NOV96 PAG. 33

**ABUSO DE AUTORIDADE - USO
ILEGITIMO DE ARMAS**

Pº 33/C/28/G/96 Ac. 14NOV96...PAG. 34

**ABUSO DE AUTORIDADE -
VIOLÊNCIAS DESNECESSÁRIAS**

Pº 25/C/18/G/95 Ac. 1FEV96 PAG. 21

Pº 40/C/26/G/95 Ac. 1FEV96 PAG. 21

Pº 10/C/9/G/96 Ac. 16MAI96 PAG. 25

Pº 14/C/12/G/96 Ac. 30MAI96 PAG. 27

Pº 37/C/30/G/96 Ac. 28NOV96 PAG. 36

Pº 38/C/31/G/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 38

Pº 42/C/34/G/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

ABUSO DE CONFIANÇA

Pº 48/C/32/G/95 Ac. 15FEV96 PAG. 21

Pº 1/C/1/E/96 Ac. 15FEV96 PAG. 22

Pº 39/C/25/G/95 Ac. 18ABR96 PAG. 24

AGRAVANTES

Pº 7/C/6/E/95 Ac. 18ABR96 PAG. 25

Pº 18/C/16/G/96 Ac. 24OUT96 PAG. 32

**AGRAVANTES - MAIOR GRADUAÇÃO
EM CASO DE COMPARTICIPAÇÃO**

Pº 30/C/25/G/96 Ac. 14NOV96 PAG. 33

ALEGAÇÕES DE RECURSO

Pº 37/C/30/G/96 Ac. 28NOV96 PAG. 36

Pº 38/C/31/G/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 38

Pº 42/C/34/G/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

**ANULAÇÃO - ANULAÇÃO DO
JULGAMENTO**

Pº 25/C/21/E/96 Ac. 30OUT96 PAG. 29

APENSAÇÃO

Pº 5/CC/1/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 43

Pº 23/C/20/G/96 Ac. 10OUT96 PAG. 30

**APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL
MILITAR DO REGIME ESPECIAL PARA
JOVENS COM ISADE COMPREENDIDA
ENTRE OS 16 E OS 21 ANOS**

Pº 20/C/17/E/96 Ac. 11JUL96 PAG. 28

ÍNDICE
1995 - 1996

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Pº 2/C/2/M/96 Ac. 7MAR96 PAG. 23

ATENUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Pº 6/C/5/G/96 Ac. 28MAR96 PAG. 24

Pº 7/C/6/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 25

Pº 10/C/9/G/96 Ac. 16MAI96 PAG. 25

ATENUANTES – BOM

COMPORTAMENTO MILITAR

Pº 6/C/5/G/96 Ac. 28MAR96 PAG. 24

ATENUANTES – IMPERFEITO

CONHECIMENTO DO MAL DO CRIME

Pº 26/C/22/E/96 Ac. 17OUT96 PAG. 31

ATENUANTES – PROVOCAÇÃO

Pº 30/C/25/G/96 Ac. 14NOV96 PAG. 33

B

BURLA

Pº 48/C/32/G/95 Ac. 15FEV96 PAG. 21

C

CASO JULGADO

Pº 18/C/16/G/96 Ac. 24OUT96 PAG. 32

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA

MATÉRIA

Pº 44/DIS/2/E/95 Ac. 22FEV96 PAG. 41

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Pº 35/C/29/E/96 Ac. 28NOV96 PAG. 36

CONCURSO DE INFRAÇÕES

Pº 22/C/19/E/96 Ac. 10OUT96 PAG. 29

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 5/CC/1/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 43

Pº 11/CC/2/E/96 Ac. 16MAI96 PAG. 43

CONTESTAÇÃO

Pº 21/C/18/E/96 Ac. 30OUT96 PAG. 29

CORRUPÇÃO PASSIVA

Pº 4/C/4/G/96 Ac. 21MAR96 PAG. 23

Pº 27/C/23/G/96 Ac. 17OUT96 PAG. 31

Pº 28/C/24/G/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 36

CRIME CONTINUADO

Pº 1/C/1/E/96 Ac. 15FEV96 PAG. 22

Pº 25/C/21/E/96 Ac. 30OUT96 PAG. 29

Pº 32/C/27/E/96 Ac. 28NOV96 PAG. 34

CRIME CULPOSO

Pº 29/D/1/G/96 Ac. 17OUT96 PAG. 40

CRIME DE EXECUÇÃO PERMANENTE

Pº 16/C/14/E/96 Ac. 27JUN96 PAG. 27

CULPA

Pº 47/DIS/3/FA/95 Ac. 1FEV96 PAG. 40

CULPA – INTENÇÃO

Pº 9/C/8/E/96 Ac. 9MAI96 PAG. 25

CÚMULO JURÍDICO

Pº 22/C/19/E/96 Ac. 10OUT96 PAG. 29

Pº 33/C/28/G/96 Ac. 14NOV96 PAG. 34

D

DEFESA

Pº 47/DIS/3/FA/95 Ac. 1FEV96 PAG. 40

DESERÇÃO

Pº 2/C/2/M/96 Ac. 7MAR96 PAG. 23

Pº 3/C/3/E/96 Ac. 28MAR96 PAG. 23

Pº 5/CC/1/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 43

Pº 8/C/7/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 25

Pº 9/C/8/E/96 Ac. 9MAI96 PAG. 25

Pº 11/CC/2/E/96 Ac. 16MAI96 PAG. 43

Pº 16/C/14/E/96 Ac. 27JUN96 PAG. 27

Pº 12/C/10/E/96 Ac. 11JUL96 PAG. 28

Pº 17/C/15/E/96 Ac. 26SET96 PAG. 28

Pº 31/C/26/E/96 Ac. 26SET96 PAG. 29

Pº 21/C/18/E/96 Ac. 30OUT96 PAG. 29

Pº 22/C/19/E/96 Ac. 10OUT96 PAG. 29

Pº 26/C/22/E/96 Ac. 17OUT96 PAG. 31

Pº 35/C/29/E/96 Ac. 28NOV96 PAG. 36

Pº 39/C/32/E/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

DIRIMENTE – ESTADO DE NECESSIDADE

Pº 9/C/8/E/96 Ac. 9MAI96 PAG. 25

Pº 39/C/32/E/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Pº 8/C/7/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 25

F

FACILITAÇÃO DE FUGA

Pº 27C/23/G/96 Ac. 17OUT96 PAG. 31

FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

Pº 1/C/1/E/96 Ac. 15FEV96 PAG. 22

FALSIFICAÇÃO

Pº 1/C/1/E/96 Ac. 15FEV96 PAG. 22

FURTO

Pº 7/C/6/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 25

Pº 20/C/17/E/96 Ac. 11JUL96 PAG. 28

Pº 25/C/21/E/96 Ac. 30OUT96 PAG. 29

H

HOMICÍDIO CULPOSO

Pº 29/D/1/G/96 Ac. 17OUT96 PAG. 40

I

IMPEDIMENTO

Pº 28/C/24/G/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 36

IMPUTABILIDADE – IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA

Pº 32/C/27/E/96 Ac. 28NOV96 PAG. 34

INCIDENTE DE QUEBRA DE SIGILO

Pº 19/I/1/E/96 Ac. 27JUN96 PAG. 43

ÍNDICE
1995 - 1996

INCONSTITUCIONALIDADE

Pº 1/C/1/E/96	Ac. 15FEV96	PAG.	22
Pº 2C/2/M/96	Ac. 7MAR96	PAG.	23
Pº 10/C/9/G/96	Ac. 16MAI96	PAG.	25

INSTRUÇÃO – DILIGÊNCIAS

Pº 29/D/1/G/96	Ac. 17OUT96	PAG.	40
----------------	-------------	------	----

INSUBORDINAÇÃO

Pº 7/C/3/E/95	Ac. 24OUT96	PAG.	32
Pº 33/C/28/G/96	Ac. 14NOV96	PAG.	34
Pº 32/C/27/E/96	Ac. 28NOV96	PAG.	34

INTERROGATÓRIO

Pº 18/C/16/G/96	Ac. 24OUT96	PAG.	32
-----------------	-------------	------	----

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Pº 19/I/1/E/96	Ac. 27JUN96	PAG.	43
----------------	-------------	------	----

J

JULGAMENTO – REVELIA

Pº 2/C/2/M/96	Ac. 7MAR96	PAG.	23
---------------	------------	------	----

L

LIBELO – REJEIÇÃO

Pº 13/C/11/E/96	Ac. 30MAI96	PAG.	26
Pº 15/C/13/G/96	Ac. 27JUN96	PAG.	27

M

MATÉRIA DE FACTO – ALTERAÇÃO

Pº 27/C/23/G/96	Ac. 17OUT96	PAG.	31
-----------------	-------------	------	----

MEDIDA DA PENA

Pº 10/C/9/E/96	Ac. 16MAI96	PAG.	25
Pº 22/C/19/E/96	Ac. 10OUT96	PAG.	29
Pº 7/C/3/E/95	Ac. 24OUT96	PAG.	32

N

NULIDADE

Pº 48/C/32/G/95	Ac. 15FEV96	PAG.	21
-----------------	-------------	------	----

NULIDADE – ARGUIÇÃO

Pº 31/C/26/E/96	Ac. 26SET96	PAG.	29
-----------------	-------------	------	----

NULIDADE – CONTRADIÇÃO NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 48/C/32/G/95	Ac. 15FEV96	PAG.	21
Pº 18/C/16/G/96	Ac. 24OUT96	PAG.	32
Pº 30/C/25/G/96	Ac. 14NOV96	PAG.	33

NULIDADE – DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 6/C/5/G/96	Ac. 28MAR96	PAG.	24
Pº 8/C/7/E/96	Ac. 18ABR96	PAG.	25
Pº 17/C/15/E/96	Ac. 26SET96	PAG.	28
Pº 25/C/21/E/96	Ac. 30OUT96	PAG.	29
Pº 23/C/20/G/96	Ac. 10OUT96	PAG.	30
Pº 18/C/16/G/96	Ac. 24OUT96	PAG.	32
Pº 30/C/25/G/96	Ac. 14NOV96	PAG.	33

NULIDADE ESSENCIAL

Pº 14/C/12/G/96	Ac. 30MAI96	PAG. 27
Pº 12/C/10/E/96	Ac. 11JUL96	PAG. 28
Pº 23/C/20/G/96	Ac. 10OUT96	PAG. 30

NULIDADE – FALTA DE DISTRIBUIÇÃO

Pº 6/C/5/G/96	Ac. 28MAR96	PAG. 24
Pº 23/C/20/G/96	Ac. 10OUT96	PAG. 30

NULIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO

Pº 6/C/5/G/96	Ac. 28MAR96	PAG. 24
Pº 22/C/19/E/96	Ac. 10OUT96	PAG. 29

NULIDADE – ILEGAL COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Pº 28/C/24/G/96	Ac. 12DEZ96	PAG. 36
-----------------	-------------	---------

NULIDADE – INCUMPRIMENTO DE ACTOS SUBSTANCIAIS

Pº 21/C/18/E/96	Ac. 30OUT96	PAG. 29
Pº 23/C/20/G/96	Ac. 10OUT96	PAG. 30

NULIDADE – OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO

Pº 17/C/15/E/96	Ac. 26SET96	PAG. 28
-----------------	-------------	---------

NULIDADE – PRETERIÇÃO DE FORMALIDADES

Pº 17/C/15/E/96	Ac. 26SET96	PAG. 28
Pº 21/C/18/E/96	Ac. 30OUT96	PAG. 29

P

PECULATO

Pº 48/C/32/G/95	Ac. 15FEV96	PAG. 21
-----------------	-------------	---------

Pº 1/C/1/E/96	Ac. 15FEV96	PAG. 22
---------------	-------------	---------

Pº 13/C/11/E/96	Ac. 30MAI96	PAG. 26
-----------------	-------------	---------

PENA – EXECUÇÃO

Pº 22/C/19/E/96	Ac. 10OUT96	PAG. 29
-----------------	-------------	---------

Pº 34-B/DIS/2/FA/96	Ac. 24OUT96	PAG. 42
---------------------	-------------	---------

PENA UNITÁRIA

Pº 33/C/28/G/96	Ac. 14NOV96	PAG. 34
-----------------	-------------	---------

PERDÃO – APLICAÇÃO

Pº 16/C/14/E/96	Ac. 27JUN96	PAG. 27
-----------------	-------------	---------

PRAZO

Pº 47/DIS/3/FA/96	Ac. 1FEV96	PAG. 40
-------------------	------------	---------

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Pº 3/C/3/E/96	Ac. 28MAR96	PAG. 23
---------------	-------------	---------

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL - INTERRUPTÃO

Pº 3/C/3/E/96	Ac. 28MAR96	PAG. 23
---------------	-------------	---------

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL – PRAZOS

Pº 3/C/3/E/96	Ac. 28MAR96	PAG. 23
---------------	-------------	---------

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL – SUSPENSÃO

Pº 3/C/3/E/96	Ac. 28MAR96	PAG. 23
---------------	-------------	---------

ÍNDICE
1995 - 1996

**PROCESSO DISCIPLINAR – QUEIXA
CONTRA SUPERIOR**
Pº 44/DIS/2/E/95 Ac. 22FEV96 PAG. 41

• Incidentes
Pº 19/I/1/E/96 Ac. 27JUN96 PAG. 43

PROCESSOS JULGADOS EM 1996

I. FORÇAS ARMADAS

EXÉRCITO

• Criminais
Pº 1/C/1/E/95 Ac. 15FEV96 PAG. 22
Pº 3/C/3/E/96 Ac. 28MAR96 PAG. 23
Pº 7/C/6/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 25
Pº 8/C/7/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 25
Pº 9/C/8/E/96 Ac. 9MAI96 PAG. 25
Pº 13/C/11/E/96 Ac. 30MAI96 PAG. 26
Pº 16/C/14/E/96 Ac. 27JUN96 PAG. 27
Pº 12/C/10/E/95 Ac. 11JUL96 PAG. 28
Pº 20/C/17/E/96 Ac. 11JUL96 PAG. 28
Pº 17/C/15/E/96 Ac. 26SET96 PAG. 28
Pº 31/C/26/E/96 Ac. 26SETR96 PAG. 29
Pº 21/C/18/E/96 Ac. 30OUT96 PAG. 29
Pº 25/C/21/E/96 Ac. 30OUT96 PAG. 29
Pº 22/C/19/E/96 Ac. 10OUT96 PAG. 29
Pº 26/C/22/E/96 Ac. 17OUT96 PAG. 31
Pº 7/C/3/E/96 Ac. 24OUT96 PAG. 32
Pº 32/C/27/E/96 Ac. 28NOV96 PAG. 34
Pº 35/C/29/E/96 Ac. 28NOV96 PAG. 36
Pº 39/C/32/E/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

• **Disciplinares**
Pº 44/DIS/2/E/96 Ac. 22FEV96 PAG. 41

• **Conflito de Competências**
Pº 5/CC/1/E/95 Ac. 18ABR96 PAG. 43
Pº 11/CC/2/E/96 Ac. 16MAI96 PAG. 43

FORÇA AÉREA

• **Disciplinares**
Pº 47/DIS/3/FA/95 Ac. 1FEV96 PAG. 40
Pº 34-B/DIS/2/FA/96 Ac. 24OUT96 PAG. 42
Pº 36/DIS/3/FA/95 Ac. 12DEZ96 PAG. 42

MARINHA

• **Criminais**
Pº 2/C/2/M/95 Ac. 7MAR96 PAG. 23

II. GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

• **Criminais**
Pº 25/C/18/G/95-C Ac. 1FEV96 PAG. 21
Pº 40/C/26/G/95-A Ac. 1FEV96 PAG. 21
Pº 48/C/32/G/95 Ac. 15FEV96 PAG. 21
Pº 4/C/4/G/96 Ac. 21MAR96 PAG. 23
Pº 6/C/5/G/96 Ac. 28MAR96 PAG. 24
Pº 39/C/25/G/95 Ac. 18ABR96 PAG. 24
Pº 10/C/9/G/96 Ac. 16MAI96 PAG. 25
Pº 14/C/12/G/96 Ac. 30MAI96 PAG. 27
Pº 15/C/13/G/96 Ac. 27JUN96 PAG. 27
Pº 23/C/20/G/96 Ac. 10OUT96 PAG. 30
Pº 27/C/23/G/96 Ac. 17OUT96 PAG. 31
Pº 18/C/16/G/96 Ac. 24OUT96 PAG. 32
Pº 30/C/25/G/96 Ac. 14NOV96 PAG. 33
Pº 33/C/28/G/96 Ac. 14NOV96 PAG. 34
Pº 37/C/30/G/96 Ac. 28NOV96 PAG. 36
Pº 38/C/31/G/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 38
Pº 42/C/22/G/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

• **Discordâncias**

Pº 29/D/1/G/96 Ac. 17OUTZ96 PAG. 40

Pº 36/DIS/3/FA/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 42

Q

QUEIXA CONTRA OFICIAL GENERAL

Pº 44/DIS/2/E/95 Ac. 22FEV96 PAG. 41

RECURSO – SUBIDA

Pº 2/C/2/M/96 Ac. 7MAR96 PAG. 23

RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO

Pº 11/CC/2/E/96 Ac. 16MAIR96 PAG. 43

R

RECLAMAÇÃO

Pº 25/C/18/G/95 Ac. 1FEV96 PAG. 21

Pº 40/C/26/G/95 Ac. 1FEV96 PAG. 21

RECURSO – ÂMBITO

Pº 31/C/26/E/96 Ac. 26SET96 PAG. 29

REFORMA DE ACÓRDÃO

Pº 7/C/3/E/95 Ac. 24OUT96 PAG. 32

REFORMATIO IN PEJUS

Pº 28/C/24/G/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 36

RECURSO – DESERÇÃO

Pº 37/C/30/G/96 Ac. 28NOV96 PAG. 36

Pº 38/C/31/G/96 Ac. 12DEZ96 PAG. 38

Pº 42/C/34/G/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

REVISÃO DE ACÓRDÃO

Pº 39/C/25/G/95 Ac. 18ABR96 PAG. 24

S

RECURSO – DESISTÊNCIA

Pº 4/C/4/G/96 Ac. 21MAR96 PAG. 23

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Pº 7/C/6/E/96 Ac. 18ABR96 PAG. 25

Pº 9/C/8/E/96 Ac. 9MAI96 PAG. 25

Pº 30/C/25/G/96 Ac. 14NOV96 PAG. 33

Pº 39/C/32/E/96 Ac. 19DEZ96 PAG. 39

**RECURSO DO DESPACHO QUE DESIGNA
DIA PARA JULGAMENTO – ÂMBITO**

Pº 13/C/11/E/96 Ac. 30MAI96 PAG. 26

T

RECURSO PARA O TRIBUNAL

CONSTITUCIONAL

Pº 25/C/18/G/95-C Ac. 1FEV96 PAG. 21

Pº 40/C/26/G/95-A Ac. 19DEZ96 PAG. 21

TROPA REUNIDA

Pº 32/C/27/E/96 Ac. 28NOV96 PAG. 34

RECURSO – PRAZO

V

ÍNDICE
1995 - 1996

VÍCIOS – DESVIO DE PODER

Pº 47/DIS/3/FA/95 Ac. 1FEV96 PAG. 40

VÍCIOS – VIOLAÇÃO DA LEI

Pº 47/DIS/3/FA/95 Ac. 1FEV96 PAG. 40

VIOLÊNCIAS DESNECESSÁRIAS

Pº 25/C/18/G/95-C Ac. 1FEV96 PAG. 21

Pº 40/C/26/G/95-A Ac. 1FEV96 PAG. 21

Pº 10/C/9/E/96 Ac. 16MAI96 PAG. 25

Pº 14/C/12/G/96 Ac. 30MAI96 PAG 27